



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 120\$00	Semestre 62\$00
A 1.ª série . . .	50\$00	26\$00
A 2.ª série . . .	40\$00	21\$00
A 3.ª série . . .	40\$00	21\$00

Avulso: Número de duas páginas 80;
de mais de duas páginas 110 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de 508 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

AVISO

Torna-se público que, em vista do disposto no decreto n.º 8:434, o preço actual das assinaturas do «Diário do Governo» é o seguinte:

As 3 séries:	120\$ por ano ou 62\$ por semestre
A 1.ª série:	50\$ 26\$
A 2.ª série:	40\$ 21\$
A 3.ª série:	40\$ 21\$

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 8:436, que aprova a nova tabela dos emolumentos e salários judiciais.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:372 — Autoriza *The Eagle Star & British Dominions Insurance Company, Limited*, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Londres e agência em Lisboa, a explorar o ramo «fogo».

Portaria n.º 3:373 — Autoriza *La National*, compagnie anonyme d'assurances contre l'incendie et les explosions, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Paris, a exercer a sua indústria em Portugal, explorando o ramo «incêndios».

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:460 — Suprime no Ministério da Agricultura, além da Inspeção Geral, as Direcções Gerais: dos Serviços Agrícolas; da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas e da Economia e Estatística Agrícola — Suprime vários lugares dos quadros do mesmo Ministério.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 8:436

O artigo 44.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, autorizou o Governo a modificar a tabela dos emolumentos e salários judiciais, quando os respectivos funcionários não estivessem abrangidos por essa lei, e o artigo 1.º da lei n.º 1:371, de 22 de Setembro do mesmo ano, deu ainda ao Poder Executivo as faculdades necessárias para, no interregno parlamentar, promulgar medidas de carácter económico e financeiro que fôsem inadiáveis.

De todos os lados do país se tem feito sentir ao Governo a impreterível necessidade de reformar aquela tabela, porque, em geral, os magistrados e demais fun-

cionários judiciais não auferem os proventos indispensáveis para a sua condigna sustentação.

Assim, entendeu o Governo que não podia nem devia demorar as providências adequadas para, na medida do possível, obviar aos graves inconvenientes que resultariam da demora nos preceitos conducentes a prover de remédio a semelhante estado de cousas.

Por outro lado, é certo que a beneficiação nos emolumentos será favorável ao Tesouro Público, porque uma maior partilha lhe é assegurada em todos os emolumentos.

Esta nova tabela aumenta, em regra, cinco vezes mais os emolumentos da tabela anexa à lei de 13 de Maio de 1896, no que não há exagero, vista a depreciação da nossa moeda e a carestia da vida, que tam acentuadamente se tem manifestado nestes últimos tempos.

Mas o exagero ou qualquer defeito que haja na tabela ou nas respectivas disposições serão decerto corrigidos pelo Congresso, ao qual, na conformidade do artigo 2.º da mencionada lei n.º 1:371, o Governo dará conta da maneira por que se serviu das autorizações que, por esse diploma, lhe foram conferidas.

A progressividade das custas, consoante o valor da causa, é uma das bases fundamentais dêste diploma, e, para obviar ao inconveniente de ferir por êste modo os interesses dos funcionários das comarcas, onde os pleitos são, quasi sempre, de diminuta importância, criaram-se, pelo artigo 71.º, os cofres dos magistrados e oficiais de justiça, para os quais estes funcionários têm de concorrer com uma determinada percentagem, que lhes é distribuída, na conformidade do que for ordenado pelo Conselho Superior Judiciário.

Êste diploma, copilando todas as disposições relativas a emolumentos e salários judiciais, tem ainda a vantagem de tornar fácil a respectiva contagem, o que até agora não acontecia, por ser necessário recorrer a diversas e até às vezes contraditórias prescrições, do que resultava, muitas vezes, pela diversidade das interpretações, variar a contagem de comarca para comarca.

Usando, pois, da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista as autorizações concedidas nos artigos 44.º da lei n.º 1:355 e artigo 1.º da lei n.º 1:371, e ouvido o Conselho de Ministros, hei por bem decretar o seguinte:

Tabela dos emolumentos judiciais

TÍTULO I

Do Supremo Tribunal de Justiça

CAPÍTULO I

Do presidente

Artigo 1.º Pela assinatura do presidente em sentença, carta ou ordem, expedidas pelo Tribunal 6\$00

CAPÍTULO II

Dos Juizes

Art. 2.º Perante o Supremo Tribunal de Justiça será feito, a título de assinatura, o seguinte preparo, que o recorrente pagará, e, na sua falta, querendo, o recorrido:

1.º Em recurso de revista e apelação em causas civis e de revista em causas comerciais:

a) Sendo o valor da causa até 1.000\$ ou desconhecido 50\$00

b) De mais de 1.000\$ até 5.000\$ 70\$00

c) De mais de 5.000\$ até 100.000\$ acrescem ao preparo anterior de 70\$ só \$80 por 1.000\$ ou fracção desta quantia, no que exceder 5.000\$.

d) De mais de 100.000\$ até 500.000\$ acrescem ao preparo anterior só \$40 por 1.000\$ ou fracção desta quantia, no que exceder 100.000\$.

e) De mais de 500.000\$ acrescem ao preparo anterior só \$30 por 1.000\$ ou fracção desta quantia, no que exceder 500.000\$.

f) Para determinar o valor dos recursos sobre artigos de erro de conta, de liquidação, de preferências, de embargos do executado ou arrestado, de embargos ao arrolamento, de embargos ao inventário, de embargos à posse judicial, de embargos de terceiro e de impugnação do direito de preferência, deverá ter-se em vista o que se acha disposto na parte correlativa do n.º 2.º do artigo 9.º

2.º Nas revistas sobre estado de pessoas, divórcio e separação de cônjuges 60\$00

3.º Nos conflitos de jurisdição 50\$00

4.º Nas revistas crimes, julgadas como agravo, o preparo será:

a) Nos processos de querela 50\$00

b) Nos processos correccionais 40\$00

c) Nos processos do policia correccional 30\$00

5.º Nos agravos em processos civis e comerciais de valor até 1.000\$ ou desconhecido. 30\$00

a) De mais de 1.000\$ até 5.000\$ 40\$00

b) De mais de 5.000\$ até 50.000\$ acrescerão ao preparo anterior de 40\$ só \$50 por 1.000\$ ou fracção desta quantia no que exceder 5.000\$.

c) De mais de 50.000\$ até 500.000\$ acrescerão ao preparo anterior só \$30 por cada 1.000\$ ou fracção desta quantia no que exceder 50.000\$.

d) De mais de 500.000\$ acrescerão ao preparo anterior só \$20 por cada 1.000\$ ou fracção desta quantia no que exceder 500.000\$.

6.º Nos agravos em acções sobre estado de pessoas, divórcio e separação de cônjuges 40\$00

7.º Nos agravos crimes, qualquer que seja a natureza do processo 30\$00

8.º Nos agravos sobre conflitos de jurisdição 40\$00

9.º Nas declarações de acórdãos:

a) Nos recursos de revista 30\$00

b) Nos outros recursos 20\$00

e) Na declaração de acórdão interlocutório 20\$00

10.º Nos embargos aos acórdãos pagar-se há dois terços do primeiro preparo.

11.º No julgamento de desorção de qualquer recurso ou de qualquer incidente que tenha de ser decidido por acórdão. 20\$00

12.º Nas transacções, confissões e desistências pagarão as partes que as requererem, se ainda não estiver pago o primeiro preparo 30\$00

a) Se algum destes incidentes não versar sobre a totalidade da causa 20\$00

13.º Nas cartas testemunháveis 30\$00

14.º De assinatura de qualquer carta ou ordem 3\$50

15.º De assinatura de qualquer mandado 2\$50

16.º Da decisão tomada sobre requerimento a que se refere o artigo 3.º e seguintes da carta de lei de 3 de Abril de 1896 20\$00

a) Esta importância, porém, somente será percebida, se a petição for desatendida, ou se, sendo atendida, o requerente houver decaído a final.

17.º Em qualquer acto de processo, aqui não especificado, e nas causas que o Supremo Tribunal de Justiça julgue em primeira e única instância, pagar-se há, pelos emolumentos respeitantes ao relator, quantia correspondente ao dobro do que é fixado aos juizes da Relação por iguais actos ou causas.

18.º Além do preparo a título de assinatura, a que se refere o presente artigo, serão feitos os seguintes preparos, que os recorrentes pagarão e, na sua falta, os recorridos, querendo estes, para o andamento do processo:

a) Nas revistas e apelações 50\$00

b) Nos agravos, cartas testemunháveis, conflitos de jurisdição e deserção de recurso 30\$00

c) Nos embargos aos acórdãos 20\$00

d) No requerimento pedindo a intimação do recorrente para preparar o recurso, quando anteriormente nenhum preparo haja sido feito 20\$00

CAPÍTULO III

Dos magistrados do Ministério Público e advogados officiosos

Art. 3.º Os magistrados do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça perceberão de emolumentos:

1.º Por cada minuta, contraminuta, articulado, sustentação, impugnação de embargos ou alegação 30\$00

2.º Pelo exame final em todos os processos para o efeito do artigo 102.º do Código de Processo Civil. 4\$00

3.º Pelo exame de conta e verificação de se haver pago o que por ela é devido à Fazenda Nacional e cumprido as demais obrigações impostas por esta tabela, sendo-lhe aplicável o que se acha disposto na parte final do n.º 3.º do artigo 10.º 3\$00

4.º Por qualquer promoção e demais actos e termos correlativos, que a lei autorizar, perceberão os emolumentos que vão designados para a segunda instância, acrescidos de um terço.

§ único. Emolumento igual ao fixado no n.º 1.º deste artigo competirá aos advogados, curadores ou defensores dos ausentes ou incapazes.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria

Art. 4.º A Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça cobrará:

1.º Emolumentos iguais aos designados no artigo 11.º da presente tabela para os secretários das presidências das Relações por todos os actos correspondentes.

2.º Emolumentos iguais aos designados no artigo 15.º para os escrivães das Relações nos termos e mais actos que, não competindo ordinariamente aos secretários das presidências das Relações, mas sim aos escrivães, tenham applicação nos processos perante o Supremo Tribunal de Justiça.

3.º Pelo diploma de provisão para advogar e seu registo. 20\$00

Art. 5.º O porteiro do Supremo Tribunal de Justiça cobrará:

1.º Na qualidade de arquivista, emolumentos iguais aos designados no artigo 11.º da presente tabela para os secretários das presidências das Relações por todos os

actos que corresponderem aos praticados como arquivista.

2.º Na qualidade de contador, em cada processo:

- a) Sendo de agravo de qualquer natureza. 15\$00
 b) Sendo qualquer outro recurso 25\$00
 c) Nos papéis de rasa avulso e nos livros de registo levarão 1\$ de contar as duas primeiras laudas e \$10 por cada uma das seguintes.
 d) Os processos somente serão contados depois de proferida decisão final ou quando tiverem mais de cinquenta folhas, quando estiverem parados há mais de três meses ou quando fôr ordenado por decisão do tribunal.
 e) Somente se consideram demorados os processos em que haja preparo inicial.
 f) É aplicável ao Supremo Tribunal de Justiça o disposto nos artigos 31.º a 37.º desta tabela.

Art. 6.º Os emolumentos de que tratam os artigos 4.º e 5.º serão divididos mensalmente em três partes iguais, uma das quais pertencerá ao secretário director geral, outra ao primeiro official e ao porteiro arquivista, subdividindo-se por elles na proporção dos seus ordenados, e a outra aos dois segundos officiaes e aos continuos do tribunal, subdividindo-se por elles na referida proporção.

§ único. Ficam em vigor as disposições especiais que fazem reverter para o Estado os emolumentos designados nos artigos antecedentes deste capítulo, quando lhes cesse o direito de os perceberem.

Art. 7.º O meirinho e o escrivão do meirinho perceberão de emolumentos, em todos os actos que praticarem, o mesmo e mais uma terça parte do que para semelhantes actos é marcado para os officiaes de diligências das Relações no artigo 16.º, sendo-lhes applicáveis em tudo o mais as disposições do mesmo artigo.

a) É da sua competência a intimação dos acórdãos, quando deva ter lugar.

§ único. Da importância líquida que, nos processos, fôr contada nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 7.º será deduzida a percentagem de 25 por cento, que constituirá receita do cofre dos officiaes de justiça.

TÍTULO II

Das Relações

CAPÍTULO I

Dos presidentes

Art. 8.º Os presidentes das Relações perceberão de assinatura e selo:

- 1.º De cartas de sentença de qualquer natureza, quando digam respeito a causas de valor até 500\$ ou desconhecido 3\$00
 a) Sendo de valor superior. 5\$00
 2.º De cada um dos outros papéis mencionados no artigo 1178.º do Código do Processo Civil e que digam respeito a causa de valor até 500\$ ou desconhecido 2\$00
 a) Sendo de valor superior. 3\$00
 3.º De cada rubrica nos livros dos notários \$20

CAPÍTULO II

Dos juizes

Art. 9.º Perante as Relações será feito, a titulo de assinatura, o seguinte preparo, que o apelante pagará e, na sua falta, querendo, o apelado:

- 1.º Nas apelações civeis ou comerciais, sendo o valor da causa até 500\$ ou desconhecido 30\$00
 a) De mais de 500\$ até 1.000\$ 40\$00
 b) De mais de 1.000\$ até 5.000\$ 60\$00

c) De mais de 5.000\$ até 100.000\$ acrescem ao preparo anterior de 60\$ só \$80 por 1.000\$ ou fracção no que exceder 5.000\$;

d) De mais de 100.000\$ até 500.000\$ acrescem ao preparo anterior só \$40 por 1.000\$ ou fracção desta quantia no que exceder 100.000\$;

e) De mais de 500.000\$ acrescem ao preparo anterior só \$30 por 1.000\$ ou fracção desta quantia no que exceder 500.000\$.

2.º Para determinar o valor das apelações, nos casos seguintes, atender-se há:

- a) Nos artigos de erro de conta — ao valor do erro.
 b) Nos artigos de liquidação — ao valor do pedido.
 c) Nas preferências — ao produto das arrematações ou ao valor dos bens adjudicados a que respeitar o concurso.

d) Nos embargos de executado ou arrestado e na impugnação do direito dos preferentes — ao valor da parte embargada ou impugnada.

e) Nos embargos ao inventário — ao valor deste, se fôr orfanológico, e, no caso contrário, ao valor indicado nos embargos ou verificado nos termos da lei.

f) Nos embargos de terceiro e nos embargos à posse judicial e ao arrolamento — ao valor dos bens a que respeitem os embargos, não podendo nas execuções exceder o valor destas e nos arrestos o valor do pedido.

3.º Nas apelações em causas sobre estado de pessoas, divórcio e separação de cônjuges 50\$00

4.º Nas apelações crimes, julgadas como agravo, o preparo será:

- a) Nos processos de querela 40\$00
 b) Nos processos correccionais 35\$00
 c) Nos processos de policia correccional 30\$00
 5.º Nos conflitos de jurisdicção e revisão de sentenças proferidas pelos tribunais estrangeiros 50\$00
 6.º Nos agravos civeis ou comerciais em causas de valor até 500\$ ou desconhecido 30\$00
 a) De mais de 500\$ até 1.000\$ 35\$00
 b) De mais de 1.000\$ até 5.000\$ 40\$00

c) De mais de 5.000\$ até 50.000\$ acrescem ao preparo anterior só \$50 por 1.000\$ ou fracção no que exceder 5.000\$.

d) De mais de 50.000\$ até 500.000\$ acrescem ao preparo anterior só \$30 por cada 1.000\$ ou fracção desta quantia no que exceder 50.000\$.

e) De mais de 500.000\$, acrescem ao preparo anteriores só \$20 por cada 1.000\$, ou fracção desta quantia no que exceder 500.000\$.

7.º Nos agravos em acções sobre o estado de pessoas, divórcio e separação de cônjuges 40\$00

8.º Nos agravos crimes sobre pronúncia o preparo será:

- a) Nos processos de querela 30\$00
 b) Nos processos correccionais 25\$00
 c) Nos outros agravos em processos criminaes de qualquer natureza 20\$00

9.º Nas cartas testemunháveis 25\$00

10.º Nos embargos aos acórdãos, preparo igual ao primeiro.

11.º Para declaração de acórdão:

- a) Nas apelações de qualquer natureza. 30\$00
 b) Nos agravos 20\$00
 c) Na declaração de acórdão interlocutório 20\$00

12.º Em qualquer acórdão interlocutório sobre agravo no auto do processo, habilitação remessa ou baixa dos autos para outro juízo, ou outro incidente promovido pelas partes e que não seja simplesmente sobre dúvidas ou questões suscitadas por algum dos juizes, ou pelos escrivães 20\$00

13.º Nas confissões, transacções e desistências farão as partes que as requererem, se ainda não estiver feito o primeiro preparo, o de 20\$00

a) Se algum destes incidentes não versar sobre a totalidade da causa, pagar-se há pelo acórdão 15\$00

14.º Pelo despacho que receber a revista ou apelação. 3\$00

15.º Pela presidência, despacho nos autos, assinatura e outros quaisquer actos aqui não especificados, pagar-se há o dôbro do emolumento que competir por iguais actos ao juiz de 1.ª instância, incluindo os caminhos.

16.º Nos processos que baixem do Supremo Tribunal de Justiça para novo julgamento far-se hão, a título de assinatura, dois terços do primeiro preparo feito na Relação.

CAPÍTULO III

Dos magistrados do Ministério Público e advogados officiosos

Art. 10.º Os magistrados do Ministério Público em 2.ª instância perceberão de emolumentos nos processos em que intervenham:

1.º Por cada minuta, contra-minuta, articulado, sustentação ou impugnação de embargos, petição de agravo ou alegação 20\$00

2.º Por cada resposta ou promoção, pelo visto final nos termos do artigo 102.º do Código do Processo Civil, em todos os processos não isentos de custas, pela assistência a qualquer acto ou termo de processo — emolumento igual ao que, para actos correlativos, vai designado aos magistrados do Ministério Público em 1.ª instância, acrescido de um terço.

a) Quando, sem a sua aquiescência, o acto seja adiado e o adiamento lhe não tenha sido intimado com a antecipação de vinte e quatro horas, terão direito a metade do respectivo emolumento.

3.º Pelo exame da conta e verificação de se haver pago o que por ela é devido à Fazenda Nacional e cumpridas as demais obrigações impostas nesta tabela, sendo-lhe também applicável o que se acha disposto na alínea a) do n.º 10.º do artigo 25.º 3\$00

4.º Pela expedição de cada carta de ordem em processo de conflito de jurisdição 3\$00

5.º Pelo recebimento de intimação de acórdão final em processo cível, orfanológico ou comercial, de que anteriormente não hajam tido vista sobre a matéria julgada. 5\$00

§ único. Os advogados, curadores ou defensores dos ausentes ou incapazes perceberão o emolumento a que se refere o n.º 1.º d'este artigo.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO I

Dos secretários das presidências das relações

Art. 11.º Os secretários das presidências das relações perceberão de emolumentos:

1.º Pela primeira distribuição 2\$00
a) Por cada distribuição posterior à primeira ou pela baixa de qualquer delas. 1\$00

2.º Pelo averbamento e arrecadação:

a) Do primeiro preparo de assinatura para pagamento em qualquer processo 3\$00
b) Do preparo de assinatura nos embargos 2\$50

c) Do preparo de assinatura para outro qualquer acórdão. 1\$00

d) De qualquer outro emolumento não inferior a 2\$50. \$15
e) Sendo superior a 2\$50 \$20

f) Pela inscrição em tabela dos processos a que tem de ser designado dia de julgamento, de cada um 1\$00

3.º Por cada certidão que passem, não excedendo a duas laudas 2\$00

a) Excedendo a duas laudas — a rasa do que exceder, contada nos termos do n.º 43.º do artigo 41.º acrescida de um terço.

b) Sendo a certidão toda narrativa, por lauda 1\$50

c) No mais são applicáveis as disposições do citado n.º 43.º do artigo 41.º

4.º Pela busca de qualquer distribuição registada ou busca em quaisquer livros ou papéis:

a) Durante um ano, a contar do dia immediato ao do registo. 1\$00

b) Até três anos 2\$00

c) Até dez anos 3\$00

d) De cada ano a mais além dos dez \$60

e) Em todos os casos, apontando a parte o ano, quando apareça o objecto buscado, somente. 2\$00

f) Não aparecendo o objecto buscado 3\$00

5.º Pelo registo de cartas de formatura em Direito 10\$00

6.º Pelo diploma de provisão para advogar e seu registo. 10\$00

7.º Pelo diploma de nomeação de solicitador e seu registo. 10\$00

8.º Pela apostila para que o solicitador possa solicitar perante a Relação 5\$00

9.º Pelo diploma de qualquer outra nomeação feita pela presidência e respectiva apostila 5\$00

10.º Por cada certificado do registo criminal incluindo a busca dos boletins no respectivo arquivo 3\$00

§ 1.º Nos processos preparados, os secretários das Relações receberão, juntamente com as respectivas assinaturas e na mesma guia, o emolumento da primeira distribuição e os designados no n.º 2.º, alíneas a), b) e c), da mão dos escrivães, os quais, para este fim, ficam obrigados a cobrá-los das partes no acto do pagamento das referidas assinaturas.

§ 2.º Ficam em vigor as disposições especiais que fazem reverter a favor do Estado os emolumentos dos secretários das presidências das Relações, quando cesse o direito de os perceberem.

SECÇÃO II

Dos revedores

Art. 12.º Os revedores perceberão de emolumentos:

1.º Pela revisão de qualquer processo vindo doutro tribunal, com excepção dos eleitorais e de recenseamento de jurados, examinando se nele foram ou não observadas as disposições da presente tabela, e pagos todos os impostos devidos ao Estado, a fim de informar se há ou não excesso de emolumentos contra as partes, ou qual quer falta em prejuizo da Fazenda Nacional, indicando as multas que se deverem e o mais que está preceituado no artigo 70.º da Novíssima Reforma Judiciária:

a) Em cada processo até cinquenta fôlhas. 10\$00

- b) Nos que excederem a cinqüenta fôlhas, de cada uma a mais até cento e cinqüenta. . . . \$15
- c) Por cada fôlha além das cento e cinqüenta anteriores \$10

d) O número de fôlhas, para o efeito de se apurar o emolumento mencionado, será o que constar do termo de declaração e exame dos autos. Quando, porém, qualquer processo voltar novamente ao tribunal, somente se contarão para aquele fim as fôlhas do processo ainda não revistas;

e) Não carecem de ir à revisão os processos que baixarem do Supremo Tribunal de Justiça para novo julgamento.

2.º Pela revisão de qualquer carta de sentença, rogatória, de ordem e precatória, passada em qualquer dos tribunais das comarcas, sedes das relações, e nestas, para o efeito do que fica determinado no número antecedente com respeito aos processos:

- a) De carta de sentença de qualquer natureza sendo o valor da causa até 500\$ ou desconhecido 2\$00
- b) Sendo de valor superior a 500\$ 3\$00
- c) De cada um dos outros papéis 2\$00

d) Qualquer carta ou papel que, nos termos deste n.º 2.º, esteja sujeito a revisão, não poderá ser recebido em juízo, sem que essa revisão conste da mesma carta ou papel.

§ único. Os revedores são obrigados, sob pena de suspensão, a fazer a revisão de cada processo dentro de três dias, para o que lhes será remetido pelo escrivão respectivo, dentro de vinte e quatro horas, após o recebimento da assinatura. A revisão dos outros papéis será feita dentro de vinte e quatro horas.

Quando o processo fôr tam volumoso, ou a revisão tam complicada que não seja realizável dentro dos prazos fixados, poderão pedir prorrogação ao juiz relator dentro do prazo designado na lei para ela se efectuar.

Os revedores receberão os emolumentos pela revisão de cada processo preparado, quando este lhes fôr entregue para este fim, devendo o respectivo escrivão incluir esses emolumentos no preparo feito pelas partes.

SECÇÃO III

Dos contadores

Art. 13.º Os contadores das relações, como remuneração pelos actos da sua competência, perceberão de emolumentos em cada conta:

- a) Nas apelações 25\$00
- b) Nos agravos e outros processos 15\$00
- c) Nos incidentes de recurso para o tribunal superior 8\$00

d) De contar certidões, traslados, cópias, registos, cartas e outros papéis de rasa, avulsos, perceberão:

- Até duas laudas \$50
- Até quatro laudas. 1\$00
- Até dez laudas 2\$00
- E de cada uma das laudas, além das dez \$05

e) De contar editais, cópias e anúncios. 2\$00

§ 1.º De cada vez que o processo lhe fôr remetido não poderão fazer mais do que uma conta, excepto quanto aos incidentes de recurso interpostos para o tribunal superior que serão contados separadamente, e ainda quando a decisão proferida nos autos, quanto a custas, determine a condenação de mais de uma pessoa em partes diversas do processado, sujeito à contagem.

§ 2.º Para todos os actos não especificados neste artigo regularão as disposições relativas aos contadores dos juízos de direito.

Art. 14.º Em todas as contas incluirão os contadores as custas de parte, de forma a mostrarem a totalidade despendida na parte do processo contada.

§ 1.º É applicável aos contadores das Relações o que vai disposto nos artigos 32.º a 40.º da presente tabela.

§ 2.º O escrivão fará acompanhar o processo do respectivo preparo do contador, o qual será:

- 1.º Nas apelações 10\$00
- 2.º Nos outros processos. 7\$50

SECÇÃO IV

Dos escrivães

Art. 15.º Os escrivães das Relações perceberão de emolumentos nos processos cíveis, comerciais ou criminaes:

1.º Pela antuação do processo principal ou dos apensos, incluindo o rosto dos autos em que se declare qual o cartório, qual o juiz a quem distribuído, comarca ou julgado em que foi interposto o recurso, natureza da causa e nomes das partes. 2\$00

2.º Pelo registo de processo no respectivo livro da porta, compreendendo a cota lançada no processo em que se declare o número que lhe corresponde e as fôlhas do livro onde fica registado, por uma só vez, em cada processo compreendendo os apensos, se os tiver. 1\$00

a) Este registo deve fazer-se logo após a distribuição.

3.º Em todos os processos que lhes forem distribuídos, pelo termo de declaração do seu estado, indicando se trazem algum defeito, entrelinha, rasura ou riscadura e o número de fôlhas. 2\$50

- a) Pelo exame do processo até 100 fôlhas, de cada uma \$03
- b) De cada fôlha a mais das 100 \$02

4.º Pelo termo de preparo, no principio do processo, e que será um só para todos os funcionários do tribunal. 2\$00

5.º Pelo termo de apresentação de processo a nova distribuição ou para mudança de classe, declarando-se o motivo dessa apresentação; ou pelo termo de serem retiradas dos autos as minutas ou alegações finais, em conformidade com o artigo 29.º do decreto de 15 de Setembro de 1892 1\$00

a) Os escrivães das Relações enviarão os processos ao secretário da presidência da Relação para os efeitos do § 1.º do artigo 11.º, até o dia imediato àquele em que tenha sido feito o preparo da causa.

6.º Por cada termo de conclusão, de recebimento, de vista, de publicação de despachos, de juntada de mandados, de requerimentos, de procurações, de cópias de editais, de jornais, de cartas de ordem, precatórias ou rogatórias ou de guias, de entrega aos officiais, interessados, advogados ou procuradores de mandados,

de editais, de anúncios, de alvarás, de remessa de autos ao revedor ou contador, de apresentação do processo e guia ao secretário, de preparo que não tenha emolumento especial, e outros termos que expressamente sejam ordenados por despacho do juiz relator ou por acórdão do tribunal. \$50

7.º Pela citação, para embargos no caso de revisão de sentenças, para acção de perdas e danos e para habilitação. 5\$00

a) É applicável às citações feitas pelos escrivães da Relação o disposto n.º 3.º do artigo 41.º

8.º Pela intimação de acórdão, de despacho que designe dia para qualquer diligência ou que mande passar carta de ordem, precatória ou rogatória e da sua expedição, do despacho que receber ou denegar qualquer recurso, de remessa de autos, e dontras quaisquer intimações que forem expressamente ordenadas por lei, pelo juiz relator ou por acórdão do tribunal. 3\$00

a) Às intimações feitas pelos escrivães da Relação é applicável o disposto no n.º 4.º do artigo 41.º

9.º Pela certidão de não ter alguma das partes constituído, perante a 2.ª instância, advogado ou procurador, ou de não ter escolhido domicilio na sede do tribunal 1\$20

10.º Pela redacção de anúncio para preparo, incluindo a cota no processo de se haver passado 2\$50

11.º Pelas informações, quando ordenadas pelo relator, ou por acórdão do tribunal 2\$00

12.º Pelo averbamento de precatório no respectivo conhecimento \$50

13.º Pela cota lançada no papel em que se der a revalidação do selo com o pagamento da multa, incluindo a rubrica ou assinatura, ou de se ter levantado auto de transgressão \$50

14.º Pelo auto de transgressão da lei do selo, além da rasa 3\$00

15.º Pela certidão de haver findado o prazo da vista dos autos ao advogado, para, segundo ela, se proceder à cobrança. 1\$50

a) Este emolumento não será exigível se a certidão não fôr passada dentro de quarenta e oito horas, depois de findar o prazo da vista, e bem assim se, dentro do prazo de três dias, estabelecido no artigo 99.º, § 2.º, do Código do Processo Civil, o escrivão não passar mandado para essa cobrança e citação serem feitas pelo official.

16.º De cobrar, em consequência de despacho, qualquer processo que estiver concluso, ou continuado com vista para passar alguma certidão, juntar documentos ou fazer-se outra diligência, a requerimento da parte. 2\$50

17.º Pelos avisos aos juizes, Ministério Público, advogados ou procuradores para o julgamento de causas em que haja lugar a discussão oral em sessão, compreendendo a certidão no processo de se terem verificado, de cada um. 2\$00

a) Este emolumento é também devido pelo aviso aos juizes que tenham de intervir em qualquer julgamento e hajam deixado de pertencer à secção do relator.

b) Nestes avisos não se contará caminho algum.

18.º Pela acta do processo julgada pelo tribunal em conferência, além da rasa 5\$00

19.º Pelo termo de publicação de acórdão ou de declaração de não ter sido publicado por conter segredo de justiça 1\$50

20.º Pela certidão de ter sido registado cada acórdão e respectivas tenções 1\$00

a) Esta certidão deve ser passada com os requisitos indicados no n.º 16.º do artigo 41.º

21.º Pela certidão relativa ao exame nos acórdãos e respectivas tenções no caso de vista aos advogados por motivos de embargos ou revista 1\$00

a) O exame compreenderá todas as tenções e acórdãos e a certidão será só uma por cada vez que o processo fôr com vista ao advogado.

22.º Pelo termo de recurso de revista ou de apelação, de agravo ou de protesto por carta testemunhável 2\$50

23.º Pela certidão de falta de pagamento de preparo ou de custas no prazo legal, quando houver recurso interposto 1\$00

24.º Pela certidão de ter transitado em julgado qualquer acórdão 1\$00

25.º Pela apresentação de autos no corroio para remessa, ou no Supremo Tribunal de Justiça ou em juízo de 1.ª instância 2\$50

26.º Perante os escrivães das Relações, além do que fica respectivamente preceituado nos artigos 9.º, 10.º, 11.º, § 1.º, 12.º, § único, e 14.º, § 2.º, serão feitos os seguintes preparos, que os recorrentes pagarão e, na sua falta, os recorridos, querendo estes, para o andamento dos processos:

a) Nas apelações cíveis e comerciais 40\$00

b) Nos conflitos de jurisdição, nas revisões de sentenças dos tribunais estrangeiros, nas apelações crimes, nos recursos dos conservadores, nos agravos de qualquer natureza e nos processos com revista concedida 30\$00

c) Nas cartas testemunháveis, nos embargos, nas habilitações, nas suspeições, nos artigos de falsidade, nos artigos de erro de conta, nos processos para imposição de multa e nos requerimentos pedindo a intimação dos recorrentes para preparar o recurso quando anteriormente nenhum preparo haja sido feito 20\$00

27.º Em todos os mais actos não especificados nos números do presente artigo o emolumento será igual ao que é respectivamente marcado aos escrivães de 1.ª instância, incluindo o de caminhos, sendo applicável também ao registo das tenções e acórdãos e às cartas de ordem o disposto no n.º 43.º do artigo 41.º

a) O emolumento da rasa, porém, será de mais 20 por cento.

b) Também é applicável aos escrivães das Relações o disposto na alínea i) do artigo 47.º e no artigo 48.º

28.º Os escrivães das Relações são obrigados a ter e escriturar convenientemente os livros designados nos seus regulamentos e quaisquer outros indispensáveis para o regular andamento dos processos e a sua conveniente fiscalização.

§ único. Os escrivães remeterão os processos ao contador dentro de vinte e quatro horas depois de os acórdãos terem transitado em julgado, e bem assim os processos que estiverem demorados nos cartórios por mais de três meses.

a) Não se consideram demorados os processos em que não haja preparo inicial.

SECÇÃO V

Dos officiaes de diligências

Art. 16.º Os officiaes de diligências das Relações perceberão de emolumentos:

1.º Pela cobrança do processo do poder dos advogados 5\$00

a) Pela citação ordenada no § 2.º do artigo 99.º do Código do Processo Civil, se nosse acto não puderem obter a cobrança 5\$00

b) Este emolumento não pode ser acumulado com o anterior e qualquer deles só é devido quando o mandado seja cumprido dentro do prazo de cinco dias após o seu recebimento da mão do escrivão.

2.º Pela assistência às sessões de cada acórdão final que se publicar:

a) Sobre apelações cíveis e comerciais ou sobre embargos 5\$00
b) Nos outros processos 3\$00

3.º Por todos os actos aqui não especificados que praticarem, emolumento igual ao que por actos correlativos é marcado aos officiais de diligências de 1.ª instância, incluindo os caminhos, quando tenham lugar.

TÍTULO III

Dos juizes de direito

CAPÍTULO I

Dos juizes

Parte cível

Art. 17.º Os juizes perceberão de emolumentos em processo cível:

1.º Pela rubrica de cada distribuição, de averbamento por dependência ou por certeza de cartório, de baixa de distribuição e de cada cota ou nota nos protocolos de audiência 5\$00

a) Pela rubrica nos livros e indices das conservatórias do registo predial, comercial e em quaisquer outros livros, quando expressamente exigida por lei ou a requerimento de parte — de cada fôlha. 2\$00

Não são, porém, devidos emolumentos pelas rubricas nos livros dos distribuidores, contadores e escrivães.

2.º Pela sentença final em acção com processo ordinário de valor até 50\$. 2\$50

a) Havendo embargos a esta sentença, pela que os julgar, o mesmo emolumento.

b) Quando o valor da acção não seja conhecido, o emolumento será de 2\$50

3.º Pela sentença final em acções com processo ordinário de valor:

a) De mais de 50\$ até 100\$ 3\$00

b) De mais de 100\$ até 400\$. 5\$00

c) De mais de 400\$ até 1.000\$. 10\$00

d) De mais de 1.000\$ até 5.000\$. 15\$00

e) De mais de 5.000\$ até 50.000\$, acresce ao emolumento anterior só 2\$ por cada 1.000\$ ou fracção no que exceder 5.000\$.

f) De mais de 50.000\$ até 200.000\$ acresce ao emolumento anterior só 1\$ por cada 1.000\$ ou fracção no que exceder 50.000\$.

g) De mais de 200.000\$ acresce ao emolumento anterior só 50\$ por cada 1.000\$ ou fracção no que exceder aqueles 200.000\$.

4.º Pela sentença final em acções com processo especial de curadoria provisória dos bens do ausente, de suprimento de consentimento, de venda de penhor, de citações cominatórias, de verificação de gravidez, de nomeação, escusa ou remoção de testamenteiro, e no caso do artigo 591.º do Código do Processo Civil. 5\$00

5.º Pela sentença final em acções com processo especial de prevenção contra o dano, de despejo, de tombamento ou demarcação, de destrinça de foros ou censos, de redução de prestações incertas, de divisão de águas, de proposta de pagamento e consignação em depósito, de vendas e arredamentos officiosos 5\$00

a) Sendo a causa de valor superior a 400\$, o emolumento será regulado nos termos do n.º 3.º

6.º Pela sentença final em acções com processo especial de curadoria definitiva dos bens do ausente, de refôrço de hipoteca, penhor ou fiança, de redução ou expurgação de hipoteca e de reforma de autos ou de livros 5\$00

7.º Pela sentença final sobre canção com processo especial nos termos dos artigos 508.º a 510.º e 512.º do Código do Processo Civil 10\$00

8.º Pela sentença final em acções com processo especial de simples separação judicial de bens, de manutenção e restituição de posse, de divisão de coisa comum, de justificação avulsa, de alienação de bens dotais, de prestação de contas e em acções executivas, o emolumento regulado nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º

a) Havendo embargos à obrigação de prestar contas, ou impugnação às contas apresentadas, o mesmo emolumento.

9.º Pela sentença final em acções com processo especial de que tratam os artigos 544.º a 550.º do Código do Processo Civil, de cessação ou mudança de servidão e de expropriação por utilidade pública, se os proprietários impugnarem qualquer dos actos que respeitam a essa expropriação e decaírem — o emolumento regulado nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º

10.º Pela sentença final em incidente sobre contas pedidas ou prestadas judicialmente 2\$50

a) Havendo impugnação às contas apresentadas, o emolumento será regulado pelo valor impugnado nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º

11.º Pela sentença sobre extinção da execução, quando requerida pelo executado 2\$50

Nenhum emolumento será devido quando for proferida a requerimento do outrem.

12.º Pela sentença sobre incidente de causa 2\$50

a) Havendo opposição, o emolumento será regulado nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º

13.º Pela sentença sobre os recursos dos conservadores e sobre conflitos de jurisdição — o emolumento regulado nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º

14.º Pela sentença sobre a apelação interposta dos juizes inferiores 3\$00

15.º Pela sentença sobre agravos interpostos dos juizes inferiores 2\$50

16.º Nas acções de divórcio:

a) Pela presidência à conferência dos cônjuges, por dia 10\$00

b) Pelo despacho que indeferir a petição de divórcio por mútuo consentimento 5\$00

c) Pela sentença sobre divórcio litigioso, ou pela que decida os pontos não acordados em conferência dos cônjuges 15\$00

d) Pela sentença sobre reconciliação dos cônjuges, de simples homologação do acórdão em conferência dos cônjuges ou autorizando o divórcio provisório ou definitivo por mútuo consentimento 10\$00

e) Pela sentença sobre alimentos definitivos, o emolumento regulado nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º, sendo, op-

rém, o valor calculado em relação a cinco anos de alimentos.

17.º Nas acções de separação litigiosa de pessoas:

a) Pela presidência ao conselho de família, por dia 20\$00

Neste emolumento compreende-se o depoimento das partes, inquérito de testemunhas, as respectivas declarações de honra e sentença de homologação das deliberações do conselho de família.

b) Pela presidência, nestas acções, à inquirição por deprecada, ou à discussão, quando julgadas pelo juiz, por dia 10\$00

c) Pela sentença final nas mesmas acções, quando julgadas pelo juiz 15\$00

d) Pela presidência a conselho de família para separação por mútuo consentimento ou pela presidência a conselho de família ou conferência dos cônjuges, que tenha lugar depois de julgada a separação litigiosa ou por mútuo consentimento, por dia 10\$00

e) Pela presidência ao auto de inutilização dos depoimentos, quando tenha lugar 5\$00

f) Pelo despacho que indeferir a petição de separação por mútuo consentimento 5\$00

g) Pela sentença autorizando a separação provisória ou definitiva por mútuo consentimento ou sobre reconciliação dos cônjuges 10\$00

h) Pela sentença sobre conversão de separação de pessoas em divórcio. 10\$00

18.º Nas acções especiais de suprimento de consentimento, no caso do artigo 1565.º do Código Civil, pela presidência ao conselho de família, por dia 15\$00

Neste emolumento compreende-se o depoimento das partes, inquérito das testemunhas, as respectivas declarações de honra e a sentença de homologação.

19.º Pela sentença sobre incidentes de habilitação não articulada de herdeiros ou cessionários, de confissão, de desistência, de transacção ou acôrdo, de adjudicação, de recusa ou suspeição dos vogais de conselho de família, nas acções de separação, ou de suprimento de consentimento, e pela sentença sobre alimentos provisórios, quer como incidente, quer como preparatório 5\$00

20.º Pela sentença sobre os incidentes de excepção de suspeição, incompetência, falsidade, habilitação articulada e expurgação de hipoteca 15\$00

21.º Pela sentença sobre os incidentes de erro de conta, de artigos de liquidação, de preferência, de embargos do executado ou do arrestado, de impugnação ao direito dos preferentes, de embargos de terceiros, de embargos à penhora, arresto, posse judicial ou arrolamento, e de embargos ao inventário — o emolumento regulado nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º

a) Nos artigos de liquidação o valor será determinado pelo pedido.

b) Nos artigos de erro de conta o valor será determinado pelo valor do erro.

c) Nas preferências o valor será determinado pelo produto das arrematações ou pela importância dos bens adjudicados a que respeitar o concurso.

d) Nos embargos do executado ou do arrestado e na impugnação do direito dos preferentes o valor será determinado pelo valor embargado ou impugnado.

e) Nos embargos ao inventário o valor será determinado pelo valor deste, se for orfanológico, e, se for de maiores, pelo valor indicado nos embargos ou verificado nos termos da lei.

f) Nos embargos de terceiro e nos embargos à posse judicial e ao arrolamento, o valor será determinado pelo valor dos bens a que respeitarem os embargos, não podendo nas execuções exceder o valor destas e nos arrestos o valor dos pedidos.

22.º Pela sentença sobre processo especial ou incidente aos quais não esteja designado outro emolumento 2\$50

23.º Pela sentença verbal, na hipótese do § 3.º do artigo 201.º do Código do Processo Civil. 2\$50

24.º Pelo despacho que receber ou rejeitar os embargos do executado ou arrestado, a impugnação ao direito dos preferentes e os embargos de terceiro — metade do que competiria pela sentença final.

25.º Pelo despacho que declarar procedente ou improcedente a justificação para arresto ou pelo que mande levantar o arresto, a penhora ou o embargo 5\$00

26.º Pelo despacho que confirmar ou reformar o despacho dos juizes inferiores, relativo a arresto ou embargo de obra nova 2\$50

27.º Pelo despacho que receber ou não a apelação e declarar os seus efeitos 2\$00

28.º Pelo despacho que mandar cancelar os registos dos ónus reais e hipotecas, ou pelo que mandar cancelar o registo da acção, nos termos do § 2.º do artigo 354.º do Código do Processo Civil. 5\$00

29.º Pelo despacho proferido nos autos, ordenando a passagem de precatório ou mandado para entregar ou converter dinheiro, títulos de crédito ou quaisquer valores depositados na Caixa Geral de Depósitos ou em bancos, companhias ou estabelecimentos, ou que estejam em poder de particulares, segundo o seu valor:

Até 50\$ — nada.

De mais de 50\$ até 100\$ \$50

De mais de 100\$ até 200.000\$ — acrescerá ao emolumento anterior de \$50, \$10 por cada 100\$ ou fracção desta quantia que exceder 100\$.

De mais de 200.000\$ — acrescerá ao emolumento anterior \$50 por cada 1.000\$ que exceder 200.000\$.

a) Se o pedido para levantamento ou conversão for feito por duas ou mais pessoas no mesmo requerimento, cada uma destas pagará o emolumento correspondente ao valor que lhe respeite.

b) Sendo o pedido de marido e mulher ou de pais e filhos o emolumento será relativo aos valores somados, exceptuados os que sejam inferiores a 50\$.

c) Quando para o levantamento ou conversão seja necessário deprecar a outro juízo a passagem de precatório ou mandado, o emolumento deste número e alíneas anteriores pertence ao juiz deprecante pelo despacho que ordene a passagem da carta, pertencendo ao juiz deprecado o emolumento do n.º 30.º pelo despacho que ordene o cumprimento dela.

d) Por ordenar a entrega dos títulos apresentados em juízo para descrição, lançamento de pertence ou declaração neste, só tem o juiz o emolumento do n.º 30.º deste artigo.

30.º Por qualquer despacho escrito pelo juiz no processo, ao qual não vá marcado outro emolumento, e que na presente tabela não seja declarado gratuito 2\$00

a) Quando o despacho apenas designar dia para qualquer diligência do processo ou mandar proceder à citação, notificação ou intimação ou intimar a junção, alteração ou adição de dorol de testemunhas ou ainda fazer qualquer preparo ou mandar lavrar qualquer termo, mandar proceder à descrição e mandar os autos à conta a requerimento de parte, o emolumento será de. \$50

b) Nenhum emolumento será devido pelos despachos que mandarem dar vista dos autos ao Ministério Público, curador ou às partes, ou os mandar ouvir sobre qualquer pedido feito nos autos, ou apresentar o processo em sessão do júri, nem pelos que forem proferidos em audiência a mandar interpellar as partes e a ordenar a junção dos articulados apresentados ou mandar o processo à conta sem ser a requerimento da parte.

31.º Pela resposta em agravo interposto para a Relação 5\$00
a) Pelo despacho que reparar o agravo. 5\$00

b) Quando na resposta ao agravo o juiz se limitar a mandar subir os autos à instância superior, nenhum emolumento será contado.

32.º Pela presidência à inquirição de testemunhas, por dia, em processo de valor até 100\$ 3\$00
De mais de 100\$ até 1.000\$ 5\$00
De mais de 1.000\$ até 5.000\$ 10\$00
De mais de 5.000\$ até 10.000\$ 15\$00
De mais de 10.000\$ até 50.000\$ 25\$00
De mais de 50.000\$ acrescerá ao emolumento anterior só \$10 por cada 1.000\$ ou fracção no que exceder 50.000\$.

a) Nas acções de divórcio ou separação de pessoas e bens o emolumento será, por dia . . . 10\$00

b) Nestes emolumentos compreende-se o inquérito, declaração de honra das testemunhas, e assinatura da respectiva acta.

c) Cada um dos depoimentos será assinado pelo juiz. Quando o processo não tiver valor conhecido 5\$00

d) Não é permitido designar para inquirição em cada dia menos de cinco testemunhas, excepto quando as que haja para depor não completem aquele número, ou quando as partes acordarem em que se designe menor número.

e) Quando a inquirição não tiver lugar, pela presidência. 3\$00

33.º Pela presidência à acareação, compreendendo os inquéritos e declarações de honra, por dia—o emolumento regulado nos termos do número anterior.

a) Se a acareação tiver lugar no mesmo dia da inquirição ou depoimento não haverá direito a emolumento algum.

34.º Pela presidência ao depoimento das partes ou ao auto de que tratam os artigos 224.º e 590.º do Código do Processo Civil—o emolumento regulado nos termos do n.º 32.º

a) Quando o depoimento não tiver lugar, pela presidência 3\$00

35.º Pela declaração de honra a louvados, peritos e às mais pessoas que a devam prestar nos processos, excepto a testemunhas, cabeças de casal, conferentes e vogais do conselho de família, e no depoimento de parte 1\$50

a) Quando as pessoas, que hajam de prestar declaração de honra, tenham sido nomeadas conjuntamente e a não prestem conjuntamente, o emolumento será só, por cada uma dessas pessoas, de \$50

b) Cessam estes emolumentos quando o juiz presidir ao acto em que as pessoas designadas neste número devam funcionar, porque nesse acto prestarão a declaração de honra.

c) Quando as pessoas nomeadas estejam presentes à nomeação, será a declaração de honra prestada nesse acto, sem emolumento especial.

36.º Pela presidência à nomeação de peritos ou louvados, quer em audiência, quer fora dela, e ao termo de que trata o artigo 590.º do Código do Processo Civil 2\$00

37.º Pela presidência à discussão da causa a que não vá designado outro emolumento, por dia 10\$00

38.º Pela presidência à imposição de selos ou seu levantamento e arrolamento, ou a arresto, ou penhora nos conhecimentos da Caixa Geral de Depósitos ou a outro qualquer acto a que presida por disposição da lei ou por assim lhe ser requerido e a que não vá designado emolumento especial, além do caminho referente à maior distância percorrida, por dia ou por cada auto, se a diligência se efectuar em diversos locais 10\$00

a) Quando o arrolamento se realize no mesmo dia que a imposição e levantamento de selos, haverá um único emolumento pela presidência.

39.º Pela presidência à entrega de títulos no caso do artigo 2156.º do Código Civil, ou à entrega de documentos, quando for expressamente requerida a assistência do juiz, ou aos termos de repúdio de herança. 5\$00

40.º Pela presidência ao depósito de mulher para separação ou divórcio, ao auto de que trata o artigo 666.º do Código do Processo Civil ou ao depósito ou entrega de menor, menores ou pessoas equiparadas 10\$00

a) Quando o depósito de menor, menores ou pessoas equiparadas se realize juntamente com o da mãe, será um só o emolumento.

b) Quando o acto deixe de realizar-se—o mesmo emolumento.

41.º Pela presidência a exame ou vistoria, divisão ou demarcação, avaliação na hipótese do artigo 260.º do Código do Processo Civil, e no caso de expropriação por utilidade pública, se os proprietários impugnarem qualquer dos actos que respeitem a essa expropriação, e de catrem, ou a exame em pessoas, incluindo a declaração de honra aos peritos e louvados, por dia ou por cada auto, se a diligência se efectuar em diversos locais, além do caminho da maior distância percorrida 10\$00

42.º Pela presidência à conferência de interessados na hipótese do artigo 573.º do Código do Processo Civil, a exame em auto, papel ou livro e contas, compreendendo a declaração de honra aos peritos, por dia ou por cada auto, se a diligência se efectuar em diversos locais, além do caminho da maior distância percorrida 5\$00

43.º Pela presidência à conferência entre os comproprietários na divisão de coisa comum, por dia 10\$00

44.º Pela presidência ao auto de acôrdo de que trata o artigo 545.º, § 1.º, do Código do Processo Civil 5\$00

45.º Pela sentença ou despacho na hipótese do artigo 988.º do Código do Processo Civil—emolumento igual a um tёрço do que vai marcado para a sentença ou despacho a que se refira.

46.º Pela presidência à arrematação ou arrendamento de bens imobiliários, arrematação de navios, embarcações, direitos e acções, arrendamento ou arrematação de estabelecimentos ou outros bens mobiliários, quando arrendados ou vendidos em globo, não sendo compreendida a venda em lote, de cada auto, sendo o preço da arrematação até 50\$. 1\$00
De mais de 50\$ até 100\$ 2\$00
De mais de 100\$ até 1.000\$ 5\$00

De mais de 1.000\$ até 200.000\$ acrescerão ao emolumento anterior só \$50 por cada 1.000\$ ou fracção superior a 1.000\$.

De mais 200.000\$ acrescerão ao emolumento anterior só \$25 por cada 1.000\$ ou fracção superior a 200.000\$.

Todas as glebas do mesmo prazo ou censo serão arrematadas em globo, e lavrar-se há um só auto, salvo concordando os interessados e o senhorio directo na arrematação por glebas.

a) Quando em qualquer processo não se vendam ou arrendem todos ou alguns dos bens indicados, pela presidência ao auto da praça, compreendendo-se em um só auto todos os bens que não obtiveram lançador 3\$00

47.º Nas almoedas de bens mobiliários, não sendo vendidos em globo, a parte da percentagem que lhes compete segundo o artigo 88.º

a) Quando não se verifique a almoeda, por não se terem vendido bens alguns, pela presidência ao auto de praça 3\$00

48.º Em inventário de maiores, ou em processo ou incidentes orfanológicos, regulados pela parte civil da tabela, pela declaração de honra ao cabeça de casal ou a cada um dos conferentes, pela presidência à nomeação de louvados, conferência de interessados, licitação, sorteio, tomada de contas, na hipótese do artigo 761.º do Código do Processo Civil, reunião de credores, ou conselho de família ou de tutela, pela assistência a este, pela determinação da partilha, pelo despacho sobre reclamação do mapa, pela sentença que julgar a partilha, pela de adjudicação, não havendo partilha—o dobro do que para tais actos vai marcado ao juiz no processo orfanológico.

a) Quando o inventário não exceda a 500\$ os emolumentos são os mesmos que vão marcados para os inventários orfanológicos de 500\$ a 1.000\$.

b) Nos conselhos de família especialmente requeridos por credor para aprovação do seu crédito, regulará o valor deste, para os termos deste número ou sua alínea a).

c) Quando no mesmo conselho sejam apreciados créditos de diversos credores, regulará a soma dos valores daqueles, sendo as custas pagas por cada credor na devida proporção.

49.º Pela assinatura do pertence ou da declaração lançada no pertence anteriormente feito em acções ou obrigações de bancos ou companhias, letras, contas, títulos de crédito, quando tenha lugar em juízo, e segundo o valor nominal:

Até 50\$	\$20
De mais de 50\$ até 100\$	\$30
De mais de 100\$ até 500\$	\$40
De mais de 500\$ até 1.000\$	\$50
De mais de 1.000\$, qualquer que seja o seu valor	\$60

50.º Pela assinatura de cada alvará, edital, precatório, averbamento deste em cada conhecimento, mandado ou officio para requisição de pessoas que não podem vir a juízo sem licença do seu superior, ou pela verificação de cada anúncio \$50

51.º Pelo selo em cada alvará ou precatório \$50

52.º Pela presidência ao auto de transgressão da legislação fiscal, ou de apreensão de livro, papel ou documento com falta de imposto e respectiva assinatura 2\$00

53.º Pela assinatura e exame de qualquer carta de sentença 1\$50

a) Pela assinatura de carta de qualquer outra natureza 1\$00

b) Pelo selo em cada carta, excepto nas sedes das Relações \$50

c) Se no juízo não houver selo será este substituído pelas palavras: «Valha sem selo *ex causa*». Neste caso emolumento ignal.

54.º Pelo caminho nos actos praticados fora da casa do tribunal ou da do juiz, a requerimento da parte, por necessidade do próprio acto, ou por disposição da lei, acrescerá ao emolumento da presidência:

a) Até 2 quilómetros, a contar do edificio do tribunal 5\$00

b) Nos 13 immediatos, por cada quilómetro ou fracção dele 1\$50

c) Nos 5 immediatos, por cada quilómetro ou fracção dele 1\$00

Parte orfanológica

Art. 18.º Os juizes de direito perceberão de emolumentos em processo orfanológico:

1.º Pela rubrica de cada distribuição, de averbamento por dependência ou por corteza de cartório, de mudança de classe, ou de baixa de distribuição \$50

2.º Pela declaração de honra ao cabeça de casal, conferente, tutor, protutor, curador, administrador e conferente ou pela presidência às declarações posteriores à primeira 1\$00

a) É applicável a este número a disposição da alínea c) do n.º 35.º do artigo 17.º

3.º Pela presidência à imposição de selos, seu levantamento ou arrolamento, além do caminho referente à maior distância percorrida, por dia ou por cada auto, se a diligência se effectuar em diversos locais 5\$00

a) Quando o arrolamento se realize no mesmo dia que a imposição e levantamento de selos haverá um único emolumento pela presidência.

4.º Pela presidência a conselho de família, nomeação de louvados, segunda avaliação na hipótese do artigo 260.º do Código do Processo Civil, licitação, sorteio, conferência de herdeiros ou credores, por dia, sendo o valor do inventário:

De mais de 400\$ até 1.000\$	3\$00
De mais de 1.000\$ até 2.000\$	4\$00
De mais de 2.000\$ até 5.000\$	5\$00

De mais de 5.000\$ até 15.000\$ acrescem ao emolumento anterior de 5\$ só \$50 por cada conto de valor ou fracção superior a 5\$.

De mais de 15.000\$ até 30.000\$ acrescem ao emolumento anterior só \$30 por cada conto de valor ou fracção superior a 5\$.

De mais de 30.000\$ até 100.000\$ acrescem ao emolumento anterior só \$20 por cada conto de valor ou fracção superior a 5\$.

De mais de 100.000\$ até 200.000\$ acrescem ao emolumento anterior só \$10 por cada conto de valor ou fracção superior a 5\$.

De 200.000\$ para cima acrescem ao emolumento anterior só \$05 por cada conto ou fracção superior a 5\$.

a) Quando tiver de fazer-se segundo ou outro qualquer sorteio regulará o valor do quinhão que se subdividir.

b) Quando a nomeação de louvados for feita por deprecada, seja qual for o valor do inventário, em todo o caso de valor superior a 400\$, o emolumento será de 2\$00

c) Para as presidências a qualquer dos actos de que trata o § 1.º do artigo 84.º regulará o valor designado no mesmo § 1.º

5.º Pela tomada de contas, quando competir ao juiz, o emolumento correspondente ao valor da receita das contas nos termos do número antecedente.

6.º Pela presidência ou intervenção como adjunto no Conselho de Tutela e respectivo acórdão, emolumento igual para cada juiz nos termos do n.º 4.º e sua alínea c).

7.º Pela presidência a conselho do família para casamento ou emancipação de menores, para interdição de pessoas ou bens e do pátrio poder, e a outros conselhos de família avulsos, quando em qualquer destes casos não haja valor declarado, por dia 2500

a) Havendo valor declarado, por ele se regulará o emolumento nos termos do mencionado n.º 4.º e sua alínea c).

b) Quando posteriormente for conhecido o valor, nem por isso se restituirá ou se receberá qualquer diferença, mas ficará regulando esse valor conhecido para quaisquer actos ainda não contados e pagos.

8.º Pela determinação da partilha, sendo o valor do inventário:

De mais de 400\$ até 1.000\$	5500
De mais de 1.000\$ até 2.000\$	7500
De mais de 2.000\$ até 3.000\$	10500
De mais de 3.000\$ até 4.000\$	12500
De mais de 4.000\$ até 6.000\$	15500
De mais de 6.000\$ até 10.000\$	20500
De mais de 10.000\$ até 15.000\$	30500
De mais de 15.000\$ até 30.000\$	50500
De mais de 30.000\$ até 45.000\$	75500
De mais de 45.000\$ até 60.000\$	90500
De mais de 60.000\$ até 100.000\$	100500
De mais de 100.000\$ até 200.000\$	120500

De mais de 200.000\$ acrescerão ao emolumento anterior somente 50 por cada 1.000\$ ou fracção de 1.000\$.

a) Pela determinação da partilha, em virtude do recurso, ou de novo julgado, um terço do emolumento marcado neste número.

b) Pela sentença de adjudicação, quando não haja partilha, um terço do emolumento marcado neste número.

c) Pelo despacho que em conferência de herdeiros resolver as reclamações sobre o mapa. 5500

9.º Pela sentença que julgar a partilha. 2550

10.º Pela sentença que levantar, decretar ou não a interdição 5500

a) Pelo despacho indeferindo o pedido de levantamento da interdição. 2550

11.º Pela sentença sobre embargos no processo de interdição 10500

12.º Pela presidência ao depósito ou entrega de menor, menores ou pessoas equiparadas. 10500

13.º Pela presidência à emancipação de menores, feita por ambos os pais ou pelo pai ou mãe, qualquer que seja o valor 5500

14.º Pelo suprimento de consentimento no caso do artigo 486.º do Código do Processo Civil. 5500

15.º Para todos os mais actos, não especificados neste artigo, que se realizem em processo orfanológico, regularão os emolumentos marcados para os mesmos actos nos números e suas alíneas do artigo 17.º, incluindo os respeitantes a caminhos.

Parte comercial

Art. 19.º Os juizes de direito perceberão de emolumentos no processo comercial:

1.º Pela rubrica de cada distribuição ou averbamento ao escrivão privativo, onde o haja. 550

a) Pela rubrica ou assinatura de cada cota ou nota de audiência, nas hipóteses dos artigos 26.º, § 4.º, e 110.º, do Código do Processo Commercial. 550

2.º Pela sentença que julgar as causas sobre uso ilegal de firma de comércio ou de marcas de fábricas ou de comércio; sobre opposição a deliberações sociais, ou anulação destas; sobre redução de capital social, fusão e prorrogação de sociedade e entradas de capital social, e dissolução de sociedade, não havendo contestação — metade do emolumento marcado para as sentenças finais nas causas cíveis, regulado pelo valor nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 17.º

a) Havendo contestação — emolumento igual ao marcado nesses números.

3.º Pela sentença sobre reforma dos livros de registo commercial e dos livros dos corretores, ou sobre recurso dos secretários ou conservadores dos tribunais de comércio — emolumento igual ao marcado no n.º 6.º do artigo 17.º

4.º Pela sentença de condenação de preceito, ou provisório, nas hipóteses dos artigos 119.º e 111.º do Código do Processo Commercial. 2550

5.º Pela sentença sobre inavaliabilidade de navios. 10500

6.º Pela sentença acréscia da extinção de privilégios por venda ou aquisição gratuita de navios, na hipótese do § 2.º do artigo 168.º do Código do Processo Commercial 10500

7.º Pela sentença que homologa a regulação de avarias, nas hipóteses dos §§ 4.º e 5.º do artigo 174.º do Código do Processo Commercial. 10500

8.º Pela sentença de declaração ou de classificação de falência ou sobre reabilitação ou levantamento da interdição do falido 5500

9.º Pelas sentenças sobre verificação de passivo e gradação de credores e sobre homologação, anulação ou rescisão de concordata — emolumento igual ao marcado para as sentenças finais nas causas cíveis, regulado pelo valor do activo da massa falida ou do balanço da concordata, nos termos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 17.º

10.º Pela sentença sobre idoneidade da caução dos corretores e despachantes da alfândega. 5500

11.º Pela sentença sobre feito de que o tribunal conheça por apelação ou como se viesse apelado 3500

a) Pela sentença sobre recurso da Repartição da Propriedade Industrial 10500

12.º Pelo despacho ordenando o inquérito social e designando os pontos de facto sobre que este deve versar 10500

13.º Pelo despacho confirmando, ou não, a nomeação do administrador que intervenha nos actos sociais, no caso de o sócio administrador fazer mau uso da faculdade que lhe confere o contrato social 5500

14.º Pelo despacho ordenando, ou não, a convocação de qualquer assembleia ordinária ou extraordinária que for requerida pelos interessados, determinando as diligências que competirem à mesa da assembleia geral para se efectuar a reunião, ou pelo que mandar suspender, ou não, a execução das deliberações sociais arguidas 10500

15.º Pela determinação da partilha do produto dos bens sociais, ou conferência sobre reclamação do mapa, ou despacho que resolva essas reclamações e julgue definitivamente a partilha — o mesmo que por actos análogos vai marcado para inventários de maiores no artigo 17.º

16.º Pelo despacho fixando a importância da caução pela responsabilidade por abalroação, assistência e salvação ou pelo que conhecer da idoneidade da caução	10\$00
17.º Pelo despacho que receber, ou não, a concordata	5\$00
18.º Pelo despacho que mande, ou não, proceder a arresto, na hipótese do artigo 51.º da lei de 21 de Maio de 1896	5\$00
19.º Pela presidência à nomeação de liquidatários ou repartidores nas hipóteses dos artigos 129.º e 176.º do Código do Processo Commercial	5\$00
20.º Pela presidência à conferência dos sócios e licitação dos haveres sociais e do activo por cobrar — o mesmo que por actos análogos vai marcado para inventários de maiores no artigo 17.º	
21.º Pela presidência à conferência de interessados para a reforma dos títulos de crédito mercantil destruídos ou perdidos	5\$00
22.º Pela declaração de honra a repartidores — emolumento igual ao marcado no n.º 35.º do artigo 17.º	
23.º Pela presidência a protestos marítimos, compreendendo a declaração de honra ao capitão, aos tripulantes, ao intérprete e às mais pessoas chamadas a intervir nestes actos:	
a) De navios de alto mar	10\$00
b) De embarcações costeiras ou de cabotagem	5\$00
24.º Pela presidência a vistorias em navios ou na sua carga, compreendendo a declaração de honra a peritos, louvados, estivadores ou intérpretes:	
a) Em navios de alto mar	20\$00
b) Em embarcações costeiras ou de cabotagem	10\$00
c) De caminho, seja qual for a distância	10\$00
25.º Pela presidência às sessões do tribunal, em cada processo, por dia:	
a) Para declaração de falência	10\$00
b) Quando não sejam para declaração de falência ou julgamento final	5\$00
26.º Pela presidência às sessões do tribunal para julgamento final da causa ou incidente, em cada processo, por dia:	
De valor até 100\$	3\$00
De mais de 100\$ até 500\$	4\$50
De mais de 500\$ até 2.000\$	8\$00
De mais de 2.000\$ até 20.000\$.	18\$00
De mais de 20.000\$ até 200.000\$, acrescem ao emolumento anterior de 18\$ só \$05 por cada 200\$ de valor ou fracção superior a 5\$.	
De mais de 200.000\$, acrescem ao emolumento anterior só \$03 por cada 200\$ de valor ou fracção superior a 5\$.	
a) Quando o valor da causa ou do incidente não seja conhecido, o emolumento será de	5\$00
27.º Por todos os mais actos não especificados neste artigo, que se realizem em processo commercial, regularão os emolumentos marcados para os mesmos actos nos números e suas alíneas do artigo 17.º, incluindo os respeitantes a caminhos, tendo além disso em vista o disposto no n.º 10.º do artigo 91.º pelo que respeita às diligências feitas a bordo, excepto a mencionada no n.º 24.º d'este artigo 19.º	

Parte criminal

Art. 20.º Nas comarcas de Lisboa e Pôrto e naquelas onde haja juízo criminal especial não haverá custas nem selos nos processos criminaes, mas, em caso de condenação, à penalidade imposta acrescerá sempre como indemnização para o Estado uma multa que o juiz fixará entre os seguintes limites:

1.º Nos processos de querrela, 150\$ a 400\$;

2.º Nos processos correccionais, 100\$ a 200\$;
 3.º Nos processos de policia correccional, 80\$ a 150\$;
 4.º Nos processos de transgressão, nas causas a que se refere o artigo 241.º da Novissima Reforma Judiciária e nos processos dos réus presos em flagrante delito e só, quanto a estes, quando o julgamento se verifique no próprio acto da apresentação, 50\$ a 100\$.

a) Quando o julgamento se não verifique no acto da apresentação, os réus poderão livrar-se soltos mediante o depósito de 100\$.

§ 1.º Citado o réu para pagamento desta indemnização, o que se verificará em seguida à sentença, e findo o decêndio sem que o haja feito, cumprir se há logo o disposto no § 3.º do artigo 122.º do Código Penal, mas a quantia aí fixada é elevada a 2\$.

5.º Nas fianças-crimes, em qualquer incidente estranho ao regular andamento do processo, por cada pedido de instrução contraditória, por cada recurso interposto e por cada requerimento feito posteriormente à sentença não haverá também custas nem selos, mas pagar-se há antecipadamente e por meio de estampilha inutilizada pelo juiz com o nome por inteiro, como emolumento do Estado. 30\$00

6.º Do auto a que se refere o artigo 6.º do decreto de 12 de Maio de 1886 pagar-se há da mesma forma como emolumento do Estado 10\$00

7.º Além do que fica disposto nos n.ºs 5.º e 6.º, pagar-se há nas fianças crimes e nos autos a que se refere o número antecedente, também por meio de estampilha inutilizada pelo juiz, respectivamente, 10\$ e 5\$.

8.º Pelo despacho que mandar passar certificado do registo criminal, quando não seja requerido pelo Ministério Público para juntar a processo criminal \$50

§ único. Em Lisboa e Pôrto é ao juiz dos distritos criminaes a quem compete mandar passar os certificados, e a metade do emolumento pertencente ao Estado nos termos do artigo 110.º será paga por meio de estampilha colada no requerimento e inutilizada pelo juiz.

9.º Quando os réus forem absolvidos e houver parte acusadora, pagará esta a multa referida nos n.ºs 1.º a 4.º d'este artigo.

10.º Se o processo estiver parado por mais de três meses, havendo parte acusadora, pagará esta, como indemnização para o Estado, a quantia de 100\$, que será imposta por despacho do juiz.

§ único. Esta condenação não obsta à continuação do processo emquanto se não der a prescrição.

11.º Não havendo recurso, ou julgado este improcedente, as multas serão cobradas sem dependência de liquidação do contador e o escrivão do processo deverá remeter ao Tribunal das Transgressões e Execuções, que for competente, a certidão da sentença ou despacho, observando o disposto nos artigos 33.º e 35.º da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

§ único. Fora de Lisboa e Pôrto, e onde houver juízo criminal especial, a execução correrá nos próprios autos.

Parte especial

Art. 21.º Nas comarcas fora de Lisboa e Pôrto, e onde não haja juízo criminal especial, os juizes de direito perceberão de emolumentos:

1.º Nos processos de caução para evitar ou suspender a detenção ou prisão, emolumento único 10\$00

2.º Pela presidência a qualquer dos actos a que se refere o decreto de 12 de Maio de 1886, de emolumento único 5\$00

3.º Pelo despacho que mandar passar certificado do registo criminal, quando não seja requerido pelo Ministério Público para juntar a processo criminal \$50

4.º Nos processos a que se referem os n.ºs 1.º a 4.º do artigo anterior contar-se hão a favor do Estado, como emolumentos do juiz, respectivamente, as quantias de 40\$, 30\$, 20\$ e 5\$.

5.º Nos recursos e incidentes estranhos ao regular andamento dos processos aplicar-se há o que se acha disposto no artigo 17.º, seus números e alíneas, quanto aos actos praticados nesses recursos e incidentes.

6.º Os caminhos contar-se hão nos termos do n.º 54.º do artigo 17.º

Parte administrativa

Art. 22.º Os juizes de direito perceberão de emolumentos:

Por cada um dos processos de reclamação em matéria de contribuições ou impostos:

De colectas inferiores a 2\$, nada.	
De quaisquer outras até a importância de 100\$, de cada 1\$	\$05
Sendo superiores a 100\$, de cada 10\$ ou fracção	\$10

CAPÍTULO II

Dos juizes árbitros

Art. 23.º As disposições do artigo 17.º são applicáveis aos juizes árbitros na parte correspondente, percebendo cada um d'elles os emolumentos que competem ao juiz de direito.

CAPÍTULO III

Dos curadores dos órfãos, delegados do procurador da República, secretários dos tribunais de comércio, conservadores do registo commercial e defensores e curadores officiosos.

SECÇÃO I

Dos curadores dos órfãos

Art. 24.º Os curadores dos órfãos perceberão de emolumentos:

1.º Pelos actos a que assistam com o juiz—emolumentos iguais aos que vão marcados aos juizes pelos mesmos actos;

2.º Pelo apontamento da partilha nos inventários ou pela resposta sobre a adjudicação—emolumento igual ao que vai marcado ao juiz pela determinação da partilha ou sentença de adjudicação;

3.º Por cada resposta ou promoção em inventário orfanológico não regulado pela parte cível da tabela, até a sentença que julgar a partilha 1\$50

a) Se até a sentença que julgar a partilha houver mais de quatro respostas ou promoções, serão gratuitas as que excederem este número. Para este effeito não se contam as designadas nos n.ºs 2.º, 5.º, 6.º e 8.º deste artigo.

4.º Por cada resposta ou promoção depois da sentença que julgar a partilha ou em processo orfanológico que não seja inventário, nem regulado pela parte cível da tabela 2\$00

5.º Pela resposta ou promoção para entrega ou conversão de dinheiro, títulos de crédito ou quaisquer valores depositados na Caixa Geral de Depósitos ou em banco, companhia ou estabelecimento, ou que estejam em poder de particular—emolumento igual ao que vai marcado ao juiz no n.º 29.º do artigo 17.º

6.º Pela resposta sobre contas prestadas pelos tutores, curadores, administradores ou cabeças de casal, compreendendo o exame delas, e sobre as mesmas contas, quando liquidadas pelo contador 3\$00

7.º Pela petição de agravo, alegação de agravo, minuta ou contra-minuta em recurso para o Tribunal Superior 20\$00

8.º Por cada resposta ou promoção como representante do Estado ou da Fazenda Nacional, em processo ou incidente regalado pela parte cível da tabela 3\$00

9.º Nas almoedas— a parte da percentagem que lhes compete segundo o artigo 88.º

10.º Por outorgar em escritura de valor superior a 500\$, para que fôr indispensável a sua assistência, além do caminho e à custa das partes interessadas 10\$00

11.º Pelo caminho—o mesmo emolumento que vai marcado ao juiz no n.º 54.º do artigo 17.º

§ único. A partir do mês seguinte à publicação desta tabela, cessam as subvenções que, em harmonia com as leis n.ºs 1:355 e 1:356, foram abonadas aos curadores de Lisboa e Porto.

SECÇÃO II

Dos delegados do procurador da República

Art. 25.º Os delegados do procurador da República perceberão de emolumentos:

1.º Pelos actos a que assistirem com o juiz por disposição da lei—emolumentos iguais aos que vão marcados ao juiz pelos mesmos actos.

2.º Por cada processo de reclamação em matéria de contribuições ou impostos—o mesmo emolumento que vai marcado ao juiz no artigo 22.º

3.º Pela resposta ou promoção para entrega ou conversão de dinheiro, títulos de crédito ou quaisquer valores depositados na Caixa Geral de Depósitos ou em banco, companhia ou estabelecimento, ou que estejam em poder de particular—emolumento igual ao que vai marcado ao juiz no n.º 29.º do artigo 17.º

4.º Nas almoedas a parte da percentagem que lhes compete segundo o artigo 88.º

5.º Pelo caminho—o mesmo emolumento que vai marcado ao juiz no n.º 54.º do artigo 17.º

6.º Por cada resposta ou promoção nos processos em que intervierem por disposição da lei, excepto a designada no n.º 3.º deste artigo . . . 3\$00

7.º Pelo visto final, nos termos do artigo 102.º do Código do Processo Civil, em processo cível ou orfanológico 3\$00

8.º Nas arrecadações, quando a herança seja declarada vaga para o Estado, 2 1/2 por cento das quantias que entrem nos cofres da Fazenda Nacional.

a) Este emolumento pertence por inteiro ao delegado que estiver servindo na data em que o dinheiro entre naquelles cofres.

9.º Por promover as execuções por eustas e selos sem direito a outro emolumento por todas as respostas ou promoções 5\$00

a) Por deduzir ou contestar as acções, os artigos de preferência e os embargos em que o Estado ou a Fazenda Nacional sejam parte, se vencer a final. 30\$00

b) O emolumento deste n.º 9.º e alínea anterior pertence, por inteiro, ao delegado que estiver servindo na data em que se efectue o pagamento da conta.

10.º Pela verificação dos pagamentos relativos a cada conta feita em todo e qualquer processo, mesmo nos de natureza penal, certificando-se de que foram cumpridas as respectivas disposições legais. 2\$00

a) Este emolumento será incluído na conta, mas pertence ao magistrado que faça a declaração nos termos do § 5.º do artigo 50.º

SECÇÃO III

Dos secretários dos tribunais de comércio e conservadores do registo comercial

Art. 26.º Os secretários dos tribunais de comércio, quer representem ou não a Fazenda Nacional, perceberão de emolumentos:

1.º Por cada distribuição e venda no livro, só em Lisboa e Porto 1\$50

2.º Pela petição inicial ou quaisquer outros articulados, minutas, contra-minutas ou alegações nas causas ou incidentes em que intervierem:

a) Nas acções até 2.000\$ 10\$00

b) De mais de 2.000\$ até 10.000\$. 30\$00

c) De mais de 10.000\$ até 100.000\$ acrescerá ao emolumento anterior de 30\$, \$02 por cada 50\$ no que exceder àquele valor.

d) De mais de 100.000\$ para cima \$01 por cada 50\$ no que exceder àquele valor.

3.º Pela petição ou alegação em agravos interpostos nas mesmas causas — metade do emolumento estabelecido no número anterior.

4.º Pela dedução de artigos de classificação de falência. 30\$00

5.º Pelo requerimento ou promoção para o fim de que trata o artigo 326.º do Código do Processo Comercial 10\$00

6.º Pela promoção para a execução de emolumentos, custas e selos 5\$00

7.º Pela resposta a que se refere o artigo 247.º do Código do Processo Comercial — emolumento igual a metade do que pertencer ao juiz pela sentença de verificação de créditos.

8.º Pela resposta a que se refere o § único do artigo 264.º do Código do Processo Comercial — emolumento igual ao que pertencer ao juiz pelo despacho que autorizar o rateio e mandar passar os respectivos precatórios.

9.º Pelo exame do processo para conhecer a boa ou má fé dos litigantes e pelo visto final de que trata o artigo 102.º do Código do Processo Civil. 5\$00

10.º Por qualquer promoção ou resposta em processos 3\$00

11.º Pela discussão oral ou julgamento final das causas em que intervierem:

De valor até 10.000\$ 20\$00

De mais de 10.000\$ até 50.000\$ 30\$00

De mais de 50.000\$ até 200.000\$ acrescerá ao emolumento anterior de 30\$, \$03 por cada 50\$ ou fracção que exceder 50.000\$.

De mais de 200.000\$. \$02 por cada 50\$ ou fracção, além do emolumento anterior, no que exceder 200.000\$.

a) Quando a sua intervenção tiver lugar somente por se haver alegado a má fé de qualquer das partes, perceberá apenas metade do emolumento fixado neste número.

12.º Pela assistência a qualquer sessão do tribunal em que deva intervir — emolumento igual ao que pertencer ao juiz.

13.º Nos mais actos a que assistam com o juiz — emolumento igual ao que por estes actos pertencer ao juiz.

14.º Em todas as arrematações e almoedas, ainda que a sua assistência seja só para os efeitos do artigo 105.º e seus parágrafos do Código das Execuções Fiscaes — emolumento igual ao que está marcado no artigo 88.º da tabela para os magistrados do Ministério Público e curadores dos órfãos.

15.º Pelo caminho, em qualquer processo, o mesmo que está marcado para o juiz no n.º 54.º do artigo 17.º da tabela.

16.º Pela verificação de pagamentos relativos a cada conta feita em processo, certificando-se de que foram cumpridas as respectivas disposições legais. 2\$00

a) Este emolumento será incluído na conta, mas pertence ao magistrado que faça a declaração nos termos do § 5.º do artigo 50.º

17.º Por cada certidão que passem e por cada folha. 3\$00

Os conservadores do registo comercial perceberão de emolumentos:

18.º Pela nota de apresentação no *Diário*, a que corresponda um só número de ordem . . . \$20

19.º Pela matrícula de comerciantes em nome individual 10\$00

Pela matrícula de sociedades 5\$00

Pela matrícula de navio à vela 8\$00

Pela matrícula de navio a vapor 10\$00

Pela matrícula de navio construído pelo proprietário, 1\$ por tonelada.

20.º Pela inscrição de actos sujeitos a registo cujo valor conste do respectivo título:

a) Até 100.000\$, um por mil;

b) De mais de 100.000\$ até 500.000\$, acresce ao emolumento anterior um por cinco mil no que exceder 100.000\$;

c) De mais de 500.000\$, acresce ao emolumento anterior um por dez mil no que exceder aqueles 500.000\$.

21.º Pelo registo de contratos antenupciais, quando o valor dos bens não seja determinado . . . 50\$00

22.º Pela inscrição doutros actos cujo valor não seja determinado 10\$00

23.º Pela nota indicativa do acto registado e do livro e folhas em que se fez o registo . . . 1\$00

24.º Pela certidão de apresentação dos títulos a registo quando pedida pelo apresentante . . . 2\$50

25.º Pelo cancelamento de cada acto de registo 10\$00

26.º Por qualquer outro averbamento 5\$00

27.º Pela declaração para recurso, quando exigida pelo apresentante 5\$00

28.º Pelo termo de rectificação, não sendo esta proveniente de erro ou iniciativa do conservador, além do respectivo averbamento 5\$00

29.º Se houver exposição de que trata o artigo 60.º, § 3.º do regulamento de 15 de Novembro de 1888, mais 5\$00

30.º Por cada certidão narrativa, excluindo a da apresentação dos títulos a registo, além da rása 2\$50

31.º Por cada certidão de teor, além da rása de 1\$ por linha de 25 linhas e 30 letras 1\$50

32.º Buscás nos livros antigos passado um ano da data do registo, aparecendo o objecto procurado de um a três anos 1\$00

De três até dez anos, sem acumular o salário anterior 1\$50

Por cada ano a mais além dos dez \$10

Em todos os casos, apontando a parte o ano sómente 2\$50

Se não aparecer o objecto procurado, metade destes emolumentos.

Nos livros modernos a busca só se contará nas certidões quando se não indicar o número da matrícula ou o livro e folhas do respectivo registo, e será por cada acto 1\$00

33.º Pelo depósito a que se refere o § único do artigo 194.º do Código Commercial 10\$00

§ 1.º Ao registo da sentença declaratória da falência é applicável o emolumento do n.º 22.º antecedente, e ao registo da concordata o do n.º 20.º, sendo também devido o dos n.ºs 25.º e 26.º quando haja cancelamento ou outro averbamento. Estes emolumentos, assim como o da nota indicativa a que se refere o n.º 23.º, que o conservador deverá mandar *ex officio* para o processo de falência ou de concordata, serão pagos quando forem pagas as custas dos respectivos processos, devendo o contador incluí-los na respectiva conta.

§ 2.º Os registos de actos respeitantes a sociedades cooperativas serão feitos gratuitamente.

§ 3.º Constituirá receita do Estado uma percentagem que, na comarca de Lisboa, será de 50 por cento, na do Pôrto 25 por cento e nas outras comarcas 12 por cento, que será deduzida dos emolumentos que nesta tabela são atribuídos aos conservadores do registo commercial.

§ 4.º A partir do mês seguinte à publicação desta tabela, cessam as subvenções que tenham sido abonadas aos secretários dos tribunais comerciais de Lisboa e Pôrto e conservadores do registo commercial das mesmas comarcas, nos termos das leis n.ºs 1:355 e 1:356.

SECÇÃO IV

Dos defensores e curadores officiosos

Art. 27.º O defensor a que se refere o artigo 316.º, § único, do Código Civil, perceberá emolumento igual ao que vai marcado ao curador dos órfãos pelos actos correlativos.

a) O agente especial a que se refere o artigo 14.º, § 1.º, do Código do Processo Civil, perceberá pelos actos correlativos o mesmo do que vai marcado ao delegado nos n.ºs 1.º e 6.º do artigo 25.º desta tabela.

b) Os defensores, advogados ou solicitadores officiosamente nomeados, nos casos de assistência judiciária, ou outros legais, e em processo criminal perceberão os emolumentos que o juiz lhes arbitrar na sentença final.

Quando o defensor officioso em processo criminal for também curador, por ser menor o réu, nem por isso lhe será arbitrado novo emolumento.

CAPÍTULO IV

Dos officiais de justiça

SECÇÃO I

Dos distribuidores

Art. 28.º Os distribuidores perceberão de emolumentos:

1.º Por cada distribuição e verba no livro ou baixa de distribuição, averbamento por dependência ou por certeza de cartório:

a) Nos processos orfanológicos e nos comprehendidos no artigo 22.º desta tabela 1\$00

b) Nos outros processos 1\$50

2.º Por cada baixa na distribuição e transferência dela para outra classe, não podendo haver senão um emolumento pela baixa e transferência—o mesmo que lhes competir pela distribuição.

3.º Pelo averbamento de cada escritura e de cada testamento público, com o respectivo lançamento no índice 1\$00

4.º Pela busca de cada distribuição, transferência, averbamento de escritura ou de testamento público:

Durante o primeiro ano, a contar do dia immediato àquele em que tenha sido feito o registo ou averbamento 1\$00

Até três anos 1\$50

Até dez anos. 2\$50

De cada ano mais, além dos dez \$30

Em todos os casos, apontando-se precisamente o ano e aparecendo o objecto buscado, sómente 1\$00

Não aparecendo, sómente 2\$50

5.º Por qualquer certidão que passem da distribuição, baixa, transferência ou averbamento de escritura ou testamento público. 1\$20

SECÇÃO II

Dos contadores do juízo de direito

Art. 29.º Os contadores dos juízos de direito, como remuneração pelos actos da sua competência, perceberão de emolumentos:

a) Quando o processo ou parte do processo sujeito à contagem não contiver mais de cinco folhas 10\$00

b) Quando o processo ou parte do processo contiver mais de cinco folhas até dez 15\$00

c) Contendo mais de dez folhas até cinquenta 25\$00

d) De cada folha mais além das cinquenta \$50

Para o efeito das alíneas precedentes a contagem das folhas é feita nos termos do artigo 48.º e dala serão sempre excluídas as folhas da conta, dos termos subsequentes nela contados e bem assim as folhas que contiverem, fora de qualquer auto, as respostas dos peritos a qualquer exame.

d) Por contar o processado referente ao incidente de qualquer recurso interposto 8\$00

e) De contar certidões, traslados, cópias, quando forem remetidas, registos, cartas e outros papéis de rása avulsos:

Até duas laudas \$50

Até quatro laudas. 1\$00

Até dez laudas 1\$50

E de cada lauda além das dez \$05

f) De contar editais, cópias destes e anúncios. 1\$50

g) Pela liquidação do pedido e julgado, um por mil até 5.000\$, e um por dez mil no que exceder 5.000\$.

Esta disposição não se applica quando se tratar sómente de liquidar as custas do juízo ou de parte e a per-

centagem indicada recaí apenas sobre o capital e juros, não podendo a liquidação fazer-se senão a requerimento da parte, excepto nas acções, quando o processo vá à conta a primeira vez depois da condenação.

h) De contar qualquer diligência efectuada nos juízos de paz	6\$00
i) De contar qualquer fiança-crime	2\$50
j) De contar qualquer dos actos a que se refere o decreto de 12 de Maio de 1886	1\$00

§ 1.º De cada vez que o processo lhes fôr remetido não poderão os contadores fazer mais do que uma conta quando o responsável ou responsáveis pelo pagamento das custas forem os mesmos, com excepção dos incidentes de recurso para o tribunal superior, que deverão ser contados separadamente do restante processado.

a) Nos adiamentos de qualquer acto judicial somente farão conta separada quando houver condenação especial relativa aos termos desses adiamentos e quando a pessoa condenada seja diferente da responsável e definitivamente condenada nas demais;

b) Os processos de arresto e os de embargo de obra nova, requeridos antes da distribuição da acção, só serão contados depois de a elles ser junta a certidão, a que se referem os artigos 368.º e 383.º do Código do Processo Civil, ou haver expirado o prazo ali designado, salvo se as partes ou qualquer delas o requererem.

§ 2.º Nas comarcas de mais de um juiz os emolumentos dos actos praticados nas audiências de expediente serão contados a favor dos magistrados e funcionários a quem o processo haja pertencido por distribuição.

§ 3.º Além do emolumento designado neste artigo e salvo o que vai disposto no artigo 88.º, os contadores, pela contagem e registo das contas dos processos, apenas perceberão a percentagem que lhes competir, nos termos do artigo 100.º da presente tabela.

Art. 30.º Nenhum magistrado ou funcionário que intervenha nos processos ou papéis judiciais poderá receber quaisquer emolumentos, excepto os referentes a rubricas em livros, ao registo criminal, aos protestos de letras e às citações, intimações, notificações realizadas por deprecada ou avulso, sem que estejam contados pelo contador, sendo esta disposição applicável aos peritos, tradutores, intérpretes, mestres, construtores de navios, avaliadores, louvados e salvo ainda o que fica disposto no n.º 26.º do artigo 15.º

§ único. A transgressão do disposto neste artigo será punida com multa igual ao dôbro das quantias recebidas, e esta multa reverterá a favor do cofre do juízo, devendo ser imposta por despacho no próprio processo ou papel em que se dê a transgressão, e executada por apenso, se não fôr paga voluntariamente, a requerimento do Ministério Público.

Art. 31.º Em todas as contas incluirão os contadores as custas de parte, de forma a mostrarem a totalidade despêndida na parte do processo contada.

Art. 32.º Na especificação circunstanciada dos emolumentos e custas não usarão de abreviaturas, usando de algarismos para designação dos valores e do número das folhas a que se refram, tendo, porém, obrigação de declarar por extenso o resultado final de todas as contas que façam, e por algarismos as folhas a que respeita cada uma das partes componentes da conta. Em qualquer das verbas, da conta ou liquidação, não poderá ser usada unidade inferior a \$01.

Art. 33.º Os contadores farão sempre as contas dos processos e devolvê-los hão para os respectivos cartórios nos prazos marcados no artigo 120.º do Código do Processo Civil, excepto dos agravos que subirem em separado, as almoedas e de quaisquer papéis avulsos, que serão feitas, e os processos ou papéis devolvidos, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 1.º Quando o contador não devolva os processos contados dentro dos prazos que lhe vão assinados, o escrivão cobrá-los há independentemente de qualquer despacho e fá-los há com vista ao Ministério Público, para elle promover o que tiver por conveniente.

§ 2.º Se, por grande acumulação de serviço ou por outro qualquer motivo justificado, fôr indispensável prorrogação de prazo, pode ella ser pedida ao juiz.

§ 3.º A prorrogação somente poderá ser concedida por um prazo que não exceda cinco dias.

§ 4.º Os prazos referidos neste artigo e parágrafos anteriores são elevados ao dôbro quando a contagem dos processos tenha de ser feita conjuntamente por esta tabela e pela legislação anterior.

Art. 34.º Os contadores são obrigados a abater na conta, aos escrivães, os preparos legais indicados nas alíneas do artigo 47.º, ainda que não exista o respectivo termo no processo, uma vez que este tenha tido andamento, e a compensar nos emolumentos que se devam o excesso doutros preparos.

Art. 35.º Quando aos contadores se ofereça alguma dúvida, devem expô-la nos próprios autos para ser resolvida pelo juiz, depois de ouvido o Ministério Público, ou, se o processo fôr orfanológico, o curador dos órfãos.

§ 1.º O despacho, que o juiz profira, só por meio de recurso, que diga respeito a esse despacho, pode ser revogado.

§ 2.º Os incidentes de que tratam este artigo e o § 3.º do artigo 115.º do Código do Processo Civil, e bem assim os de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 33.º da tabela, são gratuitos e isentos de selo.

Art. 36.º Os contadores no final de cada conta declararão quais os actos cujos emolumentos deixaram de contar e o motivo por que assim procederam.

Art. 37.º Os contadores devem organizar a conta dos emolumentos por forma que de pronto se conheça a totalidade vencida por cada funcionário e pelo Estado, e quanto a cada um se deve, fixando também o total em dívida ao juízo, e o das custas que já estejam pagas, tirando afinal a importância total vencida.

a) Se a conta fôr extensa e não se prestar por isso à clareza recomendada neste artigo, farão no fim uma recopilação para que se obtenha essa clareza.

b) Na conta do que pertencer ao Estado discriminarão, em verbas especiais, além da percentagem para o cofre dos emolumentos do Ministério das Finanças, o que provém de:

- 1.º Emolumentos;
- 2.º Contribuição industrial;
- 3.º Imposto do selo;
- 4.º Percentagem do Estado sobre a totalidade contada.

Art. 38.º Os contadores, ao formularem a conta, examinarão se foram pagos os selos e contribuição industrial devidos no processo, papel ou registo, e, quando o não tenham sido, incluirão na conta o que esteja em dívida.

Art. 39.º Os contadores são obrigados a registar no livro próprio todas as contas feitas, com a indicação da importância que competir a cada funcionário do juízo e ao Estado, nome das partes e natureza do processo ou papel, data em que lhe foi pago o emolumento da conta, e numerarão seguidamente todas as contas em cada ano, judicial, no principio do qual iniciarão nova numeração.

§ 1.º Os papéis avulsos serão registados separadamente.

§ 2.º Decorridos seis meses após a contagem de um processo e sem que tenha sido pago o respectivo emolumento, fica o contador obrigado a informar, por escrito, o delegado, a fim de este promover o rateio nos casos da alínea b) do artigo 50.º desta tabela, se porventura o escrivão não tiver dado cumprimento a esta disposição.

Art. 40.º Além do livro a quo se refere o artigo anterior, terão também um protocolo que acompanhará para os respectivos cartórios os processos devolvidos da conta e no qual os escrivães passarão o recibo dos processos e indicarão a data em que os receberam, para o que os contadores farão no mesmo protocolo o devido lançamento.

SECÇÃO III

Dos escrivães de direito

Parte cível

Art. 41.º Os escrivães perceberão do emolumentos em processo cível, bem como em processo ou incidente orfanológicos regulados pela parte cível da tabela:

1.º Pela autuação do processo principal, de cada apenso, do recurso dos tribunais inferiores e dos conservadores, de agravo em separado, de traslado em que siga o processo, de cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, excepto quando seja para simples citações, intimações ou notificações ou quando respeite a precatória que esteje a cumprir-se no mesmo juízo, incluindo o rosto dos autos com designação do juízo e cartório, natureza e valor da causa e nomes dos requerentes ou das partes 1\$50

a) Não são considerados apensos quaisquer papéis que apenas se mandem juntar por linha.

b) Far-se há nova autuação quando o processo mude de cartório, juízo ou tribunal, ou quando a ele volte vindo doutro juízo ou tribunal.

c) Na autuação indicar-se há por quem foram apresentados os papéis autuados.

2.º Pelo registo do processo compreendendo o dos apensos, no livro da porta, lançando-se no processo e nos apensos, se os houver, a cota em que se declare o número que lhe corresponde e as folhas do livro onde fica registado, por uma só vez, em cada processo, com ou sem apensos. 1\$00

3.º Por cada citação. 5\$00

a) Quando não puder verificar-se a citação por o citando estar em parte certa fora da comarca ou por alguns dos motivos designados nos artigos 193.º e 194.º do Código do Processo Civil, pela certidão desta diligência o mesmo emolumento.

b) Por citarem na mesma residência, com o pai ou mãe, tutor, curador ou administrador, os menores de mais de catorze anos, ou interditos, de cada um que citarem, sendo as citações ordenadas conjuntamente, além do emolumento pela citação do pai, mãe, tutor, curador ou administrador 1\$00

c) Considera-se como uma única citação, embora não sejam feitas na mesma ocasião, a do mulher e marido, quando residirem na mesma casa e forem ordenadas conjuntamente.

d) Pelas citações às pessoas morais representadas por mais de um indivíduo não poderá levar-se emolumento além de duas citações, embora sejam mais de dois os representantes, directores ou administradores dos estabelecimentos ou corporações citados.

e) Quando mais de um interessado tiver o mesmo representante ou procurador, ou o mesmo interessado represente diversas qualidades, só poderá levar-se o emolumento duma citação; e quando uma direcção ou administração representar diversos estabelecimentos, e isso conste do processo, só poderão levar-se os emolumentos de duas citações.

f) Não se levarão nem contarão emolumentos pela citação cuja certidão não satisfaça aos preceitos dos artigos 187.º a 189.º do Código do Processo Civil, e também quando na certidão não se declare o dia e o lugar em que foi feita.

g) As citações ou certidões de actos, que não forem effectuados no mesmo local, serão lavradas separadamente, sob pena de ser contada apenas uma diligência, embora sejam diversos os actos praticados.

4.º Por cada intimação ou notificação 3\$00

a) Considera-se também como intimação a declaração de ter a parte ou seu procurador assistido à publicação da sentença ou despacho, devendo nesse caso o auto ou termo de publicação ser assinado pela parte ou pelo seu procurador.

b) As intimações e notificações são applicáveis as disposições do número antecedente.

c) Não terão emolumento as intimações que se fizerem sem disposição legal, sentença ou despacho que expressamente as ordene, salvas as seguintes: de alteração do rol de testemunhas depois de oferecido; da nomeação de perito no caso do artigo 242.º, § 1.º, do Código do Processo Civil; do despacho que mandar passar qualquer carta precatória ou rogatória, da expedição da mesma carta quando não seja para simples citações, intimações ou notificações; do despacho que designar dia para julgamento, inquirição de testemunhas, depoimento de parte, exame, vistoria, louvação, avaliação, arrematação, reunião de interessados, credores, conselho de família ou de tutela, licitações e sorteios; do despacho que mandar fazer preparo e somente a quem o deva fazer; do despacho que mandar, ou não, entregar ou converter dinheiro, títulos de crédito ou quaisquer valores; do termo de agravo; do despacho que receber ou não a apelação; da remessa ou expedição do processo para outro qualquer tribunal ou cartório e das sentenças de qualquer natureza com excepção das de divórcio. Também nenhum emolumento será contado pela intimação a que se refere o § único do artigo 17.º do decreto n.º 4:096, do 14 de Abril de 1918.

d) Os credores nos inventários, independentemente da primeira citação, serão unicamente intimados do despacho que designar dia para se deliberar sobre a aprovação e forma de pagamento do passivo, que lhes disser respeito, do que designar dia para a arrematação de bens, quando esta seja anterior ao pagamento dos respectivos créditos, e da sentença que julgar a partilha, se ainda não estiverem pagos.

e) Os interessados nos inventários, independentemente da primeira citação, serão unicamente intimados do despacho que designar dia para a louvação, para a conferência de interessados e reuniões ou conselhos de família, de que tratam os artigos 714.º, 719.º, 726.º, § 1.º e 743.º do Código do Processo Civil, para licitação, para a arrematação de bens, para o sorteio e mapa de subdivisão que interesse aos mesmos interessados, para examinarem o mapa da partilha e da sentença que julgou a partilha.

f) Os interessados em dinheiro, títulos de crédito ou quaisquer valores depositados serão unicamente intimados do despacho que mandar levantar ou converter os mesmos, se ainda lhes não tiver sido entregue ou convertido o que lhes pertence e tiverem antes de proferido o despacho deduzido qualquer opposição.

g) O escrivão que passar mandado para qualquer intimação, fora dos casos marcados nas leis, além de não vencer emolumento algum por êsse mandado, responderá pelo selo e pelos emolumentos da assinatura e da intimação ao empregado por quem o mandado vier a ser executado.

5.º Quando qualquer acto para que tenha precedido intimação não puder ter principio ou concluir-se no dia para elle marcado, e ficar por isso adiado para outro, levarão, por intimação para êsse dia as pessoas anteriormente intimadas para o primeiro, cuja intimação não

seja privativa do official e que estejam presentes, de cada uma 1\$00

6.º Por cada cota em audiência, lançada no processo ou papel com a respectiva nota no protocolo, ou só esta, incluindo as de nomeação de peritos ou louvados e as de publicação de sentença em audiência 1\$00

7.º Pela cota lançada no processo ou papel em que haja infracção da legislação fiscal com o pagamento da multa, ou de se ter levantado o auto de transgressão ou apreensão 1\$00

a) Pelo auto de transgressão ou de apreensão 2\$00

8.º Pelo termo de substabelecimento ou procuração em processo, de uma pessoa, ou de mulher e marido, ou de filhos sob o pátrio poder, ou irmãos que vivam juntos, ou de qualquer corporação 2\$50

a) De cada outorgante a mais 1\$00

9.º Por cada mandado para qualquer diligência, por cada guia para depósito ou pagamento, por cada officio para requisição de pessoas que não podem vir a juízo sem licença do seu superior e o qual substitui a citação ou intimação, quando não seja das privativas do official ou por qualquer outro officio ordenado por despacho nos autos 1\$50

a) Quando o mandado for para intimação às partes de qualquer despacho ou sentença proferida nos autos 1\$00

b) Nos mandados para arresto, penhora, arrematação, para entrega de bens ou valores e para avaliação; e nas guias que exijam descrição circunstanciada, acresce a rasa do que exceder a duas laudas.

c) Quando na hipótese dos n.ºs 5.º e 7.º do artigo 91.º do Código do Processo Civil os bens estiverem especificados no processo, levará o mandado, junta por linha, uma cópia dessa especificação.

10.º Por cada alvará, ou cada edital 3\$00

a) Pelo extracto para cada anúncio no *Diário do Governo* e em qualquer outro periódico, devendo contar-se como um só o extracto para cada jornal, ainda que haja de repetir-se o anúncio 2\$00

Os anúncios que em vez de simples extractos forem a cópia dos editais, ou contiverem palavras desnecessárias, deixarão de ser contados.

Quando o edital ou alvará houver de ser tam extenso que abranja mais de duas laudas, escritas ou dactilografadas, contar-se há também a rasa do que exceder as duas laudas.

11.º Por cada termo de conclusão; de recebimento; de vista; de publicação de sentença ou despacho; de juntada de mandado ou outro qualquer papel mandado incorporar no processo, requerimento, procuração, cópia de edital, jornal ou guia; de remessa de autos ao contador; de entrega aos officiais, interessados, advogados, solicitadores, de mandado, alvará, edital ou anúncios ou de qualquer outro que o juiz autorizar 5\$00

12.º Por cada termo de audiência, excepto o de louvação; de aceitação de autoria; de aceitação ou repúdio de herança; de apensação ou desapensação de qualquer processo ou incidente; de apresentação de processos à distribuição para alteração de classe ou baixa, declarando o motivo dessa apresentação; do termo a que se refere o § 2.º do artigo 713.º do Código do Processo Civil; de declaração para intervenção do júri; de entrega de precatória ou rogatória, guia, precatório de conversão ou le-

vantamento de dinheiro, títulos de crédito ou valores; de entrega de títulos de crédito ou valores; de entrega de carta de arrematação ou sentença de qualquer natureza; de entrega de documentos; de apresentação de quaisquer papéis vindos doutro juízo para serem juntos ou apensos a processo distribuido; de escolha de domicilio, quando a parte não a fizer por outro modo; de preparo; de responsabilidade por perdas e danos, de ratificação de processado, de recurso para conselho de tutela; de remessa de autos para outro tribunal, juízo ou cartório; de declaração de honra a árbitros, peritos tradutores, intérpretes, louvados ou avaliadores, contrastes, tutores, protutores, curadores, administradores ou defensores; de pagamento de custas em dívida ao juízo, ou de parte; de abertura e encerramento dos livros de registo predial 1\$00

a) Os termos de apensação e desapensação serão lavrados tanto no processo apenso como naquele a que o for, excepto quando o novo processo seja autuado por apenso, porque neste caso deve a apensação constar da própria autuação.

b) Quando por virtude do mesmo julgado se tenham de entregar à mesma pessoa diversos papéis da mesma natureza, lavrar-se há um só termo de entrega.

c) Quando as pessoas que houverem de prestar declaração de honra tenham sido nomeadas conjuntamente, e não a prestem conjuntamente, o emolumento por cada termo de declaração de honra posterior ao primeiro, só 850

13.º Por cada termo de acôrdo sobre a indicação de bens para reforço de hipoteca ou penhor; de avaliação quando os peritos não souberem escrever; de declaração dos peritos na hipótese do artigo 560.º, § único, do Código do Processo Civil, de denúncia por falta de manifesto; de entrega de bens, títulos de crédito ou valores aos coerdeiros, depois de finda a partilha, quando exijam descrição, por não estar ainda feita no processo; de nomeação de bens à penhora; de protesto na hipótese do artigo 390.º do Código do Processo Civil; de apelação, de apresentação de autos vindo doutro juízo ou tribunal, de agravo de petição ou no auto do processo, além da rasa no que exceder a duas laudas 2\$00

14.º Por cada termo de quitação que não seja de custas de parte, de transacção, de cessão ou acôrdo, quando respeite a todo o objecto controvertido, além da rasa no que exceder a duas laudas 10\$00

a) Por cada um destes termos, sendo só com relação a parte desse objecto; por cada termo de confissão; desistência de acção, de qualquer incidente ou de recurso, além da rasa no que exceder a duas laudas 5\$00

15.º Por cada termo de caução, depósito, declaração a que se refere o § 2.º do artigo 641.º do Código do Processo Civil, louvação, protesto por preferências, responsabilidade por perdas e danos e pelo a que se refere o § 2.º do artigo 867.º do mesmo Código 3\$00

a) Por cada termo de juntada e exame de carta precatória cumprida, que não seja de simples citação, intimação ou notificação, declarando se traz algum defeito e o número de folhas que contém 2\$00

16.º Por cada certidão lavrada nos autos de se ter effectuado o registo dos articulados, das

petições iniciais e impugnações em todo e qualquer processo ou apenso, do auto de redução do mapa da partilha, e sentenças, com declaração do livro, fôlha e data do registo, e com a nota à margem da importância devida por elle a cada funcionário e ao Estado, em conformidade com a conta lançada no livro pelo contador. 1\$00

a) Não se contará emolumento algum quando a certidão não tiver qualquer destes requisitos, ou quando fôr passada depois de ter decorrido o prazo de dez dias, a contar desde a data em que os actos a registar constem do processo, e da mesma forma nenhum emolumento se contará se o livro não fôr presente ao contador cinco dias depois de efectuado o registo.

b) Os emolumentos e selos contados no livro pelos registos, que deverão ser manuscritos, serão chamados à conta do processo a que respeitam, para af serem pagos.

17.º Pela informação escrita, quando ordenada pelo juiz 1\$50

18.º Por cada rubrica em livro por determinação da lei ou por despacho do juiz a requerimento da parte. 506

19.º Pela assentada da inquirição de testemunhas ou em cada depoimento de parte, além da rasa da assentada e da acta, por dia e sendo o valor da causa:

- Até 100\$ ou desconhecido 3\$50
- De mais de 100\$ a 1.000\$ 7\$50
- De mais de 1.000\$ até 5.000\$ 12\$00
- De mais de 5.000\$ até 10.000\$ 20\$00

De mais de 10.000\$, o mesmo que vai marcado ao juiz no n.º 32.º do artigo 17.º

a) Nas acções de divórcio e de separação de pessoas e bens o emolumento será, além da rasa, por dia. 15\$00

b) Nestes emolumentos comprehende-se a acta da inquirição.

c) Quando a inquirição não se realize, pela acta, além da rasa 3\$50

d) Pelo auto de acareação, sendo feita no mesmo dia da inquirição ou depoimento—só a rasa.

e) Quando a acareação se verifique em dia diverso, além da rasa. 5\$00

20.º Pelo auto de que tratam os artigos 224.º e 590.º do Código do Processo Civil, além da rasa 5\$00

21.º Pela acta de julgamento, quando houver discussão oral, além da rasa, por dia—o mesmo emolumento do n.º 19.º, conforme o valor.

a) Pela leitura do processo em audiência de julgamento, quando a fizerem. 2\$00

22.º Pelo auto do exame ou vistoria, divisão ou demarcação e avaliação na hipótese do artigo 260.º do Código do Processo Civil, e pelo exame em pessoa, em auto, papel ou livro e contas, além da rasa, metade do que competir ao juiz.

23.º Pelo auto de penhora, arresto ou embargo no casco ou nos rendimentos de cada prédio, além da rasa, em processo de valor até 5.000\$ 10\$00
Sendo de valor superior 15\$00

Consideram-se para este efeito como um só prédio:

Todo o prédio urbano com as suas dependências.

Todo o prédio enfiteutico com as suas respectivas glebas.

Todo o prédio rústico com os seus pertences e mais terrenos contíguos e atíxos a esse mesmo prédio.

Todo o prédio descrito sob a mesma verba no registo da respectiva conservatória com os adiconamentos ou divisões que lhe hajam sido sucessivamente feitos, e que do mesmo registo constem.

Neste emolumento são comprehendidas as intimações aos inquilinos, rendeiros, colonos ou foreiros, quando depositários.

Quando se realizar a penhora no casco e rendimentos, lavrar-se há um só auto.

a) Não sendo depositários os inquilinos, rendeiros, colonos ou foreiros ou o executado, de cada um dos intimados no acto da penhora. 1\$00

b) Pela rolação a entregar a cada depositário, somente na hipótese de a penhora abranger os rendimentos, devendo ser uma só de todos os bens penhorados, arrestados ou embargados no mesmo dia 1\$00

24.º Pelo auto de penhora, arresto ou embargo em bens móveis e semoventes, e em dinheiro existente em poder de qualquer pessoa ou em quantia de que seja devedora, incluindo a intimação ao depositário ou depositários, além da rasa em processos de valor até 5.000\$ 10\$00
Sendo de valor superior 15\$00

De todas as penhoras, arrestos ou embargos que sobre estes bens puderem efectuar-se no mesmo dia, e no mesmo local, lavrar-se há um único auto.

Quando, por não se concluir a penhora, arresto ou embargo em um só dia, forem necessários successivos levantamentos ou imposições de selos, lavrar-se há um único auto por todas as diligências praticadas no mesmo dia, incluindo a da penhora, arresto ou embargo.

a) As disposições deste número são applicáveis aos autos de apreensão em livros, papéis, documentos ou objectos, quando ordenada.

b) Pela relação, em que apenas se especificarão os objectos em que recair a diligência, o que deve entregar-se a cada depositário, por cada fôlha. 50

25.º Por qualquer auto de penhora, arresto ou embargo, posterior ao primeiro, o mesmo emolumento do número anterior.

a) Não se levará caminho por qualquer dos autos posteriores ao primeiro, que se efectuará sempre nos bens que estiverem mais próximos da sede do tribunal, salvo se a penhora, arresto ou embargo recairem sobre bens que estejam a mais de três quilómetros de distância daqueles sobre que recaiu o auto immediatamente anterior e não houver outros bens, ainda não penhorados, que estejam mais próximos.

26.º Pelo auto de penhora, arresto ou embargo em direito e acção, rendimentos, receita que conste de qualquer processo ou de que outro seja responsável ou comparte, não podendo lavrar-se mais do que um auto relativamente ao mesmo processo ou ao mesmo direito e acção, além da rasa 5\$00

a) Quando a penhora, arresto ou embargo respeitar a dinheiro depositado na Caixa Geral de Depósitos, pelo averbamento em cada conhecimento. 2\$50

b) Pela relação a entregar a cada depositário 50

27.º Pelo auto de embargo de obra nova ou de ratificação de embargo feito particularmente, além da rasa. 20\$00

a) Pela intimação ao dono da obra e a cada um dos operários ou outras pessoas empregadas na obra, que ali se encontrem na occasião do embargo 1\$00

b) Se houver mais de cinco pessoas nestas condições só se contarão cinco intimações.

28.º Pelo auto de levantamento de qualquer dos actos mencionados nos artigos 23.º a 27.º, remoção do depositário, ou rectificação, além da rasa 5\$00

a) Por todos os levantamentos que puderem efectuar-se no mesmo dia e no mesmo local lavrar-se há um único auto.

b) Pela relação a entregar ao novo depositário, no caso de remoção ou rectificação, o emolumento regulado nos termos da alínea b) do n.º 23.º

29.º Pelo auto de posse dos bens mencionados nos n.ºs 23.º, 24.º e 26.º, emolumento igual ao marcado para a penhora, sendo-lhe applicáveis as disposições destes números e do n.º 25.º

30.º Pelo auto de despejo ou de aposição de escritos, emolumento igual ao marcado no n.º 23.º, sendo-lhe applicáveis as suas disposições e as do n.º 25.º

31.º Pelo auto de imposição de selos ou arrolamento, além da rasa, metade do que vai marcado ao juiz.

Quando o arrolamento se realizar juntamente com a imposição de selos, lavrar-se há um único auto de ambas as diligências.

Quando, por não se concluir o arrolamento em um só dia, forem necessários sucessivos levantamentos e imposições de selos, lavrar-se há um único auto por todas as diligências praticadas no mesmo dia incluindo a do arrolamento.

a) Pela relação a entregar a cada depositário, o emolumento regulado pela alínea b) do n.º 23.º ou b) do n.º 24.º

32.º Pelo auto de arrematação ou arrendamento de bens imobiliários, navios, embarcações, direitos e acções, de estabelecimentos ou outros bens mobiliários, quando vendidos ou arrendados em globo — metade do emolumento que vai marcado ao juiz pela presidência, além da rasa.

a) Quando não se efectue a venda de todos ou dalguns dos bens, pelo auto de praça, que compreenderá tudo quanto não se tenha vendido — metade do emolumento que vai marcado ao juiz pela presidência, além da rasa.

33.º Nas almoedas de bens mobiliários — a parte da percentagem que lhes compete segundo o artigo 88.º

a) Quando não se verificar a almoeda por não se terem vendido bens alguns, pelo auto — metade do emolumento que vai marcado ao juiz pela presidência, além da rasa.

34.º Pelo auto de depósito de mulher para separação ou divórcio, pelo de que trata o artigo 666.º do Código do Processo Civil, ou pelo de depósito ou entrega de menor, menores ou pessoas equiparadas, quando presidido pelo juiz, além da rasa 5\$00

a) Quando o juiz não presida, além da rasa 10\$00

b) Quando o depósito de menor, menores ou pessoas equiparadas se realize juntamente com o da mãe, será um só o emolumento.

c) Quando o depósito ou entrega deixar de verificar-se — o emolumento deste número ou da sua alínea a).

35.º Nas acções de divórcio:

a) Pelo auto de conferência dos cônjuges, além da rasa, por dia 5\$00

b) Pelo termo de reconciliação dos cônjuges 5\$00

36.º Nas acções de separação de pessoas:

a) Pela acta de sessão de julgamento perante o conselho de família, além da rasa, por dia 15\$00

b) Por cada auto de conferência ou de conselho de família que não seja para julgamento de separação, além da rasa, por dia 5\$00

c) Pela acta de julgamento, quando houver discussão oral perante o juiz, além da rasa, por dia 10\$00

d) Pelo auto de inutilização dos depoimentos 5\$00

e) Pelo auto ou termo de reconciliação dos cônjuges 5\$00

37.º Em inventário de maiores, ou em processo ou incidente orfanológicos regulados pela parte civil da tabela:

a) Pelo auto de declaração de honra ao cabeça de casal ou a cada um dos conferentes, além da rasa 5\$00

b) Pelo auto de novas declarações de cabeça de casal ou conferente, além da rasa 2\$50

c) Pela descrição de mobiliários, de cada verba, cujo valor não seja inferior a 5\$, além da rasa \$10

d) Pela descrição de imobiliários, dívidas activas e passivas, direitos e acções, estabelecimentos e títulos de crédito, mencionando-se só o primeiro e o último número destes, quando sejam seguidos, e ficando deste modo compreendidos os números intermédios — a rasa.

e) Pelo auto de conferência de interessados, licitação, sorteio, tomada de contas, reunião de credores, conselho de família ou de tutela e pelo termo ou auto de nomeação de louvados, além da rasa — metade do emolumento que vai marcado ao juiz pela presidência.

f) Pela nota para as licitações feita nos termos do § 3.º do artigo 716.º do Código do Processo Civil 3\$00

g) Pelo mapa da partilha, além da rasa — dois terços do emolumento que vai marcado ao juiz por determinar a partilha.

h) Por qualquer mapa de subdivisão que tenham de fazer, além da rasa — metade do emolumento que lhes pertence pelo mapa que se subdivide.

i) Pela emenda do mapa da partilha, quando tenha de reformar-se em consequência do julgado, que assim o ordene, não sendo essa reforma causada por culpa do escrivão, além da rasa — um terço do emolumento correspondente ao mapa que se emenda.

j) Pelo auto de redução do mapa da partilha — a rasa.

38.º Pelo pertence em cada acção ou obrigação do bancos, ou companhias, letra, conta e outros títulos de crédito, quando se realize em juízo, ou pela declaração em pertence anteriormente feito — emolumento igual ao que vai marcado ao juiz pela assinatura.

39.º Pelo precatório ou mandado para entregar ou converter dinheiro, títulos de crédito, ou quaisquer valores depositados na Caixa Geral de Depósitos ou em banco, companhia ou estabelecimento, ou que estejam em poder de particular, segundo o seu valor:

Até 20\$, nada.

De mais de 20\$ até 50\$ 5\$00

De mais de 50\$ emolumento igual ao que vai marcado ao juiz pelo despacho.

a) Pelo averbamento em cada conhecimento de depósito 5\$00

b) Quando a entrega de dinheiro, títulos de crédito ou quaisquer valores se faça por termo nos autos — emolumento igual ao que vai marcado ao juiz pelo despacho.

40.º Pela cobrança do processo do poder do advogado ou solicitador constituído pelas partes 5\$00

a) Pela citação nos termos do § 2.º do artigo 99.º do Código do Processo Civil, se nesse acto não puderem obter a cobrança 5\$00

b) Este emolumento não pode ser cumulado com o anterior, e o escrivão, quando não fizer a cobrança, deverá passar mandado para ela nos três dias posteriores ao termo de vista.

41.º Pela busca de processos findos ou parados no cartório por mais de seis meses, e quando se encontre o processo:

Até três anos, e a contar desde o último termo 1\$00

Até dez anos. 2\$50

De cada ano a mais além dos dez. \$30

a) Em todos os casos, apontando-se precisamente o ano e aparecendo o processo, somente 1\$50

b) Não aparecendo, somente 1\$50

42.º Pelo termo de entrega da participação, em inventário, ao delegado e certidões no registo civil 2\$50

a) Aquela participação deixará de ter duplicado.

43.º A rasa contar-se há só nas cartas de sentença de qualquer natureza; nas cartas precatórias e rogatórias; nas certidões extraídas de qualquer processo ou livro; traslados, cópias expressamente ordenadas por lei; registos mencionados no n.º 16.º deste artigo; participações aos secretários de finanças e naqueles actos em que é expressamente concedida nesta tabela e em nenhuns outros de qualquer natureza que sejam, sendo cada lauda com vinte e cinco linhas e cada linha com trinta letras 5\$00

a) Nas certidões contendo quaisquer narrativas a requerimento de parte, além da rasa, contada nos termos deste número 2\$00

Não se considera narrativa a simples declaração do valor da causa ou de haver transitado em julgado qualquer decisão.

b) As certidões, traslados ou cópias de mapas, ou contas por algarismos, serão passados na mesma forma em que estiverem no original, declarando-se somente a final o resultado por extenso. Exceptua-se o caso de pedirem as partes que os algarismos sejam copiados por extenso.

c) Consideram-se completas para o efeito da rasa as linhas em que entrarem algarismos.

d) Nas certidões ou outros papéis não encorporados em processos, e bom assim nestes, a última lauda conta-se como completa, embora o não esteja.

e) A rasa daqueles papéis que, a requerimento da parte, levarem maior número de linhas e letras do que o que fica preceituado, para se remeterem para fora do país, pois só neste caso será permitido escrever maior número de linhas ou maior número de letras, contar-se há fazendo-se o cálculo pelas linhas e letras, sem atenção ao número de laudas.

f) Quando em qualquer acto ou papel em que se contar rasa houver repetições inúteis, embora provenientes de erros, serão obrigados os escrivães a declará-lo no fim da escrita e o contador as descontará.

O escrivão que não satisfizer a esta disposição perderá a importância da rasa da lauda ou laudas em que se der a repetição.

As linhas que contiverem a referida declaração não serão contadas.

g) Nos actos impressos ou escritos à máquina, desde

que o número de letras em cada linha não seja inferior a quarenta, nem a lauda contenha qualquer parte manuscrita, o emolumento da rasa será o dôbro do que vai marcado neste número.

44.º Pela apresentação de autos no correio, no tribunal superior ou noutro juízo ou cartório 2\$00

a) Pela apresentação de processo ou livro noutro juízo ou tribunal, ou perante qualquer autoridade não judicial, na hipótese do § 4.º do artigo 248.º do Código do Processo Civil ou semelhante, além do caminho. 5\$00

45.º O caminho, nos actos a que assistam com o juiz, praticados fora da casa deste ou do tribunal, nos actos a que se referem os n.ºs 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 34.º, e nas citações, intimações e notificações nos termos do artigo 91.º, n.º 4.º, será contado:

Até 2 quilómetros, a contar do edificio do tribunal 3\$00

Nos 13 immediatos, por cada quilómetro ou fracção dele 1\$00

Nos 5 immediatos, de cada quilómetro ou fracção 5\$00

Todos os mais actos, excepto citações, intimações e notificações, só poderão ser praticados fora do cartório, da casa da audiência ou da do juiz, a requerimento da parte e em cumprimento de despacho; e neste caso acrescentará ao emolumento próprio do acto o do caminho, contado nos termos deste artigo.

Este caminho será pago pelo requerente sem que possa entrar em regra de custas.

46.º Por qualquer acto não especificado neste artigo a que presidir o juiz, além da rasa — metade do emolumento que vai marcado ao juiz pela presidência.

Parte orfanológica

Art. 42.º Os escrivães de direito perceberão de emolumentos:

1.º Pela antuação do processo principal ou dos apensos, incluindo o rosto dos autos com designação do juízo e cartório, natureza e valor da causa e nome dos requerentes, dos inventariados ou das partes. 1\$00

2.º Pelos autos de declaração de honra ao cabeça de casal ou a cada um dos conferentes, além da rasa 3\$00

a) Pelo auto de novas declarações de cabeça de casal ou conferente, além da rasa 1\$50

3.º Por cada citação em processo de valor até 2.000\$ 1\$00

De mais de 2.000\$ até 5.000\$ 1\$50

De mais de 5.000\$ até 20.000\$ 2\$00

De mais de 20.000\$ até 60.000\$ 3\$00

De mais de 60.000\$. 4\$00

a) Por citarem na mesma residência, com o pai ou mãe, tutor, curador ou administrador, cada menor de mais de catorze anos, ou interdito, sendo as citações ordenadas conjuntamente, além do emolumento pela citação do pai, mãe, tutor, curador ou administrador, qualquer que seja o valor 5\$00

b) Quando as pessoas mencionadas neste número houverem de ser citadas pelo official de diligências para o mesmo acto, não poderá o escrivão passar mais de um mandado, e do mesmo modo quando qualquer pessoa houver de ser citada em diversas qualidades.

c) Quando a citação se faça em cumprimento de carta precatória, qualquer que seja o valor 1\$00

d) São applicáveis em processo orfanológico as disposições das alíneas c) a g) do n.º 3.º do artigo 41.º

4.º Por cada intimação em processo de valor até 2.000\$	\$50
De mais de 2.000\$ até 5.000\$	\$80
De mais de 5.000\$ até 20.000\$	1\$50
De mais de 20.000\$ até 60.000\$	2\$00
De mais de 60.000\$	2\$50

a) Quando a intimação se faça em cumprimento de carta precatória, qualquer que seja o valor \$80

b) Qualquer que seja o valor do processo, quando qualquer acto, para que tenha precedido intimação, não puder ter principio ou concluir-se no dia para elle marcado e ficar por isso adiado para outro, levarão por intimar para esse dia de cada uma das pessoas anteriormente intimadas para o primeiro, cuja intimação não seja privativa do official, e que estejam presentes \$50

c) São applicáveis às intimações em processo orfanológico as disposições de todas as alíneas do número anterior e do n.º 4.º do artigo 41.º

d) Ficam reduzidos a metade os emolumentos, nos inventários orfanológicos, pela intimação em juizo de pessoas que o inventariante ou quem promover o acto se comprometa a apresentar; mas se alguma dessas pessoas faltar e por isso ficar adiado o acto, verificar-se hão as intimações para o novo dia que se designar, e as custas do adiamento, contadas pela parte civil da tabela, ficarão a cargo de quem se prontificou a apresentar essas pessoas.

Quem se comprometer a apresentar os interessados ou os vogais do conselho de familia não poderá apresentar somente alguns, mas todos, sem o que não se realizará o acto para o qual eram convocados.

5.º Por qualquer termo dos mencionados nos n.ºs 12.º e 13.º do artigo 41.º que se lavre em processo orfanológico e por cada mandado para intimação às partes de despacho ou sentença proferida nos autos \$60

a) Contar-se há também a rasa dos termos a que se refere o n.º 13.º do citado artigo e nas condições ali indicadas.

6.º Pelo auto de arrolamento, conselho de familia, conferência de interessados, reunião de credores, sorteio, nomeação de luvados, conselho de tutela, emancipação e contas, além da rasa, metade do emolumento que vai marcado ao juiz pela presidência.

a) Pela nota para as licitações nos termos do § 3.º do artigo 716.º do Código do Processo Civil 1\$50

7.º Por cada aviso aos adjuntos do conselho de tutela. 1\$50

a) Neste emolumento fica compreendida a certidão, que o escrivão deverá lançar no processo, de ter efectuado os avisos.

8.º Pelo alvará de emancipação e de licença para casamento 3\$00

9.º Por cada registro no livro das tutelas em baixa do mesmo 1\$00

10.º Pelo auto de depósito ou entrega de menor, menores ou pessoas equiparadas, quando presidido pelo juiz, além da rasa 5\$00

a) Quando o juiz não presida, além da rasa 10\$00

b) Quando o depósito ou entrega deixar de verificar-se, o mesmo emolumento deste número ou sua alínea a).

11.º Pelo mapa de partilha, além da rasa — dois terços do emolumento que vai marcado ao juiz por determinar a partilha.

a) Por qualquer mapa de subdivisão, que tenham de fazer, além da rasa — metade do emolumento que lhes pertence pelo mapa que se subdivide.

b) Pela emenda do mapa de partilha, quando tenha de reformar-se em consequência de julgado que assim o ordene, não sendo essa reforma causada por culpa do escrivão, além da rasa — um terço do emolumento correspondente ao mapa que se emenda.

c) Pelo auto de redução do mapa de partilha — a rasa.

12.º Por todos os mais actos e termos não especificados neste artigo, que se realizem em processo orfanológico, regularão os emolumentos marcados para os mesmos actos nos números e suas alíneas do artigo 41.º, incluindo os respeitantes a caminhos.

Parte comercial

Art. 43.º Os escrivães de direito perceberão de emolumentos:

1.º Pelas autuações dos apensos mencionados nos artigos 112.º § 4.º, 113.º § único, 114.º § único, 136.º § único, e 203.º § 2.º do Código do Processo Commercial, e pelas mencionadas no n.º 1.º do artigo 41.º desta tabela que tenham lugar em processo comercial 1\$50

2.º Por cada cota ou termo de audiência, além da rasa no que exceder a duas laudas. 1\$00

3.º Pelo termo de confissão ou negação da firma, ou pela cota a que se referem os artigos 109.º a 111.º do Código do Processo Commercial, além da rasa no que exceder a duas laudas 3\$00

4.º Pelo termo de pagamento a que se refere o artigo 121.º § 2.º do Código do Processo Commercial 2\$00

5.º Pelo termo de declaração de honra aos repartidores — emolumento igual ao que vai marcado no n.º 12.º do artigo 41.º

6.º Pelo termo de entrega ao administrador da falência a que se refere o § 1.º do artigo 231.º do Código do Processo Commercial. 2\$00

7.º Por cada termo de protesto a que se refere o artigo 49.º do Código do Processo Commercial, e a que não vá marcado emolumento especial 2\$00

a) Pelas cópias a que se refere o citado artigo — a rasa.

8.º Pelo auto de posse judicial conferida ao administrador, nos termos do § 3.º do artigo 120.º do Código do Processo Commercial, além da rasa 5\$00

9.º Pelo anúncio convocando por ordem do juiz a assemblea geral de qualquer sociedade 3\$50

a) Por cada aviso, quando necessário 1\$00

10.º Pelo auto de nomeação de liquidatários para o fim indicado no artigo 129.º do Código do Processo Commercial, ou repartidores, na hipótese do § 1.º do artigo 176.º do mesmo Código, além da rasa 5\$00

11.º Pelo auto de conferência dos sócios e licitação dos haveres sociais e do activo por cobrar — o mesmo que, por actos análogos, vai marcado para inventários de maiores no artigo 41.º

12.º Pelo mapa de partilha dos bens sociais, nos termos do artigo 137.º do Código do Processo Commercial — emolumento igual ao que, por actos análogos, vai marcado para os inventários de maiores.

13.º Pelo auto da conferência determinada nos artigos 152.º e 155.º do Código do Processo Commercial, além da rasa 3\$00

14.º Pelo auto de protesto marítimo, além da rasa:	
a) De navios de alto mar	15\$00
b) De embarcações costeiras ou de cabotagem	10\$00
c) Pelas intimações do mesmo protesto, tendo-se em vista o preceituado no n.º 4.º e suas alíneas do artigo 41.º	3\$00
15.º Pela apontamento de protesto marítimo de navios estrangeiros	
16.º Pelo auto de vistoria em navios ou na sua carga, além da rasa	
a) Em embarcações costeiras ou de cabotagem	10\$00
b) De caminho, seja qual for a distância	10\$00
17.º Por cada acta de julgamento ou de sessão do tribunal, além da rasa — metade do emolumento que vai marcado ao juiz pela presidência.	
18.º Pela leitura do processo em audiência de julgamento, quando a fizerem	
19.º Pelo boletim para registo provisório ou definitivo da concordata ou para ser registada a sentença que declarar a falência	
a) Por cada edital publicando a falência	3\$00
b) Por cada anúncio para o mesmo fim	2\$00
20.º Pelo mapa das reclamações a que se refere o artigo 246.º do Código do Processo Commercial, de cada reclamante	
21.º Pelo mapa de que trata o artigo 284.º do Código do Processo Commercial, ou por qualquer outro mapa ordenado pelo juiz para ser junto ao processo de falência ou a apenso deste	
22.º Pelos termos de abertura e encerramento nos livros dos comerciantes, em cada livro	
23.º Pelo protesto de letra e respectiva intimação a uma pessoa, incluindo o registo	
a) Por cada intimação mais	2\$00
A estas intimações é applicável o disposto do n.º 4.º e suas alíneas do artigo 41.º	
b) Havendo accite ou pagamento por intervenção, mais	
c) Pela apresentação da letra a protesto, quando este não chegue a efectuar-se	
d) Até o dia 5 de cada mês ficam os escrivães obrigados a entregar ao delegado uma nota com o número dos protestos effectuados no mês immediatamente anterior e bem assim da importância líquida de impostos dos emolumentos desses protestos.	
e) O delegado enviará logo essa nota para o Conselho Superior Judiciário.	
24.º Pelo officio para diligência de processo, incluindo o registo	
25.º Pela participação ao secretário de finanças para manifesto, quando ordenada pelo juiz, ou pela certidão entregue ao Ministério Público para o mesmo fim	
26.º Por todos os mais actos e termos, não especificados neste artigo, que se realizem em processo commercial, regularão os emolumentos marcados para os mesmos actos nos números e suas alíneas do artigo 41.º, incluindo os respeitantes a caminhos, e tendo além disso em vista o disposto no n.º 10.º do artigo 91.º pelo que respeita às diligências feitas a bordo, com excepção do mencionado no n.º 16.º e alínea b) deste artigo 43.º	

Parte criminal

Art. 44.º Nas comarcas onde não houver juízo criminal especial, os escrivães de direito perceberão de emolumentos:	
1.º Pelo auto de notícia de crime ou contravenção ou qualquer declaração, além da rasa	5\$00
2.º Pelo auto de busca e apreensão, além da rasa, por dia	5\$00
3.º Por cada auto de corpo de delicto, além da rasa, por dia	5\$00
4.º Pelo auto de autópsia, além da rasa, por dia	10\$00
5.º Pelo auto de perguntas a cada réu, antes do julgamento, além da rasa, por dia	2\$50
a) O escrivão assistente, quando por lei seja necessária a sua intervenção, perceberá, por dia	1\$50
6.º Pelo auto de acareação de testemunhas ou de réus, ou destes com aquelas, antes da audiência do julgamento, além da rasa, por dia	2\$50
a) O escrivão assistente, quando por lei seja necessária a sua intervenção, perceberá, por dia	1\$50
7.º Pelo auto de exame de sanidade, além da rasa, por dia	2\$50
8.º Pela certidão de entrega a cada réu, sem direito a qualquer emolumento, pelas cópias:	
a) Da nota da culpa	2\$00
b) Da cópia da queixa e rol de testemunhas	3\$00
c) Da cópia do libelo e rol de testemunhas	3\$00
d) Da pauta do júri	3\$00
e) Da contestação ao Ministério Público ou à parte acusadora e rol de testemunhas	3\$00
f) Não é devido emolumento pela cópia de alteração dos róis de testemunhas, nem pela certidão da sua entrega.	
g) Aos emolumentos das alíneas anteriores só acresce o emolumento do caminho, quando o réu sóto ou a parte acusadora residam fora da cidade, vila ou lugar, sede do juízo.	
h) Além dos emolumentos das alíneas deste número, perceberão o da intimação, quando deva fazer-se.	
9.º Pelas actas de audiência de julgamento, além da rasa, por sessão:	
a) Em processo de querela	20\$00
b) Em processo correccional	15\$00
c) Em processo de policia correccional	10\$00
d) Quando, em processo de policia correccional, os depoimentos forem escritos	15\$00
e) Não se realizando o julgamento, pela acta de audiência, além da rasa — metade do emolumento.	
10.º Pela acta de inquirição de testemunhas para julgamento por deprecada, além da rasa, por dia	
a) Pela leitura nesta hipótese	1\$50
11.º Pela leitura do processo em audiência de julgamento, quando a fizerem:	
a) Em processo de querela	3\$00
b) Em processo correccional	2\$50
c) Em processo de policia correccional	2\$00
12.º Nos processos de réus presos em flagrante delicto, por todo o processado até a publicação da sentença e intimação dela e só quando	

se verifique o julgamento no próprio acto da apresentação dos réus 10\$00

13.º Por cada boletim para o juízo criminal ou por cada nota das decisões 2\$50

14.º Por todos os mais actos e termos não especificados neste artigo, que se realizem em processo criminal, regularão os emolumentos marcados para os mesmos actos nos números e suas alíneas do artigo 41.º, incluindo os respeitantes a caminhos.

15.º Por qualquer dos actos a que se refere o decreto de 12 de Maio de 1886, de emolumento único 5\$00

16.º Por cada certificado do registo criminal, incluindo a busca dos boletins no respectivo arquivo 3\$00

a) Este emolumento pertence por inteiro ao Estado nas comarcas onde houver juízo criminal especial e será pago por estampilhas na própria certidão.

b) Nas comarcas onde não houver juízo criminal especial, ficam os escrivães obrigados a entregar ao delegado; até o dia 5 de cada mês, uma nota em que declarem o número de certificados passados durante o mês imediatamente anterior e a importância líquida que nos mesmos lhes pertenceu.

c) Esta nota será logo enviada pelo delegado ao Conselho Superior Judiciário.

17.º Nas fianças crimes, por cada réu ou réus que se afiançarem separadamente terão o emolumento único, por todos os actos praticados, de 30\$00

Parte administrativa

Art. 45.º Os escrivães de direito perceberão de emolumentos:

Por cada processo de reclamação em matéria de contribuições ou impostos:

De colectas inferiores a 2\$ — nada.

De quaisquer outras, como emolumento único, metade do que vai marcado ao juiz no artigo 22.º

Dos processos a que se refere o artigo 241.º da novíssima reforma judiciária.

Dos processos a que se refere o artigo 241.º da Novíssima Reforma Judiciária

Art. 46.º Os escrivães de direito levarão, nos processos a que se refere o artigo 241.º da novíssima reforma judiciária:

Pelo auto do julgamento, sem direito a qualquer outro emolumento 8\$00

Disposições diversas relativas aos escrivães

Art. 47.º Nos juízos de direito serão feitos pelos autores ou requerentes ou, na sua falta, pelos réus ou requeridos, querendo estes, os seguintes preparos:

a) Para os processos ordinários, especiais, recursos dos conservadores, repúdios, execuções, inventários de maiores e incidentes autuados. 30\$00

b) Para os incidentes não autuados, actos preventivos e preparatórios para algumas causas emancipações, interdições ou deprecadas. 20\$00

c) Para os incidentes de agravo de petição 10\$00

d) Para os processos de agravo de petição que suba em separado. 10\$00

e) Para os recursos que subirem dos juizes inferiores 15\$00

f) Para as reclamações sobre matéria de contribuições ou impostos, quando houver lugar a preparo além de 1\$ para a distribuição e 1\$50 para o contador, a importância do total dos emolumentos referentes aos demais funcionários.

g) Para as diligências de produção de prova ou que tenham de realizar-se fora da casa do tribunal ou da do juiz, excepto citações, intimações ou notificações — a im-

portância total provável das mesmas diligências, compreendendo os actos prévios necessários para a sua realização.

h) Para sentenças somente quando o emolumento for superior a 2\$50, a importância total do mesmo.

i) Para certidões, traslados, cartas de qualquer natureza, éditos e anúncios, a importância total provável, sem necessidade de se lavrar qualquer termo no processo.

§ 1.º O preparo inicial nos processos cíveis, orfanológicos, comerciais e administrativos será feito, juntamente com a quantia a que se refere o artigo 99.º, em mão do distribuidor pela parte que promover a distribuição.

a) Todos os demais preparos serão feitos em mão do escrivão.

§ 2.º Nos inventários orfanológicos só haverá preparo nos incidentes promovidos por terceiro, pelos credores ou pelos interessados maiores.

§ 3.º Nos processos a que se refere a alínea f) nenhum outro preparo, emolumento ou percentagem será exigido e nenhum outro emolumento ou percentagem ser pago, a não ser os que ficam expressamente designados na mesma alínea.

Não será, porém, esse preparo exigível aos funcionários públicos e corporações que por dever de officio, e porque a lei assim o determina, hajam de apresentar ou enviar essas reclamações ao tribunal, o que não impede que a parte seja obrigada ao pagamento se a final for condenada.

§ 4.º Quando algumas das diligências a que se refere a alínea g) compreendam actos requeridos por mais de uma parte, cada uma destas fará preparo correspondente aos actos que lhe respeitam, salvo o direito de as outras o fazerem, querendo.

§ 5.º As diligências avulsas, que não tenham de ser incorporadas em processo pendente no respectivo juízo ou tribunal, devem ser contadas e pagas antes da sua entrega ao requerente.

§ 6.º Os escrivães são considerados, para todos os efeitos, depositários judiciais das quantias por eles recebidas a título de preparo ou em pagamento de custas, quer tenham lavrado o respectivo termo, quer se presume que as receberam, enquanto não existirem no processo os recibos que os eximam destas responsabilidades.

a) Os escrivães ficam obrigados a lavrar nos autos o termo do qualquer preparo recebido ou de pagamento de custas do juízo e dar recibo gratuito deles, se a parte o exigir, ficando, porém, o respectivo selo a cargo desta; e ainda quando o não lavrem, presume-se que receberam o preparo desde que continuaram os termos do processo ou a diligência para que elle era preciso, ficando neste último caso responsáveis pela importância total da diligência.

Art. 48.º Os escrivães são obrigados a remeter à conta, com o papel para esta, dentro de dez dias, todos os processos cíveis, orfanológicos e comerciais, de cinquenta em cinquenta folhas de processado no juízo, não se compreendendo neste número os articulados, alegações, minutas, requerimentos, procurações, documentos, jornais, cartas, contas, cópias e partes do processo já contadas; os que estiverem parados no cartório por três meses sem que as partes promovam os seus termos; quando tenham de passar para outro cartório, juízo ou tribunal; e, em todo o caso, os remeterão sempre a final e no fim de qualquer incidente ou parte do processo que, por lei ou em virtude de julgado, não entrem na regra geral de custas.

§ 1.º Quando a remessa à conta de cinquenta em cinquenta folhas prejudique ou interrompa qualquer acto ou diligência começado, o processo só irá à conta depois de concluído o acto ou diligência.

§ 2.º Os inventários orfanológicos de valor até 5.000\$ só irão à conta depois da sentença que julgar as partilhas.

§ 3.º As assentadas e mais peças lavradas pelo escrivão do processo, no qual têm de ser encorporadas como actos integrantes do mesmo, fazem parte do processado, e os emolumentos respectivos só serão contados na conta feita nas ocasiões indicadas neste artigo.

§ 4.º Os escrivães são também obrigados a remeter à conta, dentro de quarenta e oito horas, os depoimentos de parte quando não ficarem no processo, devendo a assentada ser contada neste; as cartas de qualquer natureza, as certidões e os mais papéis e diligências que não tenham de ser encorporados em processo pendente no respectivo cartório, os incidentes de arrematação ou autos de almoeada e as cópias dos editais, com estes e os anúncios.

§ 5.º Só não carecem de ir ao contador as cópias de despachos ou sentenças que devem ser entregues à parte por ocasião das intimações dos mesmos despachos, devendo, porém, o escrivão indicar no processo o número de laudas de rasa e de fôlhas de papel abrangidas por cada cópia.

a) São gratuitas as cópias de despachos ou sentenças quando a intimação fôr lavrada pelo escrivão no processo, e nas demais será a rasa contada por metade do emolumento determinado no n.º 43.º do artigo 41.º

§ 6.º Os processos criminaes só serão remetidos à conta quando haja condenação definitiva em custas, com excepção das fianças que serão logo pagas e daqueles em que houver parte acusadora, quando estejam parados no cartório por mais de três meses, ou em caso de recurso.

§ 7.º As deprecadas e quaisquer outros actos de processo criminal praticados fora do juízo ou tribunal onde corre o processo serão contados neste, devendo o escrivão, quanto aos respectivos emolumentos, proceder nos termos do § 2.º do artigo 50.º

§ 8.º Os incidentes de recursos interpostos em processo criminal pela acusação particular, ou pela defesa, serão contados e pagos antes da remessa ao tribunal superior, salvo o que fica disposto no n.º 5.º do artigo 20.º

§ 9.º As certidões extraídas de processo criminal serão contadas e pagas antes de entregues.

§ 10.º Qualquer das partes ou interessado pode requerer o cumprimento d'este artigo, quando se transgrida alguma das suas disposições.

Art. 49.º Os processos não poderão seguir sem pagamento dos emolumentos e custas contados e em dívida ao juízo, e poderá exigir-se novo preparo igual ao primeiro, quando este estiver absorvido pelo já contado ou processado.

§ 1.º Esta disposição não obsta a que prossigam os termos promovidos pelo curador dos órfãos ou Ministério Público nos processos em que intervierem, em harmonia com o disposto no artigo 76.º

§ 2.º Os escrivães não podem remeter o processo para outro tribunal, juízo ou cartório, ainda que haja recurso interposto, sem estar paga a importância dos emolumentos e custas em dívida ao juízo, segundo a conta feita pelo contador, não sendo esta disposição applicável nos casos de a remessa ser promovida pelo curador dos órfãos, Ministério Público, recorrente com assistência judiciária, ou réu preso, sem prejuizo do disposto no § 8.º do artigo 48.º

§ 3.º Não poderá ser entregue à parte, arrematante ou a qualquer requerente, carta de sentença ou de arrematação, precatório ou mandado de levantamento ou conversão, alvará, certidão ou outro qualquer documento, que envolva cumprimento de julgado ou com que este possa executar-se, sem estarem pagos os emolumentos, selos e custas contadas e em dívida ao juízo.

§ 4.º Contado o processo, os condenados nas custas, e, antes desta condenação, os autores, ou requerentes, exequente e cabeça de casal, serão executados, tendo-se em vista o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 5.º Quando exista em depósito qualquer quantia que pertença ao responsável pela importância em dívida ao juízo, o juiz ordenará o levantamento desta e das custas do incidente de levantamento, logo que passe o prazo para o pagamento voluntário.

§ 6.º Os réus ou requeridos nos processos e nos incidentes autuados só serão executados, antes da condenação em custas, no caso de insuficiência de preparo por eles feito, nos termos das alíneas g) e i) do artigo 47.º

§ 7.º Fica em todos os casos ressalvado à parte não responsável pelo em dívida ao juízo o direito de o pagar, para que o processo possa seguir.

§ 8.º A parte responsável por custas contadas e em dívida na primeira instância será intimada da respectiva conta no prazo de cinco dias após o recebimento do processo pelo escrivão devolvido pelo contador. Esta intimação será feita pelo escrivão ou oficial no próprio processo e na pessoa do advogado ou solicitador, com procuração nos autos, da parte responsável pelas custas.

a) Quando não houver advogado, ou procurador constituído, ou quando estes não residam na sede da comarca ou do julgado, será aquela intimação substituída por um aviso enviado pelo correio, sempre que possa ser, registado. Este aviso com a competente indicação no processo da data da sua expedição equivalerá a uma intimação, e o respectivo emolumento será incluído na conta, não podendo porém contar-se mais do que um emolumento, seja qual fôr o número de intimações ou avisos a fazer para o efeito d'este parágrafo.

b) O pagamento voluntário das custas será feito dentro de vinte dias após a intimação ou após a entrada no correio do aviso que a substitua, salvos os casos especiais de recurso, em que a intimação ou aviso não têm lugar, e outros em que o pagamento deva realizar-se em prazos diferentes.

c) Quando a parte responsável por custas não resida no continente ou ilha onde corre o processo, nem esteja representada por advogado ou solicitador, o prazo para o pagamento voluntário das custas será de trinta dias; e residindo nas províncias ultramarinas ou em qualquer país estrangeiro será esse prazo de noventa dias.

d) Se no processo estiver verificada a ausência em parte incerta do responsável pelas custas, o prazo para o efeito da alínea anterior será de trinta dias a contar do aviso feito, para esse fim, em qualquer jornal da localidade onde correr o processo.

e) Os escrivães, passados estes prazos, se as custas ainda não estiverem pagas, continuarão, no prazo de quarenta e oito horas, e sem necessidade de despacho, os processos com vista ao Ministério Público por três dias improrrogáveis, para promover a execução pela importância em dívida ao juízo, sem necessidade de citação do devedor.

f) Findos estes três dias os escrivães cobrarão o processo e, dentro de cinco dias após a entrega, deverão instaurar a execução, se o Ministério Público o não tiver feito, procedendo imediatamente à penhora em bens do devedor, que poderá embargar a mesma execução nos dez dias posteriores à penhora. Esta execução seguirá os seus termos em papel comum, devendo os respectivos selos entrar nas custas finais, para serem pagos por meio de guias.

g) O Ministério Público, quando a execução não fôr instaurada por ele, deverá fiscalizar os seus termos com representante da Fazenda Nacional, tendo igual direito qualquer dos funcionários nela interessados.

§ 9.º Os papéis não encorporados em processo, em

que haja alguma importância em dívida pela qual seja responsável qualquer parte, requerente ou interessado no processo, de que foram extraídos, serão a este apenas, correndo a execução nos termos gerais de direito.

§ 10.º Nos papéis avulsos, não compreendidos no parágrafo anterior, as importâncias em dívida serão executadas, nos termos do § 6.º, nos próprios papéis.

§ 11.º Nos inventários orfanológicos somente poderá ser instaurada a execução respectiva quando a sentença haja transitado em julgado.

§ 12.º Nos processos criminais em que os réus sejam a final condenados em custas e selos, ou em multa de indemnização ou imposto de justiça, a citação para o pagamento de custas, ou desta multa, far-se há juntamente com a intimação da sentença ou acórdão final.

a) O decêndio começará desde a citação, quando não depender de conta do contador, ou desde a data dessa conta quando esta seja necessária.

b) Logo que finde o decêndio, cumprir-se há em Lisboa e Pôrto e, demais comarcas onde haja juízo criminal especial o disposto no § 3.º do artigo 122.º do Código Penal, quanto à indemnização, multa e imposto de justiça.

c) Nas demais comarcas seguir-se há a execução nos termos do Código do Processo Civil.

§ 13.º Todas as vendas e hipotecas de bens do acusado em processo criminal, feitas posteriormente ao acto incriminado, terão a presunção legal de contrato simulado, devendo o Ministério Público promover a execução de que tratam os parágrafos anteriores, nesses bens quando os livres e desembaraçados na posse do acusado não sejam suficientes.

§ 14.º Só podem ser isentos de pagamento de custas e selos os réus, em processo criminal, que provem no acto do julgamento a sua indigência.

§ 15.º Nas execuções de que trata o parágrafo anterior serão os pagamentos feitos pela ordem seguinte:

a) Os selos exequêndos, excepto os de recibo das quantias contadas, em rateio, quando necessário, entre os funcionários que os tenham pago e, em seguida, os em dívida ao Estado.

b) O papel comum exequêndo em rateio, quando necessário, entre os funcionários que o tenham pago.

c) Os emolumentos exequêndos em rateio, quando necessário, entre os funcionários, conforme a totalidade a cada um contada.

d) Quaisquer outras quantias exequêndas em rateio, quando necessário, conforme as totalidades contadas;

e) Os selos, papel, emolumentos e outras quantias referentes à execução pela mesma ordem e nos mesmos termos das alíneas anteriores.

Art. 50.º Os escrivães logo que recebam a importância em dívida ao juízo, independentemente de execução ou em virtude desta, lavrarão o respectivo termo de pagamento e farão o pagamento dos emolumentos e custas, de modo que, no prazo de oito dias, estejam inteiramente satisfeitos, salvo o disposto na alínea a) do n.º 10.º do artigo 25.º e alínea a) do n.º 16.º do artigo 26.º

a) Os escrivães receberão as custas contadas e em dívida ao juízo, com exclusão das importâncias que pertencerem ao Estado, nos termos da alínea b) do artigo 37.º, porque estas serão pagas pelos interessados directamente nas tesourarias da Fazenda Pública, devendo-lhes ser fornecidas as guias necessárias no acto do pagamento das custas.

b) Os selos e o custo do papel das guias serão antecipadamente incluídos na conta.

c) Se da conta se verificar que os preparos recebidos excedem as importâncias a pagar em juízo, o escrivão restituirá o que houver a mais em seu poder no momento e à parte a quem entregar as guias para o paga-

mento a que se refere a alínea a), cumprindo aos contadores fazer nas contas a necessária indicação.

d) A entrega das guias e a restituição constarão do próprio termo de pagamento.

e) O pagamento da importância mencionada nas guias tem de ser feito no prazo de três dias após o seu recebimento da mão do escrivão, e o duplicado com o recibo tem de ser entregue no respectivo cartório dentro de quarenta e oito horas após o pagamento.

f) Se passados cinco dias, após a entrega das guias, não houver sido entregue no cartório o duplicado com recibo, o escrivão fará os autos imediatamente com vista ao Ministério Público, para este promover a execução pelo dobro da quantia que deixou de pagar-se.

g) Logo que lhe seja entregue o duplicado da guia com o recibo, dará o escrivão cumprimento às obrigações que lhe são impostas nesta tabela, quanto aos pagamentos do que estiver contado no processo.

h) O que fica disposto nas alíneas antecedentes não tem aplicação nos casos de recurso interposto e a expedir, nem na hipótese do parágrafo seguinte e suas alíneas, nem também nos casos em que as custas se recebam por precatório ou mandado de levantamento de dinheiro depositado, em que o pagamento total será feito em mão do escrivão.

i) Quando se verificar a hipótese da alínea antecedente o escrivão efectuará o pagamento do que fôr devido ao Estado, aos funcionários e a quem a conta respectiva indicar, nos termos e prazos designados nesta tabela.

§ 2.º A importância dos emolumentos e custas doutra comarca será enviada por meio de vale do correio a favor do escrivão respectivo ou do único funcionário a quem pertençam os emolumentos, deduzida a despesa da remessa.

a) O vale será entregue ao delegado ou ao curador dos órfãos, se o processo fôr orfanológico, para ser remetido oficialmente ao seu colega da outra comarca, com uma cópia da parte respectiva da conta, quando esta tenha sido feita ou alterada no juízo remetente.

b) O delegado ou curador, ao receber o vale, porá recibo dêste no respectivo talão, o qual será junto ao processo, declarando o escrivão remetente, no mesmo, a favor de quem foi emitido o vale.

c) O escrivão que cobrar o vale juntará ao papel, traslado ou processo a que a importância respeita, a cópia da conta e lançará, no prazo de vinte e quatro horas, a declaração conveniente, fazendo os pagamento nos termos dêste artigo.

§ 3.º Se o escrivão não puder satisfazer ao preceituado neste artigo, porque não estejam na sede do tribunal, as pessoas que devam receber os emolumentos, ou por outro qualquer motivo atendível, nos oito dias imediatos, depositará a sua importância no cofre do juízo confiado ao distribuidor, acompanhada da relação em duplicado, das pessoas a quem pertence, uma das quais será junta ao processo com o recibo do distribuidor.

§ 4.º O pagamento dos emolumentos e impostos devidos ao Estado será feito dentro de três dias, após o pagamento das custas, incluindo-se nas guias, quando haja lugar a elas, os selos em dívida ao Estado, compreendidos na conta.

§ 5.º Findos todos os pagamentos, o escrivão, dentro de quarenta e oito horas continuará o processo com vista ao delegado para promover o que tiver por conveniente, ou lançar a declaração de estarem cumpridas todas as disposições legais quanto à conta, actos posteriores a ela e aos respectivos pagamentos.

a) A responsabilidade do escrivão nos termos do § 6.º do artigo 47.º só cessa com a declaração de que trata este parágrafo.

b) Quando as execuções por custas não se ultima-

rem dentro de seis meses a contar da data da conta, tratando-se de processo em que haja preparo feito, fica o escrivão obrigado a remetê-lo à conta para proceder ao rateio do que restar desse preparo depois de paga a Fazenda Nacional.

§ 6.º No fim de cada mês o distribuidor afixará à porta do tribunal uma relação das pessoas que tenham ainda a receber alguma quantia e satisfará, antes ou depois de a ter afixado, nos dias de audiência, as importâncias devidas aos interessados que, por si ou por meio de procurador bastante, se apresentem a recebê-las. Essa relação indicará quais os interessados, qual a quantia que cada um tem a receber, e declarará que é nos dias de audiência que poderá ser satisfeita a importância e somente no prazo de três meses a contar da afixação.

§ 7.º Passados estes três meses, as quantias não satisfeitas prescreverão *ipso facto* a favor do cofre do juízo, competindo ao distribuidor a percentagem marcada no § 4.º do artigo 99.º, que será descontado nas quantias prescritas.

§ 8.º Na primeira audiência ordinária de cada trimestre serão, pelo juiz ou tribunal, tomadas contas aos secretários e distribuidores, relativamente ao trimestre findo, com assistência do Ministério Público e estando presentes os escrivães, os quais darão sobre o assunto os esclarecimentos que lhes forem exigidos.

§ 9.º Todos os actos para pagamento dos emolumentos nos termos deste artigo serão gratuitos e isentos de selo, excepto a despesa a que se refere o § 2.º

§ 10.º Qualquer interessado poderá reclamar perante o juiz ou tribunal respectivo contra a demora no pagamento ou sua recusa.

§ 11.º O escrivão ou distribuidor que transgredir o disposto no presente artigo ou seus parágrafos incorrerá em pena disciplinar ou na punição que corresponder à infracção cometida.

Art. 51.º Ficam os escrivães obrigados a ter e a escrever regularmente os seguintes livros:

1.º Livro de registo dos termos das causas de qualquer natureza, denominado «da porta».

2.º Protocolos de entrada e saída dos processos para os juizes, agentes do Ministério Público, curador, advogados e contador.

3.º Livro de registo de petições, impugnações, autos, articulados e sentenças.

4.º Livros de multas para o cofre do Estado, e para o cofre do juízo.

5.º Livro de protocolo das audiências.

6.º Livro de registo de inventários de maiores e orfanológicos.

7.º Livro de repúdio de heranças;

8.º Livro de registo de entrada de participações criminosas;

9.º Livro de processos crimes ordinários;

10.º Livro de processos correcionais;

11.º Livro de processos de policia correcional;

12.º Livro de registo de ordens de execução permanente;

13.º Livro de declarações de honra e posses (1.º officio);

14.º Livro de registo de diplomas (1.º officio);

15.º Livro de cauções crimes;

16.º Livro índice alfabético do registo criminal (o carregado do mesmo registo);

17.º Livro de registo de tutelas (1.º officio);

18.º Livro de inventário geral do cartório;

19.º Livro de apresentação de letras a protesto (escrivães de comércio);

20.º Livro de registo de protestos de letras (escrivães de comércio);

21.º Livro de registo das peças principais dos processos de querrela.

Além destes, quaisquer outros indispensáveis para o regular andamento dos processos e sua fiscalização, e para se verificar o inventário do cartório, quando passe de um para outro escrivão.

Art. 52.º Nenhum escrivão, incluindo os substitutos, tomará conta do cartório sem inventário dos livros e papéis que lhe pertencerem, devendo lavrar-se o respectivo termo no livro de inventário geral do cartório.

SECÇÃO IV

Dos officiais de diligências

Art. 53.º Os officiais de diligências dos juizes de direito perceberão de emolumentos:

1.º Por cada citação — emolumento igual ao que pelo mesmo acto vai marcado aos escrivães de direito, observando-se as disposições a estes applicáveis.

2.º Por cada intimação a credores, legatários, vogais do conselho de família, testemunhas, peritos e avaliadores:

a) Em processo cível ou comercial de valor até 400\$	2\$00
b) Nos mesmos processos de valor superior a 400\$ até 5.000\$.	2\$50
c) Nos mesmos processos de valor superior a 5.000\$ e em processo criminal	3\$00
d) Em processo orfanológico de valor de mais de 400\$ a 2.000\$.	\$40
De mais de 2.000\$ a 5.000\$.	\$70
De mais de 5.000\$ a 20.000\$.	1\$00
De mais de 20.000\$ a 60.000\$.	1\$50
De mais de 60.000\$.	2\$00
e) Em processo orfanológico, quando a intimação se faça em cumprimento de carta precatória, qualquer que seja o valor.	\$80

f) As intimações de vogais de conselho de família, credores, legatários, testemunhas, peritos e avaliadores são privativas dos officiais de diligências nos processos cíveis, comerciais e orfanológicos, bem como as das testemunhas nos processos criminaes.

g) Os escrivães que as praticarem não levarão por elas emolumento algum e ficarão responsáveis pelos do officio, que serão contados em regra de custas.

h) Não se compreendem, porém, nesta disposição os peritos para avaliação de causas e as intimações aos advogados e solicitadores, ainda que representem pessoas que não sejam parte na causa.

i) Os legatários, independentemente da primeira citação, que é também privativa do officio, para os termos do inventário, serão unicamente intimados quando se tratar de conferência para a redução de legados, de aprovação e pagamento das dívidas pelos legatários, de reclamação sobre o mapa da partilha e da sentença.

j) Os officiais têm direito a metade do emolumento pela intimação em juízo de qualquer das pessoas mencionadas na alínea f) que tenha sido requisitada por officio, segundo o n.º 9.º do artigo 41.º

k) Pelas intimações ou notificações que fizerem no impedimento do escrivão, emolumento igual ao que a este competir, segundo o n.º 4.º e suas alíneas do artigo 41.º e n.º 4.º e suas alíneas do artigo 42.º, excepto quanto a caminhos, que serão contados em conformidade com o n.º 14.º deste artigo.

3.º Por cada intimação que façam, na hipótese e nos termos do n.º 5.º do artigo 41.º ou da alínea b) do n.º 4.º do artigo 42.º, qualquer que seja o valor:

a) Em processo cível, comercial ou criminal	1\$00
b) Em processo orfanológico	\$50
c) E applicável aos officiais de diligências e somente quanto às citações o disposto na alínea g) do n.º 3.º do artigo 41.º	

4.º Por interpelarem as partes ou mais pessoas que devam intervir em qualquer acto presidido pelo juiz, ou por verificarem neste acto o comparecimento das mesmas partes ou pessoas compreendendo-se na interpelação ou verificação todas as pessoas para cada acto do mesmo processo. 1\$00

5.º Pela afixação de um ou dois editais, compreendendo a certidão da afixação lavrada na respectiva cópia. 3\$00

a) De cada um mais 1\$50

b) Fora da cidade ou vila acrescerá o caminho.

6.º Por cada auto de arrematação ou de arrendamento, ou auto de praça de que tratam as alíneas a) dos n.ºs 32.º e 33.º do artigo 41.º — emolumento igual ao que competir ao escrivão, menos a rasa.

7.º Nas almoedas — a parte da percentagem que lhes compete segundo o artigo 88.º

8.º Pela assistência às vistorias, em processos de qualquer natureza, a bordo de navios do alto mar, ou a bordo de embarcações costeiras, ou de cabotagem — emolumento igual a metade dos que vão marcados ao escrivão pelos mesmos actos, além do caminho que lhe competir.

9.º Por cada prisão feita por mandado ou ordem do juiz, aém do caminho, nos termos do n.º 14.º d'este artigo 10\$00

10.º Pela condução de preso ou presos da cadeia para o tribunal, ou para casa do juiz, ou vice-versa, em cada processo 2\$50

a) De uma para outra cadeia, por dia, além do caminho 10\$00

11.º Por cobrar os processo do poder dos advogados ou pela citação para esse fim — emolumentos iguais aos marcados no n.º 40.º e suas alíneas do artigo 41.º

12.º Por cada um dos processos a que se refere o artigo 22.º — emolumento igual a um terço do que vai marcado ao escrivão no artigo 45.º

13.º Pela assistência fora de Lisboa e Pôrto, a qualquer dos actos a que se refere o decreto de 12 de Maio de 1886, ou fiança crime, de emolumento único 2\$00

14.º O caminho para os officiais de diligências, em todos os actos a que assistam com os escrivães, quando praticados fora da casa do tribunal ou da do juiz, e nos actos que pratiquem sem assistência do escrivão, fora da cidade ou vila, será contado nos termos seguintes:

Até 2 quilómetros a contar do edificio do tribunal. 2\$00

Nos 13 immediatos, por cada quilómetro ou fracção dele \$80

Nos 5 immediatos, por cada quilómetro ou fracção \$60

15.º Por todos os mais actos não especificados neste artigo, a que assistam com os juizes e escrivães, ou só com os escrivães, metade do emolumento que vai marcado aos escrivães por esses actos, além do caminho, que será contado nos termos do n.º 14.º do presente artigo.

a) Para este cálculo não devem entrar a rasa, leitura, caminhos e intimações que, além do emolumento especial, possa pertencer aos escrivães.

16.º Pelos actos dos processos a que se refere o artigo 45.º — emolumentos iguais a metade dos que vão marcados para os mesmos actos neste artigo.

§ único. Nas comarcas onde houver juízo criminal especial, os officiais não perceberão emolumento algum.

TÍTULO IV

Dos juizes municipais

CAPÍTULO I

Dos juizes

Art. 54.º Os juizes municipais perceberão de emolumentos, em todas as causas da sua competência, dois terços do que vai marcado aos juizes de direito, excepto o emolumento relativo a caminhos, do qual perceberão metade, sendo-lhes em tudo o mais applicáveis as respectivas disposições.

CAPÍTULO II

Dos subdelegados e curadores dos órfãos perante os juizes municipais

Art. 55.º Os subdelegados e curadores dos órfãos perante os juizes municipais perceberão de emolumentos, em todos os processos em que intervierem, dois terços do que vai marcado aos delegados e curadores dos órfãos, sendo-lhes em tudo applicáveis as respectivas disposições.

§ único. Como contadores perceberão metade do que vai marcado para os contadores dos juizes de direito, sendo-lhes em tudo o mais applicáveis as respectivas disposições.

CAPÍTULO III

Dos officiais de justiça

SECÇÃO I

Dos escrivães

Art. 56.º Os escrivães dos juizes municipais perceberão de emolumentos dois terços do que vai marcado para os escrivães dos juizes de direito, incluindo dois terços do emolumento relativo a caminhos, sendo-lhes em tudo o mais applicáveis as respectivas disposições.

§ 1.º Nos processos cíveis, feita a primeira citação para todos os termos do processo, seguirá este à revelia dos citados, enquanto estes, ou residam no julgado ou fora dele, não constituírem advogado ou solicitador residente na sede do julgado, ou não escolherem domicilio especial na dita sede, se aí não residirem, para aí receberem as intimações.

§ 2.º Quando os processos subirem ao juízo de direito ou em recurso, ou para a forma da partilha ou em correição, o juiz de direito providenciará para que não se contem os actos desnecessários e mandará restituir quaisquer emolumentos indevidamente recebidos; e quando não tenham ainda sido recebidos, indicará os que foram indevidamente contados e que por isso não poderão receber-se.

§ 3.º Os preparos exigíveis nos juizes municipais serão dois terços dos que vão marcados no artigo 47.º, na parte applicável.

SECÇÃO II

Dos officiais de diligências

Art. 57.º Os officiais de diligências dos juizes municipais perceberão de emolumentos dois terços do que vai marcado aos officiais de diligências dos juizes de direito, incluindo dois terços do emolumento relativo a caminhos, sendo-lhes applicáveis em tudo o mais as respectivas disposições.

TÍTULO V

Dos juizes de paz

CAPÍTULO I

Dos juizes de paz

Art. 58.º Os juizes de paz perceberão de emolumentos:

1.º Pela presidência ao auto de conciliação ou não conciliação. 5\$00

2.º Pelo auto de revelia ou de adiamento no processo de conciliação 2\$50

3.º Por todos os mais actos que pratiquem nos processos da sua competência, ou por delegação do juiz de direito ou do juiz comercial — metade do que pelos mesmos actos vai marcado a estes, incluindo metade do emolumento relativo a caminhos.

4.º Pela verificação e assinatura de conta feita pelo escrivão 1\$00

CAPÍTULO II

Dos escrivães dos juízos de paz

Art. 59.º Os escrivães dos juízos de paz perceberão de emolumentos:

1.º Nas conciliações:

a) Pela citação para conciliação a uma pessoa ou a qualquer corporação sujeita a conciliação, incluída a certidão que se deve lançar no requerimento do autor e a contra-fé ao citado 3\$00

Neste caso só terão direito a caminho quando a citação seja feita fora da cidade, vila ou lugar, e será contado por metade do que vai marcado aos escrivães de direito.

b) Pelo auto de conciliação ou não conciliação, que se deve escrever no requerimento em seguida à certidão da citação 5\$00

c) Pelo auto de revelia ou adiamento, que também deve ser lavrado no requerimento em seguida à certidão da citação 2\$50

d) Nos emolumentos das alíneas b) e (c) compreende-se a cópia ou registo do requerimento e do auto, lançados no livro de que trata o § 1.º do artigo 360.º do Código do Processo Civil, não devendo ser copiadas as procurações, que ficarão arquivadas.

e) Pela certidão do auto de conciliação, não conciliação, revelia ou adiamento, extraída do livro do registo, ou de procuração arquivada — a rasa como vai marcada aos escrivães de direito.

2.º Pelas buscas nos livros do registo:

De um até três anos, a contar do dia imediato àquele em que tenha sido feito o registo 1\$00

Até dez anos. 2\$50

De cada ano a mais, além dos dez \$30

a) Em todos os casos, apontando a parte o ano e aparecendo o objecto buscado, somente 1\$50

b) Não aparecendo, somente 1\$50

3.º Pela imposição de selos nos bens de negociantes falidos, além do caminho, nos termos do n.º 5.º deste artigo, por dia 3\$00

4.º Por todos os mais actos da sua competência — metade do que pelos mesmos actos vai marcado aos escrivães do juízo de direito, incluindo metade do emolumento relativo a caminhos, nos termos do número seguinte.

5.º Pelos actos que pratiquem por impedimento dos escrivães dos juízes de direito — os emolumentos que a estes competiriam, incluindo o caminho, que, quando o haja, será contado desde a casa do respectivo tribunal, ou desde a casa em que o juiz de paz realize as audiências ordinárias.

6.º Como contadores — metade do que competir aos contadores do juízo de direito por iguais actos.

a) As contas dos actos praticados pelos escrivães do juízo de paz, no impedimento dos escrivães de direito ou por efeito de delegação, serão feitas pelo contador

do juízo de direito, nos termos do artigo 29.º e seguintes.

7.º Quando nos juízos de paz não haja oficial de diligências, praticarão os escrivães os actos da competência dos oficiais, percebendo os emolumentos que a estes competiriam, com excepção dos de assistência.

CAPÍTULO III

Dos oficiais de diligências dos juízos de paz

Art. 60.º Os oficiais de diligências dos juízos de paz perceberão de emolumentos metade do que vai marcado para os oficiais de diligências do juízo de direito pelos mesmos actos, incluindo metade do emolumento relativo a caminhos e sendo-lhes em tudo o mais applicáveis as respectivas disposições.

TÍTULO VI

Peritos, tradutores, intérpretes, avaliadores ou louvados, contrastes, testemunhas, mestres e construtores de navios

CAPÍTULO I

Dos peritos, tradutores e intérpretes, mestres e construtores de navios

Art. 61.º Cada perito nomeado pelas partes ou pelo juiz para qualquer exame ou vistoria perceberá de emolumentos:

1.º Por dia 6\$00

a) Em processo orfanológico será abatida uma quarta parte.

2.º Fora da cidade ou vila acrescerá o caminho, que será contado a 1\$ por quilómetro ou fracção d'êle, salvo o disposto no n.º 3.º, e tendo em vista o preceituado no n.º 2.º do artigo 91.º

3.º O caminho para os facultativos será de 1\$50 por quilómetro.

4.º Aos médicos nas autopsias e nos exames, será abonado a cada um, além do emolumento estabelecido nos n.ºs 1.º e 3.º, mais, por dia 10\$00

5.º Os médicos, e os farmacêuticos ou químicos encarregados de exames toxicológicos, vencerão por cada dia de quatro horas de trabalho 15\$00

6.º Cada perito, qualquer que êle seja, pela avaliação de causa 5\$00

7.º Pelo exame feito em escrituração comercial ou em estabelecimento fabril, o juiz, ouvidas as partes, fixará aos peritos a remuneração que lhes é devida, e que nunca, na totalidade e em cada exame, pode exceder 5 por cento do valor da causa.

§ único. Esta disposição é também applicável aos liquidatários e administradores a que se referem os artigos 129.º e 132.º do Código do Processo Commercial.

Art. 62.º Os tradutores perceberão de cada lauda de vinte e cinco linhas e cada linha com trinta letras 2\$50

a) Conta-se por lauda completa a fracção da última.

b) A contagem é feita sobre a tradução e não sobre o texto de que se fez a tradução.

Art. 63.º Os intérpretes perceberão pelo serviço prestado nessa qualidade, por dia. 10\$00

a) Fora da cidade ou vila acrescerá o caminho, que será contado como se preceitua no n.º 2.º do artigo 61.º

Art. 64.º Os mestres, construtores e avaliadores de navios e seus pertences perceberão por dia, sem emolumento pelo caminho, cada um:

a) Em navios de alto mar	10\$00
b) Em embarcações costeiras ou de cabotagem	6\$00
c) Em navios a vapor, sendo os peritos engenheiros maquinistas	15\$00

§ único. Os peritos nomeados para vistorias em mercadorias perceberão por dia, sem emolumentos, pelo caminho:

a) A bordo de navios do alto mar	10\$00
b) A bordo de embarcações costeiras ou de cabotagem	6\$00

CAPÍTULO II

Dos avaliadores ou louvados, contrastes e testemunhas

Art. 65.º Os avaliadores perceberão de emolumentos:

1.º Cada um, pela avaliação de bens mobiliários, com a respectiva certidão circunstanciada, por dia:

a) Em processo contado pela parte cível da tabela	4\$00
b) Em processo contado pela parte orfanológica da tabela	3\$00

c) A estes emolumentos só, porém, haverá direito quando o número de verbas avaliadas em cada dia não fôr inferior a cinquenta, salvo o caso das que haja para avaliar não atingirem este número, e não se contando para tal efeito as verbas avaliadas em quantia inferior a 5\$, salva a hipótese em que o juiz prezida ao acto.

2.º Cada um, pela avaliação de bens imobiliários com a respectiva certidão, circunstanciada, referente a todos os prédios avaliados ou pelas demarcações ou medições, por dia:

a) Em processo contado pela parte cível da tabela	5\$00
b) Em processo contado pela parte orfanológica da tabela	4\$00

§ único. A estes emolumentos só, porém, haverá direito quando os prédios avaliados em cada dia tenham valor superior a 1.000\$, salvo o caso de a sua totalidade não atingir esta quantia, ou quando, pela sua extensão e valor superior àquela quantia, se justifique a necessidade de mais de um dia para a respectiva avaliação.

3.º Fora da cidade ou vila acrescerá aos emolumentos dos números anteriores e suas alíneas o caminho, que será:

a) Em processo contado pela parte cível da tabela, por cada quilómetro	80
b) Em processo contado pela parte orfanológica, por cada quilómetro	50

4.º As taxas designadas nos números antecedentes não se contam nas avaliações, demarcações ou medições de bens de insignificante valor que por comum estimação não excedam a 100\$, nem dos que sejam penhorados perante os juízos municipais ou de paz nos processos de execução da sua competência, porque em tais casos levarão somente um quarto das ditas taxas, sem caminho.

5.º Os emolumentos de cada avaliador pelos actos que

praticarem nos processos orfanológicos, não contados pela parte cível desta tabela, incluindo os de caminhos, nunca excederão por dia 10\$, devendo ser reduzidos a esta quantia quando a ultrapassem.

Art. 66.º Quando o juiz entenda que a avaliação podia ter sido feita em menos tempo do que o declarado na certidão, mandará reduzir o emolumento respectivo como lhe parecer de justiça.

Art. 67.º Quando os emolumentos de cada avaliador excedam 8\$, o avaliador que passar a certidão receberá por esse trabalho 1\$, sendo para isso descontada nos emolumentos dos demais louvados.

a) A certidão será passada pelo avaliador mais novo, salvo se entre si fôr escolhido um outro, e quando sobre esse ponto se levantar dúvida, que os avaliadores não resolvam, será esta decidida pelo juiz à custa dos mesmos avaliadores.

Art. 68.º Os contrastes levarão pela avaliação, com a respectiva certidão circunstanciada, de quaisquer peças de ouro, prata ou jóias, meio por cento sobre o valor, sendo a taxa mínima por avaliação de 1\$00

Art. 69.º A testemunha nos processos a que se refere a presente tabela tem direito a uma indemnização arbitrada pelo juiz, se a pedir no final do seu depoimento.

§ 1.º Esta indemnização nunca será inferior a 3\$ nem superior a 10\$ por cada um dos dias em que tenha sido obrigada a comparecer, quer a testemunha seja da sede do juízo, quer de fora dela.

§ 2.º Esta indemnização será logo paga pela parte que a tiver oferecido em rol e entrará a final em regra de custas.

§ 3.º Se tiver sido oferecida pelo Ministério Público, ou qualquer parte que goze de isenção, ficará o requerimento lançado na acta e o arbitramento feito, para a sua importância ser paga a final pela parte que fôr condenada em custas.

TÍTULO VII

Dos directores de cadeias e dos carcereiros

Art. 70.º Os directores de cadeias ou os carcereiros têm direito a receber:

Na entrada da cadeia:

1.º De preso que for recolhido na enxovia, não sendo pobre qualificado como tal	1\$20
2.º De preso que fôr recolhido na sala livre por uma só vez	7\$50
3.º De preso que fôr recolhido em quarto, a seu pedido:	
No primeiro mês	12\$00
No segundo mês	10\$00
No terceiro mês	8\$00
Em cada um dos meses dos que excedam o terceiro	4\$00

Sendo quarto separado e independente:

No primeiro mês	20\$00
No segundo mês	15\$00
No terceiro mês	10\$00
De cada um dos meses que exceder o terceiro	5\$00

Na saída da cadeia:

4.º De preso que sair solto e não fôr pobre qualificado como tal, tendo estado até a saída:	
Em enxovia	1\$20

Em sala livre	6\$00
Em quarto.	10\$00
Em quarto separado e independente.	15\$00

5.º Por cada certidão de registo de entrada ou saída de preso da cadeia, ou certidão de qualquer das declarações constantes dos livros da cadeia, a requerimento do preso que não esteja qualificado pobre, ou de terceiro 2\$00

§ 1.º Estas quantias só serão contadas em juízo quando o juiz assim o ordene no processo.

§ 2.º O preso que fôr absolvido ou que sair por falta de indícios, ou que chegar ao oitavo dia sem pronúncia, pagará pela saída metade da taxa respectiva.

§ 3.º Os presos à ordem da autoridade administrativa não pagarão carceragem.

TÍTULO VIII

Dos cofres

Art. 71.º São criados, separadamente, o cofre dos magistrados e o cofre dos oficiais de justiça, e a receita dêles será arrecadada pela Caixa Geral de Depósitos e suas delegações, ficando os respectivos depósitos à ordem do Conselho Superior Judiciário.

§ 1.º São receitas dêstes cofres:

a) Quanto aos magistrados:

1.º 20 por cento que serão deduzidos dos emolumentos líquidos que lhes forem contados, nos termos desta tabela, nos processos e lhes pertençam em qualquer tribunal ou juízo.

a) No Supremo Tribunal de Justiça e Relações esta percentagem será apurada no livro a que se refere o artigo 108.º desta tabela.

2.º 10 por cento da importância que ao Estado competir pelo artigo 109.º desta tabela;

b) Quanto aos oficiais de justiça, efectivos, substitutos e substituídos:

1.º 20 por cento que serão deduzidos dos emolumentos líquidos que lhes forem contados, nos termos desta tabela, nos processos e lhes pertençam em qualquer tribunal ou juízo;

2.º 10 por cento da importância que ao Estado competir pelo artigo 109.º desta tabela.

§ 2.º Não contribuem para estes cofres nem na sua receita terão partilha:

1.º Os curadores dos órfãos, os secretários e conservadores dos Tribunais do Comércio de Lisboa e Pôrto;

2.º Os revedores das Relações;

3.º Os distribuidores gerais de Lisboa e Pôrto.

4.º Os funcionários dos juizes municipais e de paz.

§ 3.º De seis em seis meses ou em época não superior a um ano, determinada pelo Conselho Superior Judiciário, apurar-se há a receita de cada um dos cofres e far-se há a distribuição pelos funcionários a que disser respeito.

a) Quanto aos oficiais de justiça, a distribuição será feita na proporção de dois terços para os escrivães e contadores e um terço para os oficiais de diligências.

b) Quanto aos magistrados, colocados nas comarcas, tribunais, juízos ou em serviços dependentes do Ministério da Justiça, a distribuição far-se há nos termos do regulamento a que se refere o § 6.º d'este artigo.

§ 4.º Os contadores de qualquer tribunal ou juízo ficam obrigados a fazer nos processos a liquidação do que compete a cada um dos cofres, e as importâncias respectivas, quando cobradas, serão entregues ao distribuidor ou tesoureiro do tribunal, que as escriturará devidamente num livro e nos primeiros cinco dias de cada mês, e por meio de guia em duplicado, assinada e verificada pelo juiz presidente, depositará separadamente para cada um dos cofres todas as quantias recebidas no mês imediatamente anterior.

a) O duplicado da guia com o respectivo recibo será entregue ao juiz presidente do tribunal, que a remeterá oficialmente ao Conselho Superior Judiciário.

§ 5.º Os contadores entregarão ao juiz presidente do tribunal onde servirem, até o dia 5 de cada mês, uma relação com os números das contas de processos, ou outros papéis, feitas no mês imediatamente anterior, e, discriminadamente, a importância que foi contada de emolumentos líquidos em cada uma delas, a cada magistrado e a cada oficial de justiça, receita do Estado e cofres, e bem assim quais as que lhe foram pagas.

a) Se as contas pagas forem referentes ao próprio mês da nota, a indicação será feita ao lado da importância respectiva e, se disser respeito a meses anteriores, basta indicar o número e o mês em que a conta foi feita.

b) Esta nota será enviada também pelo juiz ao Conselho Superior Judiciário.

§ 6.º O Conselho Superior Judiciário elaborará os regulamentos necessários à execução do que fica disposto neste artigo, na parte que lhe diz respeito e, logo que tenha os necessários elementos de informação, proporá ao Governo as alterações que devem fazer-se às actuais lotações dos lugares de justiça.

a) Poderá o mesmo Conselho requisitar para o serviço de estatística e cofres um oficial de justiça que exerça as suas funções na comarca de Lisboa, serviço que será obrigatório por um ano, e gratuito, e sem prejuízo daquelas funções.

TÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 72.º Os actos que não estiverem expressamente compreendidos nesta tabela serão praticados gratuitamente, não se admitindo a seu respeito qualquer interpretação extensiva, ainda que haja identidade ou maioria de razão.

§ único. Quando houver fundamento para duvidar se, por algum dos actos compreendidos expressamente nesta tabela, se deve maior ou menor emolumento, entender-se há sempre devido o que fôr menor.

Art. 73.º Por nenhuma sentença ou despacho poderão levar-se, salvo havendo disposição expressa em contrário, dois emolumentos diferentes, ainda que tenham de decidir-se simultaneamente diversas questões principais ou incidentes, sendo exigível somente o emolumento maior que possa pertencer pela decisão de qualquer dessas questões.

§ 1.º O mesmo se observará quando numa só se conglobem diligências diversas para que estejam marcados emolumentos diferentes, os quais não podem cumular-se, salvo havendo disposição expressa em contrário ou quando os emolumentos se refiram a diversos actos componentes da mesma diligência.

§ 2.º Para todas as diligências ordenadas no mesmo despacho ou intimação dêste apenas se passará um mandado, salvo se houverem de ser praticadas por diferentes funcionários.

§ 3.º A transgressão do parágrafo anterior importa para o escrivão, além da perda dos respectivos emolumentos, a obrigação de pagar a importância das assinaturas e de papel e selos.

Art. 74.º Quando, em face dos autos, o valor da causa fôr ilíquido ou parecer diferente do que fôr declarado pelas partes, ou por uma delas sem opposição da outra, poderá o juiz, officiosamente ou em vista de promoção fundamentada do Ministério Público, ordenar para determinação dos emolumentos e selo que se proceda à avaliação da causa nos termos da lei, sem que pelos actos respectivos a essa determinação se recebam emolumentos,

salvo se o valor fôr ilíquido, ou se a avaliação mostrar que o valor era maior do que o declarado pelas partes.

§ 1.º O valor da causa será certificado narrativamente na certidão de que trata o artigo 1014.º do Código do Processo Civil.

Quando a causa não tenha valor determinado, serão contados pelo mínimo todos os emolumentos, quando o contrário se não ache disposto na presente tabela.

§ 2.º Nas justificações avulsas que tiverem por fim a habilitação de qualquer pessoa como herdeira, o valor da causa será determinado em face do que constar do balanço da herança apresentado na repartição de finanças para liquidação da contribuição de registo.

§ 3.º Todas as cartas de ordem ou precatórias para qualquer acto conterão sempre a declaração do valor da causa.

§ 4.º As disposições deste artigo e dos parágrafos anteriores não se aplicam ao inventário nem aos demais processos em que a verificação do valor dependa da própria seqüência do processo.

Art. 75.º A parte vencedora, na proporção em que o seja, terá direito a receber do vencido uma quantia a título de procuradoria para entrar em regra de custas, sempre que a tenha pedido.

a) Se houver mais de uma parte vencedora, essa procuradoria será dividida entre todas na devida proporção; e do mesmo modo se procederá quando houver mais de uma parte vencida.

b) A importância da procuradoria será arbitrada pelo juiz ou tribunal na sentença ou acórdão final, ainda quando a causa termine por confissão ou desistência, dentro dos limites seguintes:

Em 1.ª instância:

Nas acções cíveis e comerciais com processo ordinário, 20\$ a 200\$.

Nas mesmas acções com processo especial e nos processos orfanológicos contenciosos, 10\$ a 100\$.

Nos incidentes de inventário e nos de embargos do executado ou do arrestado, embargos ao direito de preterente ou embargos de terceiro, 10\$ a 100\$.

Nas causas crimes em que houver parte acusadora:

Nos processos ordinários, 20\$ a 200\$;

Nos processos correccionais, 10\$ a 100\$;

Nos de policia correccional, 10\$ a 50\$.

Em 2.ª instância:

Nas apelações cíveis e comerciais, 20\$ a 100\$;

Nos agravos em processo civil ou comercial, 10\$ a 50\$.

No Supremo Tribunal de Justiça:

Nos agravos, 10\$ a 50\$, e nas revistas cíveis e comerciais, 20\$ a 100\$.

§ 1.º Quando o juiz ou tribunal não arbitrem procuradoria, contar-se há a favor da parte vencedora o mínimo da taxa respectiva marcada neste artigo.

§ 2.º Os mínimos de procuradoria fixados neste artigo aplicam-se às causas e incidentes de valor desconhecido.

Nas causas e incidentes com valor verificado, concordado ou declarado, a totalidade das procuradorias em todas as instâncias nunca poderá exceder 10 por cento do valor da causa ou incidente.

§ 3.º Os menores ou pessoas equiparadas, quando vencidos, são isentos de procuradoria.

§ 4.º Não há lugar a procuradoria quando a parte vencedora seja o Estado, a Fazenda Nacional ou o Ministério Público.

§ 5.º Não haverá procuradoria quando o vencedor tenha direito a receber as despesas extra-judiciais, ou a diferença de juros ou pena convencional por vir a juízo, nem quando a parte vencedora não esteja representada

em juízo por advogado ou solicitador, salvo em causa própria.

Art. 76.º A Fazenda Nacional, o Ministério Público aqueles a quem fôr concedida a assistência judiciária, os curadores gerais, corporação isenta de custas, os advogados officiosos e o comerciante, ao virem a juízo fazer a participação do artigo 189.º do Código do Processo Commercial, são dispensados do pagamento de qualquer preparo ou emolumento; mas, se a final fôr condenada alguma parte que não goze desta isenção, pagará esta as assinaturas, emolumentos e custas em que fôr condenada.

§ 1.º A falta de preparo pela parte acusadora nos processos criminaes não obsta a que elles prossigam quanto à accusação do Ministério Público, devendo, porém, aquela falta considerar-se como desistência da accusação particular desde que finde o prazo legal do preparo. ou o que para elle foi marcado por despacho, cumprindo-se o disposto no § 6.º do artigo 48.º

§ 2.º Quando nestes processos forem interpostos recursos por pessoas que não sejam o Ministério Público ou réus presos, não poderão subir à instância superior sem que sejam previamente contados e depositada a importância em dívida ao juízo no processo recorrido e previamente paga a importância em dívida ao juízo por todo o processado relativo ao recurso.

O depósito será feito na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações, e o duplicado da guia com o competente recibo será junto ao processo.

Depois da decisão final se observará o disposto no § 8.º do artigo 2.º do regulamento de 24 de Setembro de 1892.

§ 3.º Os preparos, emolumentos e custas exigíveis nos termos desta tabela aos litigantes contra a Fazenda Nacional, corporação isenta de custas ou Ministério Público, serão depositados, depois da respectiva conta, nos termos do parágrafo anterior, para o efeito de serem restituídos ou pagos sem despesas, conforme a final haja, ou não, isenção de custas.

Art. 77.º Nem os juizes nem outros quaisquer empregados poderão receber emolumentos vencidos nas execuções da Fazenda Nacional sem que esta esteja paga do que lhe fôr devido pela respectiva execução.

Ficam exceptuados das disposições deste artigo os emolumentos e custas a cargo de arrematantes e terceiros;

Quando a Fazenda Nacional ficar vencedora, acrescentará contra o vencido a importância dos selos, multas, e emolumentos em dívida ao juízo, que será cobrada nos termos do artigo 49.º, seus parágrafos e alíneas.

§ 1.º As quantias que se arrecadarem serão entregues nos cofres respectivos ou pagas aos funcionários, devendo no pagamento observar-se a ordem seguinte:

a) A quantia exequenda;

b) A comissão de que trata o artigo 78.º;

c) O em dívida ao juízo, nos termos do § 15.º e suas alíneas do artigo 49.º

§ 2.º Quando o litigante, condenado em custas na Relação ou no Supremo Tribunal, não satisfizer a sua importância no prazo de vinte dias, a contar da conta ou da intimação do acórdão, quando o haja, serão cobradas por meio de execução, passando o secretário ou escrivão, para esse fim, certidão narrativa da conta, que será enviada ao competente delegado do Procurador da República por intermédio do seu superior hierárquico.

Art. 78.º Nas execuções da Fazenda Nacional, não compreendidas no Código das Execuções Fiscaes, se o pagamento se realizar depois da penhora, acrescentará às quantias exequendas que derem entrada nos cofres da Fazenda a comissão de 6 por cento, que será distribuída como emolumentos nos termos seguintes: 1 1/2 por cento para o delegado, 1 1/2 por cento para o juiz, 1 1/2 por

cento para o escrivão, 1 por cento para o solicitador e $\frac{1}{2}$ por cento para o official.

§ 1.º Esta comissão só terá lugar nas execuções promovidas directamente pela Fazenda Nacional, e será dividida pelos funcionários que estiverem servindo na data em que o dinheiro entrar nos cofres da Fazenda.

§ 2.º A percentagem de 1 por cento que, pelo presente artigo, é destinada ao solicitador, pertencerá ao secretário de finanças respectivo, quando não seja outro o solicitador da Fazenda que tenha servido no processo. E se nem o secretário de finanças, nem outro que o substitua, houverem solicitado, relativamente a esse processo, pertencerá também ao delegado do procurador da República aquela percentagem.

Art. 79.º Aos funcionários que forneçam papel comum para os processos, actos e papéis judiciais, será contado em regra de custas pelo seu custo, de cada folha \$06

a) O papel dos livros de registo a que se refere o n.º 16.º do artigo 41.º será contado por cada folha \$08

§ 1.º Os funcionários não terão direito a receber o custo do papel fornecido quando haja isenção de custas, excepto nos inventários de valor superior a 200\$.

§ 2.º Aos funcionários que fornecerem papel selado ou selos para os processos, actos e papéis judiciais, será contada a importância do papel ou selos fornecidos, ficando subrogados nos direitos e privilégios da Fazenda Nacional quanto ao imposto por elles adiantado.

§ 3.º As cópias, notas e contra-fés que forem entregues ou afixadas nas citações, intimações e notificações e as relações aos depositários serão sempre passadas em papel comum e os selos do papel e os dos actos neles compreendidos serão incluídos na conta respectiva. Para este efeito os escrivães ou o official declararão no respectivo termo, auto ou cortidão, o número de folhas de cada um daqueles papéis, e bem assim as laudas de rasa, para o efeito de a final ser contada.

Art. 80.º Nas arrecadações a que se refere o artigo 691.º do Código do Processo Civil, quer as heranças sejam julgadas vagas para o Estado, quer sejam adjudicadas a herdeiros habilitados, os emolumentos e custas dos actos processados serão pagos e contados segundo a parte cível da tabela.

§ 1.º Se, porém, houver entre os herdeiros algum menor ou pessoa equiparada, os emolumentos e custas serão contados pela parte orfanológica da tabela.

§ 2.º Desde que nas arrecadações a herança seja declarada vaga para o Estado, o representante do Ministério Público, que então passa a representar a Fazenda Nacional, deixa de ter direito a emolumentos pelos actos que se seguirem, excepto nas arrematações e almoedas, continuando, porém, o juiz e mais funcionários a perceber os emolumentos que, segundo esta tabela, lhes competem.

§ 3.º Quando o produto do espólio não chegue para integral pagamento do contado, serão os pagamentos feitos nos termos do § 15.º e suas alíneas do artigo 49.º

Art. 81.º As procurações e quaisquer papéis emanados do processo, e que a elle voltem, serão recebidos pelo escrivão ou secretário e juntos ao processo a que respeitem, independentemente de requerimento, no próprio dia em que forem apresentados, bem como, precedendo despacho, quaisquer outros papéis, lavrando-se um único termo ordinário de juntada relativo ao papel ou grupo de papéis que simultaneamente forem apresentados.

§ 1.º Se o processo estiver fora do cartório, tomar-se há nota gratuita da apresentação no próprio papel apresentado, independentemente de novo selo, sendo junto logo que o processo volte ao cartório.

§ 2.º As actas, assentadas, autos de vistoria, penhora, mapas, autos de partilha e outros semelhantes são partes integrantes dos processos a que respeitam, e por isso, quanto a elles, não se lavrarão termos de juntada.

Art. 82.º Pelos actos para que estiver designado dia por lei ou por despacho e que, na própria ocasião em que deveriam praticar-se, não puderem ter lugar, pagar-se há metade dos emolumentos devidos por aqueles actos, salvas as disposições expressas em contrário, pagando-se, contudo, por inteiro a rasa, quando devida, e o caminho, se tiver lugar.

§ único. Quando as custas do adiamento não devam entrar na regra geral das do processo, o juiz condenará nelas quem lhes deu causa ou requereu o adiamento, nos termos dos artigos 115.º, § 1.º, 116.º e 117.º do Código do Processo Civil.

Art. 83.º Na determinação do valor de inventário, para o cálculo dos emolumentos e selos, não se fará dedução das dívidas passivas.

§ 1.º Se o passivo só, ou somado com as custas, absorver a herança, serão os emolumentos contados pela parte cível da tabela quando o credor ou credores recebiam bens ou dinheiro directamente pelo inventário, e em tal caso serão todas as custas pagas pelo credor ou credores na proporção do que recebam.

§ 2.º A isenção de custas de qualquer corporação ou instituição não é applicável às de inventário, quer ela seja herdeira ou legatária, na hipótese do artigo 1794.º do Código Civil.

Art. 84.º Nos inventários orfanológicos de valor não superior a 800\$ em Lisboa e Porto e 400\$ nas outras comarcas, e nos autos de pobreza, não haverá emolumentos de espécie alguma nem selos.

a) A totalidade das custas e selos nos inventários orfanológicos não podem ser, em caso algum, superiores a 15 por cento quando o valor dos mesmos inventários não for além de 800\$, e a 30 por cento nos de valor excedente a esta quantia.

b) Quando excederem as percentagens marcadas na alínea anterior, proceder-se há ao respectivo rateio, recebendo o Estado e todos os que intervierem na proporção do que lhes tenha sido contado.

§ 1.º O disposto neste artigo será igualmente observado na tomada de contas aos tutores, curadores e administradores, ou em quaisquer actos de administração de pessoas e bens de menores ou pessoas equiparadas, avulsos ou posteriores à partilha, quando a soma das suas légitimas, ou bens e direitos ou acções na sua posse, não excedam respectivamente os indicados valores.

a) Para os efeitos deste parágrafo há legítimas ou aos valores possuídos acrescerão os saldos capitalizados das contas e serão abatidos os saldos negativos, quando pagos pelo capital.

§ 2.º Não se comprehendem nas disposições deste artigo e seu § 1.º as custas de qualquer processo, parte do processo ou incidente que fiquem a cargo exclusivo de maior ou maiores, porque os respectivos emolumentos são sempre regulados pela parte cível da tabela.

§ 3.º Quando haja partilha adicional, os actos para a nova partilha são regulados pelo valor dos bens a partilhar adicionalmente.

§ 4.º As disposições desta tabela que dizem respeito a inventários orfanológicos não se applicam somente aos inventários em que há interessados menores, mas também áqueles em que há interessados ausentes, interditos ou desconhecidos.

§ 5.º Todos os processos distribuídos como orfanológicos e bem assim a emancipação, o levantamento da interdição, as contas prestadas ao emancipado ou ex-interdito e as divisões e demarcações em inventário quando nelas haja interessado menor ou equiparado, são actos orfanológicos e devem ser contados pela parte orfanoló-

gica desta tabela, nos termos d'este artigo e seu § 1.º, salvo o disposto no § 2.º

a) Exceptuam-se os embargos às interdições somente na parte do processado que a elles se refiram e a todos os incidentes estranhos ao regular andamento d'esses processos, que fiquem a cargo do interessado maior que os houver requerido.

Art. 85.º Nos depósitos ou levantamentos de valor inferior a 20\$ nenhum funcionário perceberá emolumentos, quanto à parte do processo que se refira exclusivamente a esses depósitos ou levantamentos.

Nos de valor superior a 20\$ até 50\$ nada perceberá o juiz, delegado ou curador.

§ 1.º As custas do levantamento ou conversão e respectivo incidente serão pagas pela pessoa a quem aproveite, excepto quando devam ser pagas pelo devedor.

§ 2.º Aproveitando o levantamento ou conversão a mais de um interessado, as custas serão rateadas na proporção do valor relativo a cada um, observando-se o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 29.º do artigo 17.º

§ 3.º Se algum dos interessados for isento de custas, só deixarão de ser pagos os actos que exclusivamente respeitem ao isento.

§ 4.º Nos depósitos de renda nenhum preparo será exigível se não houver impugnação, e havendo-a deverá esse preparo ser feito pelo impugnante.

Art. 86.º Nas acções de despejo de prédios rústicos ou urbanos em que o arrendatário não deduza qualquer opposição, ou que o mesmo não conteste, ter-se há em vista o seguinte:

a) Quando o arrendamento for por qualquer tempo não superior a um ano, e a importância total da renda de um ano não exceder 50\$, ficarão os emolumentos constantes desta tabela, na parte respectiva, incluindo os caminhos, reduzidos à quarta parte; quando exceder aquela quantia, mas não for superior a 100\$, serão reduzidos a metade;

b) Igual proporção se guardará no preparo respectivo e a diferença, se a houver, só poderá ser exigida depois de deduzida a opposição.

Art. 87.º Os emolumentos e mais despesas da arrematação e seus incidentes serão pagos pelo arrematante e os do arrendamento pelo arrendatário; mas os caminhos, quando os haja, entram em regra de custas do processo.

§ único. No caso de arrendamento, os emolumentos serão regulados pelo valor da renda total dos anos por que deva durar o arrendamento, mas só até vinte anos.

Art. 88.º Nas almoedas de bens mobiliários pagará o arrematante 10 por cento do preço da arrematação, qualquer que seja a categoria do juízo e a espécie do processo.

Estas percentagens serão divididas nos termos seguintes:

	Por cento
Ao Estado	20
Ao juiz	15
Ao delegado, secretário ou curador	15
Ao contador	10
Ao escrivão	25
Ao oficial	15

Quando não comparecer o delegado, secretário ou curador, a percentagem será dividida:

	Por cento
Ao Estado	25
Ao juiz	20
Ao contador	10
Ao escrivão	30
Ao oficial	15

§ 1.º Nas almoedas de papéis de crédito ou moedas, a percentagem é de 5 por cento, dividida nos termos d'este artigo.

§ 2.º Se os bens forem arrematados em lotes, pagar-se-hão essas mesmas percentagens em harmonia com o preço de cada lote.

§ 3.º Não é permitido vender em lotes os objectos que os interessados concordarem se vendam em globo, nem formar lotes inferiores àqueles em que acordarem os mesmos interessados.

§ 4.º Só se consideram arrematados em globo os mobiliários de diversa espécie que constituam um todo, e não os da mesma espécie quando agrupados em lotes só para o effeito da venda.

§ 5.º Nas arrematações e almoedas deverá o arrematante, no prazo de três dias e sem dependência de intimação, depositar o preço da arrematação por meio de guias na Caixa Geral de Depósitos e pagar ao escrivão do processo a percentagem devida.

§ 6.º Nas almoedas, se assim lhe for solicitado, deverá o escrivão incluir na mesma guia as importâncias referentes aos diversos arrematantes.

§ 7.º Em qualquer caso as guias somente vencerão emolumentos se forem para depósitos de quantia superior a 100\$, salvo se o total da arrematação ou almoeda não exceder essa quantia.

Art. 89.º Na venda de títulos de crédito ou moedas a obrigação do pagamento dos emolumentos não recai sobre o comprador, sendo feito pelo processo e entrando, por isso, em regra de custas.

Art. 90.º Quando o emolumento seja atinente a títulos de crédito e houver de regular-se pelo valor, será este computado por metade do valor nominal, quando não tenham cotação nem o valor esteja por outra forma determinado no processo.

Art. 91.º Para o cálculo de todos os emolumentos relativos a caminhos observar-se há o seguinte:

1.º Não se pode vencer no mesmo dia mais de um caminho no mesmo processo.

2.º Quando no mesmo dia e no mesmo processo tiver de se praticar mais de uma diligência fora do tribunal ou da casa do juiz, que não seja citação, intimação ou notificação, abonar-se há ao empregado que as praticar o caminho correspondente à maior distância.

3.º Quando as citações, intimações ou notificações forem ordenadas no mesmo despacho, e embora para a sua realização se tenham percorrido dois ou mais caminhos, ainda que divergentes, levar-se há uma só vez o emolumento da maior distância percorrida.

a) O caminho somente será contado quando no mandado ou petição se indique que a diligência se devia efectuar fora da sede da comarca ou quando efectivamente a diligência se realize fora da sede.

4.º Nas citações, intimações e notificações só terá lugar o caminho quando se verificarem fora da cidade, vila ou lugar sede do juízo.

5.º Para este effeito considera-se área das cidades do Lisboa e Porto a comprehendida nas antigas circunvalações.

6.º Nas citações, intimações e notificações aos delegados, curadores dos órfãos, advogados e solicitadores, não há lugar a caminho algum, qualquer que seja a distância a que residirem.

7.º O escrivão ou official, nas diligências em que houver caminhos, indicará à margem do respectivo acto o número de quilómetros percorridos, e por esta declaração será contado o caminho, se não houver tabela de distância do juízo.

a) Quando o escrivão ou official não tomar parte na diligência fará a indicação a primeira pessoa que intervier no acto.

b) Quando o Ministério Público, curador geral ou qual

quer interessado mostrar que o caminho foi menor do que o declarado, ou quando o contador assim o informar, deverá o juiz ordenar que se reduza ao seu justo limite, e ainda officiosamente o poderá ordenar.

8.º Para o cálculo dos caminhos atender-se há sempre só à ida.

9.º Quando haja de contar-se caminho desde a sede do juízo até um determinado local, o ponto de partida para a contagem é o tribunal, salvo disposição expressa em contrário.

10.º Pelas diligências que forem feitas a bordo do navio ou embarcação, quando não estejam atracados, e para as quais não vá designado emolumento especial, levar-se há o dôbro de emolumento fixado para actos idênticos praticados em terra, sem excepção de caminhos.

11.º Em nenhum caso se contará caminho por distância excedente a 20 quilómetros, excepto aos peritos médicos de fora da comarca, a quem se contará caminho desde a casa da sua residência até o local do exame.

12.º O caminho aos peritos, louvados, avaliadores ou intérpretes que exerçam o seu emprego, sciência, arte ou indústria fora da sede do juízo será contado desde o local onde o exercem até aquele em que têm de funcionar.

a) Quando, porém, a distância da sede do juízo ao local onde têm de funcionar for menor, por esta se regulará o caminho.

b) Quando tenham de funcionar dentro da cidade, vila ou lugar onde exercem a sua profissão ou na sede do juízo, não vencem caminho algum.

c) Os peritos de fora da comarca, na hipótese do § 5.º do artigo 237.º do Código do Processo Civil, levarão só a remuneração arbitrada.

13.º São competentes para as citações, intimações e notificações ordenadas pelos juizes de direito ou municipais os funcionários do respectivo juízo, qualquer que seja a distância a que hajam de verificar-se.

14.º Os escrivães são obrigados a declarar nos mandados as residências das pessoas a citar, intimar ou notificar excepto sendo advogados, ou procuradores do juízo.

a) O mandado que não contiver esta declaração será gratuito.

15.º Os emolumentos referentes ao cumprimento de qualquer carta precatória extraída de inventário orfanológico não poderão ser recebidos senão a final, quando for contado o processo de onde essa carta foi extraída.

16.º Ficam reduzidos a metade todos os emolumentos fixados nesta tabela quando o valor da causa cível ou comercial não for superior a 200\$, salvo o que fica disposto no artigo 86.º, e quanto aos emolumentos que esta tabela fixa expressamente para causas até essa importância.

17.º Nas execuções administrativas e fiscaes, são reduzidos à décima parte todos os emolumentos fixados nesta tabela, exceptuando os caminhos que serão reduzidos à quarta parte.

Art. 92.º Nas certidões que forem passadas em consequência de buscas feitas nos seus cartórios ou arquivos pelos secretários, distribuidores, escrivães, directores de cadeia ou carcereiros, declarar-se há a data em que se fez a busca e qual a importância do emolumento recebido.

a) Se as partes forem autorizadas a fazer a busca, não ficarão dispensadas do pagamento do respectivo emolumento.

Art. 93.º Quando o escrivão receber os preparos e a importância das custas contadas, declarará sempre, por termo, quando e de quem a recebeu, nos termos do § 6.º do artigo 47.º

§ único. Todos os funcionários, quando receberem os seus emolumentos, são obrigados a datar os respectivos

recibos, quer se trate de conta feita pelo contador, quer em papel avulso.

Art. 94.º Toda a pessoa que levar ou contar emolumento por acto que não esteja expressamente marcado nesta tabela, ou maior do que o devido, será obrigada a repor o que indevidamente recebeu ou contou, independentemente da responsabilidade criminal em que haja incorrido; o o juiz que por despacho ordenar ou autorizar uma conta ilegal ficará sujeito à responsabilidade civil e criminal, seguido as circunstâncias.

Art. 95.º Aquele que levar emolumento por qualquer acto como se a ele fôsse presente, sem o ter sido, pagará o dôbro a favor da parte a quem a final pertencem as custas, salvo qualquer procedimento legal.

Art. 96.º Nas diligências de officio, como são correições ou quaisquer outras, não devem os juizes, magistrados do Ministério Público, curadores gerais ou quaisquer outros funcionários levar emolumento algum.

Art. 97.º Aos agentes do Ministério Público será facultado nos cartórios, ou fora d'elles, o exame de quaisquer autos ou contas neles feitos, sem dependência de despacho do juiz, para poderem fiscalizar a observância das disposições contidas nesta tabela e para os mais efeitos legais.

Art. 98.º Por facultar no cartório ou arquivo o exame de processo pendente a pessoa que não seja parte nele, advogado ou solicitador da comarca, e quando a lei não o proiba, e em todo o caso sem prejuizo do regular andamento do processo, receberá o escrivão ou secretário, por dia, 2\$50.

Art. 99.º Em todas as causas cíveis, comerciais e criminaes na 1.ª instância será entregue, com o preparo, quando o haja, para despesas do tribunal, a quantia de 3\$00.

a) Nos processos orfanológicos e naqueles em que, não havendo preparos obrigatórios, alguma parte for condenada a final, se contará igual quantia para entrar em regra de custas.

b) Não estão sujeitos ao pagamento desta quantia os inventários orfanológicos de valor inferior a 1.000\$, os processos a que se refere o artigo 21.º, n.º 1.º, artigo 22.º, n.º 17.º do artigo 91.º, os de carta de ordem precatória ou rogatória, e os incidentes ou apensos de qualquer processo.

c) Nas fianças crimes e termos de abonação pagar-se há, respectivamente, 2\$ e 1\$, e, no caso de condenação em processo crime, 2\$.

§ 1.º Estas quantias, bem como a importância das multas menores, serão arrecadadas pelo distribuidor do juízo, que as deve escriturar, prestando contas nos termos legais.

§ 2.º Tais quantias são destinadas à compra dos livros dos distribuidores e dos mais objectos necessários ao serviço dos tribunais de 1.ª instância, bem como ao pagamento das despesas feitas pelos officiaes de diligências com a condução de presos pobres.

§ 3.º Quando as referidas quantias sejam contadas a final e então satisfeitas, ou respeitem a processos não distribuidos, serão entregues ao distribuidor ou a quem faça as suas vezes, por meio de guia em duplicado, que as escriturarará no respectivo livro, sendo junta ao processo respectivo aquella que contiver o recibo competente.

§ 4.º Todo este serviço não fica sujeito ao pagamento de selo e é gratuito para todos os funcionários, excepto para o distribuidor, que descontará para si, quando prestar contas, 10 por cento das quantias recebidas. Nos Tribunais de Comércio, em Lisboa e Porto, esta percentagem compete aos secretários.

Art. 100.º Nos processos cíveis e comerciais de valor superior a 400\$, o que a cada magistrado ou funcionário de qualquer tribunal ou juízo esteja contado nos termos

gerais desta tabela será aumentado das seguintes percentagens:

De mais de 400\$ até 1.000\$, 10 por cento.

De mais de 1.000\$ até 100.000\$ acrescerá aos 10 por cento anteriores 1 por cento por cada 1.000\$ de valor ou fracção.

De mais de 100.000\$ até 250.000\$ acrescerá 1 por cento por cada 2.000\$ de valor no que exceder 100.000\$.

De mais de 250.000\$ até 500.000\$ acrescerá 1 por cento por cada 5.000\$ de valor no que exceder a 250.000\$.

De mais de 500.000\$ acrescerá $\frac{1}{2}$ por cento por cada 5.000\$ no que exceder 500.000\$.

Nos processos e inventários orfanológicos estas percentagens são reduzidas a metade.

§ 1.º Nos incidentes e actos que não entrem nas custas gerais do processo, os aumentos provenientes deste artigo serão calculados somente sobre o valor desses incidentes e actos, ou sobre os das legítimas ou bens, direitos e acções na posse dos interessados nos mesmos incidentes ou actos.

§ 2.º Os aumentos provenientes deste artigo são considerados emolumentos para todos os efeitos e não se aplicam às quantias referidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 107.º

§ 3.º Os aumentos provenientes deste artigo aplicam-se também à quantia de que trata o artigo 99.º

§ 4.º Estes aumentos não têm aplicação nas almoedas, nem nos processos de que trata o artigo 22.º desta tabela; e a percentagem será sempre de 10 por cento nos processos de divórcio e separação de pessoas e bens e bem assim nos processos e incidentes que não tenham valor conhecido.

Art. 101.º Os emolumentos e custas serão pagos na moeda corrente das localidades onde se efectue o pagamento, mas com os aumentos ou diminuições provenientes da diferença de valor para a moeda actual do continente da República, na qual vão marcados.

§ único. Nos casos em que qualquer imposto ou emolumento produza quantia que não possa ser paga na moeda corrente, pagar-se há a imediatamente superior que o possa ser.

Art. 102.º Os juizes, sempre que os processos lhes vão conclusos, verificarão se o processado está regular e sem faltas de assinaturas ou outras, ordenando o que tenham por conveniente e rubricando, sem direito a qualquer emolumento especial, todas as folhas do processo que ainda não tenham rubricado ou em que não tenham a sua assinatura, somente quando julguem o processo em devida ordem e sem faltas.

§ 1.º Os escrivães são também obrigados a rubricar, sem direito a qualquer emolumento especial, todas as folhas dos processos ou documentos deles extraídos nas quais não haja a sua assinatura.

§ 2.º Os juizes poderão *ex officio*:

1.º Ordenar a reforma da conta, independentemente de artigos de erro de conta ou de reclamação do Ministério Público, na parte em que nela se não haja cumprido qualquer das disposições desta tabela.

2.º Marcar prazo para o requerente de qualquer diligência de produção de prova, ou que tenha de realizar-se fora da casa do tribunal ou da do juiz, fazer o preparo respectivo, sob a cominação de que, não o fazendo nesse prazo, o processo seguirá sem a respectiva diligência, salvo se qualquer outra parte, querendo, fizer o respectivo preparo nas quarenta e oito horas seguintes ao termo do prazo marcado.

3.º Mandar processar, por apenso, qualquer incidente ou parte do processo que não possa seguir cumulativamente com este ou com outro apenso, para ser incorporado naquele a que respeita, depois de contadas e pagas as custas respectivas.

Art. 103.º Ao Ministério Público, perante qualquer dos tribunais nos processos crimes, ou quando seja parte do Estado ou a Fazenda Nacional, não se contam emolumentos alguns.

§ 1.º Não se compreendem neste preceito, quando haja lugar a custas, os emolumentos a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 3.º, idênticos emolumentos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 10.º, os n.ºs 2.º, 8.º, 9.º e 10.º do artigo 25.º e os artigos 26.º e 78.º desta tabela.

§ 2.º Aos secretários dos Tribunais do Comércio de Lisboa e Porto serão contados emolumentos em todos os processos em que forem devidas custas e em que intervenham como parte principal, accessória, como assistentes, por dever de officio ou para fiscalização, quer representem ou não, a Fazenda Nacional, e por todos os actos que efectuem, a que assistam ou em que intervenham, e ser-lhes hão pagos nos termos da legislação em vigor.

Art. 104.º Os precatórios ou mandados para levantamento ou conversão, ordenados por despacho que haja transitado em julgado, serão passados dentro de cinco dias, e, dentro de igual prazo, serão feitas as citações, intimações ou notificações, concluídos os protestos de letras e passadas as certidões que forem pedidas ou ordenadas por despacho, salvo se tiver sido concedida prorrogação de prazo, por motivo justificado.

§ 1.º Quando a lei marque menor prazo para qualquer citação, intimação ou notificação, será esse observado.

§ 2.º O prazo para as citações, intimações ou notificações conta-se desde o recebimento dos processos com o despacho, sentença ou acórdão que as ordene ou do respectivo mandado.

§ 3.º Os escrivães do comércio terão um livro em que diariamente apontem as letras apresentadas para protesto, produzindo este os seus efeitos desde a data dessa apresentação.

§ 4.º Todas as certidões serão passadas sem dependência de despacho no processo, salvo quando este esteja em segredo de justiça. Fora desta hipótese e da de agravo em separado, nenhum acto, no processo, relativo a certidão terá emolumento.

§ 5.º O funcionário que deixe de observar os prazos deste artigo e seus parágrafos incorrerá nas penas do § 1.º do artigo 101.º do Código do Processo Civil.

Art. 105.º O selo dos processos e livros de registos será sempre de \$30, qualquer que seja o valor da causa, mas é-lhe aplicável a disposição do artigo 100.º, competindo aos contadores liquidar a final a importância total ou que deva acrescer a todas as folhas do processo ou livros na parte sujeita à contagem.

§ 1.º O disposto neste artigo não obsta a que se processem em papel não selado os inventários orfanológicos, processos crimes e causas cívicas e comerciais de valor inferior a 400\$.

§ 2.º Quando em processo de falência se verificar pelo arrolamento que o valor dos bens não é superior a 400\$, serão continuados em papel comum os termos subsequentes desses processos.

Art. 106.º Os oficiais de justiça que transgridam qualquer das disposições desta tabela ficam obrigados a indemnizar dos prejuizos que daí resultem os outros funcionários ou as partes, independentemente da aplicação das penas disciplinares ou comuns em que hajam incorrido.

§ 1.º Qualquer das penas a que se refere esta tabela só poderá ser imposta aos oficiais de justiça depois de previamente ouvidos e em processo disciplinar devidamente instaurado.

§ 2.º Os funcionários judiciais poderão sempre recorrer, qualquer que seja o valor da causa, do despacho, sentença ou acórdão que respeite aos seus emolumentos ou lhes imponha qualquer penalidade. Estes recursos

são isentos de preparo e de pagamento de custas e selos, salvo condenação expressa na decisão final.

Art. 107.º No Supremo Tribunal de Justiça, Relações, tribunais privativos do comércio, julgados municipais e juízos de paz, observar-se há o disposto nos artigos 49.º e 50.º, sendo as funções do distribuidor exercidas no Supremo Tribunal, Tribunais das Relações, e privativos do comércio pelos respectivos secretários; nos julgados municipais e juízos de paz pelo escrivão, e tudo sob as penas do § 11.º do mencionado artigo 50.º

§ 1.º No Supremo Tribunal de Justiça e nas Relações judiciais serão entregues com o preparo inicial em cada processo, ou não sendo obrigatório o preparo, acrescerão afinal na conta das custas, quando houver lugar a elas, as quantias de 10\$ e 6\$ respectivamente, para despesas do tribunal em que se compreende a Procuradoria Geral da República e as Procuradorias da República, e especialmente destinadas à compra de livros e revistas da especialidade, mobiliário das suas bibliotecas e reparação do mesmo, encadernações, impressos e outras despesas de expediente.

a) A divisão em partes iguais das receitas cobradas no Supremo Tribunal de Justiça com a Procuradoria Geral da República, e a divisão, também em partes iguais, das receitas cobradas pelas Relações judiciais, com as Procuradorias da República, será feita semestralmente.

b) Estas receitas serão arrecadadas pelos secretários dos respectivos tribunais.

§ 2.º Em todas as contas feitas em processos judiciais será contada a quantia de 1\$ a favor do Conselho Superior Judiciário, nos termos da lei n.º 1:231 a qual será entregue ao secretário ou distribuidor que passará recibo no processo, saindo desta verba, se houver, o subsídio necessário à cobertura do deficit com a publicação do *Boletim Oficial* do Ministério da Justiça.

§ 3.º As execuções por selos e custas devidas no Supremo Tribunal de Justiça ou Tribunais das Relações serão instauradas na 1.ª instância, por apenso ao respectivo processo ou traslado onde esses selos e custas estejam em dívida.

Art. 108.º Quanto aos emolumentos dos juizes do Supremo Tribunal de Justiça e dos juizes das Relações observar-se há o seguinte: na primeira sessão de cada mês, o secretário do Supremo Tribunal de Justiça e os das Relações apresentarão ao juiz, a quem competir a distribuição, o livro de registo dos emolumentos, no qual, depois de visado, lavrarão termo de encerramento da conta, e deduzirão a parte do Estado, nos termos do artigo 110.º, a importância da contribuição industrial devida, a qual será paga nos termos da lei, a percentagem para o cofre dos emolumentos e o resto dividi-lo háo por todos os juizes, excluindo os presidentes, excepto o do Supremo Tribunal de Justiça, e entregarão a cada um a parte respectiva, cobrando recibo no mesmo livro.

Art. 109.º Em todos os processos, além dos emolumentos, contribuição industrial e imposto do selo a que tem direito o Estado perceberá:

a) 25 por cento sobre a importância total das custas do juízo e de parte liquidadas em cada conta.

b) Nos processos crimes, em que haja custas, essa percentagem será de 15 por cento.

c) Nos inventários orfanológicos de valor não superior a 2.000\$ a percentagem será de 5 por cento.

d) Nos mesmos inventários de valor superior a 2.000\$, mas inferior a 10.000\$, a percentagem será de 10 por cento.

e) Nos mesmos inventários de valor superior a 10.000\$, mas inferior a 100.000\$, a percentagem será de 15 por cento.

f) Nos mesmos inventários de valor superior a 100.000\$, a percentagem será de 20 por cento.

g) Não recaem as percentagens das alíneas anteriores

nos processos, partes de processos ou papéis já contados anteriormente à vigência da presente tabela, nem nos processos a que se refere o artigo 22.º, nem tampouco nos emolumentos das almoedas a que se refere o artigo 88.º da tabela.

h) As percentagens a que se refere este artigo serão calculadas sobre a totalidade vencida nos termos dos artigos 14.º, 31.º e 37.º, para o que estas disposições serão applicáveis aos contadores de qualquer juízo ou tribunal.

Art. 110.º Os emolumentos que forem contados aos magistrados servindo em quaisquer tribunais ou juízos ou que lhes couberem por exercício de funções do seu cargo com excepção dos caminhos, serão divididos em partes iguais com o Estado, percebendo cada um metade.

a) A parte que pertencer ao Estado nos processos será arrecadada e paga por guia e conjuntamente as demais receitas.

b) Nos papéis avulsos será essa parte paga por estampilha colada nesses papéis e inutilizada pelo juiz.

§ único. Exceptuam-se.

Os secretários dos tribunais do comércio, os curadores dos órfãos e os conservadores do registo comercial servindo em Lisboa e Porto, os quais perceberão por inteiro os emolumentos que lhes são atribuídos salvo quanto a estes últimos o que vai disposto no § 3.º do artigo 26.º

c) A receita do Estado determinada neste artigo e no anterior servir-lhe há de compensação pelas melhorias concedidas aos magistrados pelas leis n.ºs 1:355 e 1:356.

Art. 111.º Os actos praticados na presença do juiz, pelos ajudantes no impedimento dos escrivães, somente serão contados quando desses actos constem as causas do impedimento e a autorização do juiz para a substituição.

Art. 112.º Todas as questões que se levantarem sobre contagem de custas e applicação das disposições contidas nesta tabela, admitem sempre recurso até o Supremo Tribunal de Justiça, independentemente do valor da causa.

Art. 113.º Os cartórios dos officiaes de justiça ficam sujeitos à correição anual dos respectivos juizes, e a todas as mais que os mesmos magistrados julguem necessárias com a assistência do magistrado do Ministério Público e contador.

Art. 114.º São elevadas ao triplo as percentagens, mínimas e máximas, estabelecidas na tabela a que se refere o artigo 223.º do Código do Processo Commercial, como remuneração dos administradores de falências, não podendo essa remuneração exceder o triplo do que ali se acha fixado.

Art. 115.º A contribuição industrial nos processos e papéis judiciais continuará a pagar-se, respectivamente, por guia e estampilha e será deduzida do que fôr contado aos magistrados e demais funcionários a quem competir esse pagamento.

§ único. Essa contribuição será de 10 por cento acrescida de um adicional de 25 por cento, nos termos do artigo 68.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro último devendo também liquidar-se a final, nos processos, para entrar em regra de custas, a percentagem do artigo 67.º da mesma lei.

Art. 116.º Cessam todas as subvenções ou auxílios concedidos aos officiaes de justiça quanto aos actos praticados e contados nos termos desta tabela.

Art. 117.º O *Boletim Oficial* do Ministério da Justiça será, para todos os efeitos, considerado lista official das antiguidades dos magistrados judiciais, dos magistrados do Ministério Público e dos officiaes de justiça.

§ único. Logo que termine a distribuição de cada um dos números deste *Boletim*, a Direcção Geral de Justiça

assim o declarará no *Diário do Governo*, contando-se desta publicação o prazo para as reclamações, que será de noventa dias.

Art. 118.º Quando não houver acôrdo em título autêntico ou autenticado entre o official de justiça substituto e o substituído acerca da importância com que este deve concorrer para as despesas do cartório, será ela fixada pelo juiz, a requerimento de qualquer d'elles.

§ único. A importância fixada não poderá ir além de 15 por cento dos emolumentos que forem contados aos substituídos.

Art. 119.º Para as diligências e actos judiciais praticados em data anterior àquela em que principiar a ter vigor a presente tabela, regularão as disposições que vigoravam ao tempo em que essas diligências ou actos foram praticados e ainda para os termos e actos consequência de conta anterior a esta tabela.

§ único. Os contadores não poderão fazer mais do que uma conta, embora haja actos a contar por diferentes tabelas, nem poderão receber outros emolumentos que não sejam os que nesta lhes vão fixados.

Art. 120.º Ficam revogadas as tabelas anteriores e mais legislação em contrário, excepto pelo que respeita aos juizes que não sejam dependentes do Ministério da Justiça, para os quais continuará em vigor a legislação anterior.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catunho de Menezes — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Portaria n.º 3:372

Tendo *The Eagle Star & British Dominions Insurance Company, Limited*, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Londres e agência em Lisboa, solicitado autorização para explorar o ramo «fogo»: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida *The Eagle Star & British Dominions Insurance Company, Limited*, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Londres e agência em Lisboa, a explorar o ramo «fogo» em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

Portaria n.º 3:373

Tendo *La Nationale*, compagnie anonyme d'assurance contre l'incendie et les explosions, sociedade estrangeira

de seguros, com sede em Paris, representada por Domingo Aldomá, solicitado autorização para exercer a sua indústria em Portugal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com o parecer favorável do Conselho de Seguros, autorizar a referida *La Nationale*, compagnie anonyme de assurances contre l'incendie et les explosions, sociedade estrangeira de seguros, com sede em Paris, a exercer a sua indústria em Portugal, explorando o ramo de incêndio, em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Direcção dos Serviços de Seguros Industriais, devendo, porém, usar sempre nas suas apólices e demais documentos que lhe sejam necessários o seu título e sub-título em língua francesa.

Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:460

Atendendo à necessidade de concentrar serviços dispersos por um exagerado número de direcções gerais e à oportunidade de suprimir lugares dos quadros, que se encontram vagos;

Usando das atribuições conferidas pelo artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidas no Ministério da Agricultura, além da Inspeccção Geral, as Direcções Gerais: 1) dos Serviços Agrícolas; 2) da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas, e 3) da Economia e Estatística Agrícola.

§ 1.º As atribuições da extinta Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, pelo que diz respeito ao fomento agrícola e prévia investigação, passam para a Direcção Geral de Instrução Agrícola, e pelo que respeita à fiscalização de produtos agrícolas as atribuições daquela Direcção passam para a do Comércio Agrícola.

§ 2.º As atribuições da extinta Direcção Geral da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas passam para a Direcção Geral de Instrução Agrícola, excepção feita dos trabalhos relativos à concessão de prémios de cultura, que ficam confiados à Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas.

§ 3.º As atribuições da extinta Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola ficam a cargo da Direcção Geral do Comércio Agrícola.

§ 4.º As atribuições da extinta Inspeccção Geral continuam a cargo da Secretaria Geral e esta continua a ser dirigida, com acumulação, por um dos directores gerais, da escolha do Ministro.

Art. 2.º A chefia da Direcção Geral do Comércio Agrícola é confiada ao actual director geral da Economia e Estatística Agrícola, ficando os actuais directores gerais do Comércio Agrícola e da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agrícolas na situação de adidos, devendo prestar os serviços que lhe forem determinados pelo Ministro.

Art. 3.º Ficam desde já suprimidos os seguintes lugares dos quadros do Ministério da Agricultura:

- 1 Director Geral.
- 1 Engenheiro civil sub-chefe.
- 2 Engenheiros civis subalternos.
- 1 Regente agrícola de 1.ª classe.
- 2 Regentes agrícolas de 2.ª classe.
- 1 Analista de 2.ª classe.
- 5 Agentes de fiscalização de 1.ª classe.
- 4 Condutores de obras públicas.
- 3 Desenhadores de 1.ª classe.

- 2 Capatazes agrícolas de 1.ª classe.
- 3 Capatazes agrícolas de 2.ª classe.
- 2 Aspirantes.
- 2 Serventes.
- 1 *Chauffeur*.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Novembro de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Ernesto Júlio Navarro*.

